

MARCO REGULATÓRIO DO CAVALO NO BRASIL

UM OLHAR A PARTIR DA RAÇA QUARTO DE MILHA

BEATRIZ MONTERISO PEREIRA

MARLON VINÍCIUS BRISOLA

VÂNIA FERREIRA ROQUE-SPECHT

Autorização concedida a Biblioteca Central da Universidade de Brasília pelo Prof. Marlon Vinícius Brisola, em 10 de outubro de 2023, para disponibilizar o MARCO REGULATÓRIO DO CAVALO NO BRASIL: UM OLHAR A PARTIR DA RAÇA QUARTO DE MILHA, com as seguintes condições: disponível sob Licença Pública Creative Commons 4.0 Internacional que permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas deste trabalho, desde que os autores e o licenciante sejam citados. Não é permitida o uso comercial da obra. (BY-NC)

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens dessa obra é de Beatriz Monteriso Pereira; Marlon Vinícius Brisola; Vânia Ferreira Roque-Specht.

Elaboração e informações

Universidade de Brasília

Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária

Programa de Pós-Graduação em Agronegócios

Campus Universitário Darcy Ribeiro, Brasília-DF | CEP 70910-900, Brasil

Contato: (61) 3107 7178 Site: <http://www.propaga.unb.br>

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)**

P436m

Pereira, Beatriz Monteriso.

Marco regulatório do cavalo no Brasil

recurso eletrônico] : um olhar a partir da

raça Quarto de Milha / Beatriz Monteriso

Pereira, Marlon Vinícius Brisola, Vânia

Ferreira Roque-Specht. - Brasília :

Universidade de Brasília, Faculdade de

Agronomia e Medicina Veterinária, 2023.

181 p. : il.

Formato PDF.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-980354-1-9 (e-book).

1. Cavalos - Criação - Brasil. 2. Cavalos -

Raça. I. Brisola, Marlon Vinícius. II. Roque-

Specht, Vânia Ferreira. III. Título.

CDU 636.1

Universidade de Brasília
Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária
Programa de Pós-Graduação em Agronegócios

MARCO REGULATÓRIO DO CAVALO NO BRASIL

UM OLHAR A PARTIR DA RAÇA QUARTO DE MILHA

BEATRIZ MONTERISO PEREIRA
MARLON VINÍCIUS BRISOLA
VÂNIA FERREIRA ROQUE-SPECHT

Brasília - DF

2023



Universidade de Brasília (UnB)

Reitora: Márcia Abrahão Moura

Vice-Reitor: Enrique Huelva Unternbäumen

Decanato de Pesquisa e Pós-graduação

Decano: Lúcio Remuzat Rennó Junior

Decanato de Pesquisa e Inovação

Decana: Maria Emília Machado Telles Walter

Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária (FAV)

Diretor: José Ricardo Peixoto

Vice-Diretora: Maisa Santos Joaquim

Programa de Pós-Graduação em Agronegócios (PROPAGA)

Coordenador: Gabriel da Silva Medina

Secretária: Danielle Vasconcelos

Organização:

Beatriz Monteriso Pereira

Marlon Vinícius Brisola

Vânia Ferreira Roque Specht

Capa e imagens:

Karina Poschen Bianco (ABQM)

Vânia Ferreira Roque-Specht

Revisão Técnica:

Orlando Carlos da Silva Filho (ABQM)

Revisão Gramatical:

Rosângela Garcia Brusiquesi Martins

Financiador:

Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM)

Autores

Beatriz Monteriso Pereira

Bacharel e Gestora de Agronegócios, Mestre em Agronegócios. Profissional de hipismo com atuação em equoterapia.

Marlon Vinícius Brisola

Médico Veterinário, Mestre em Administração, Mestre em Ciências Agrárias e Agronegócios, Doutor em Ciências Sociais e Pós-doutor em História Econômica aplicada ao Agronegócio. Docente do Programa de Pós-graduação em Agronegócios da UnB e do Curso de Bacharelado em Gestão em Agronegócios.

Vânia Ferreira Roque Specht

Engenheira de Alimentos, Mestre em Engenharia de Produção, Doutora em Engenharia de Produção. Docente do Programa de Pós-graduação em Agronegócios da UnB e do Curso de Bacharelado em Gestão em Agronegócios.

Prefácio

É com grande satisfação que tenho a honra de apresentar esta obra, "Marco Regulatório do Cavalo no Brasil: um olhar a partir da raça quarto de milha", que se destaca como uma contribuição valiosa para a compreensão profunda e abrangente da equideocultura no Brasil. Este livro é um marco significativo no estudo da interseção entre os aspectos zootécnicos, sanitários, esportivos e sociais que circundam a criação e o uso dos cavalos no nosso país.

A história da equideocultura, no Brasil, é rica e multifacetada, e esta obra nos leva a uma jornada fascinante através do tempo, explorando as raízes profundas e as transformações significativas que esse setor experimentou ao longo dos anos. Os leitores serão guiados por uma descrição histórica concisa e esclarecedora, que lança luz sobre os principais marcos regulatórios que moldaram o desenvolvimento da equideocultura em solo brasileiro.

O que torna este livro ainda mais notável é a sua análise detalhada e abrangente dos Marcos Regulatórios que governam a equideocultura, examinando tanto a perspectiva técnica quanto a dimensão socioeconômica dessa indústria. Além disso, ele enfatiza a relevância e a influência da raça Quarto de Milha, que se destaca como um protagonista no contexto dessas normas, leis e diretrizes.

É importante mencionar que a produção deste material contou com a colaboração e o apoio da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Quarto de Milha (ABQM), uma entidade dedicada à promoção e ao desenvolvimento dessa raça, mas, sobretudo, sempre empenhada no avanço do setor equestre como um todo. A parceria entre os autores e a

ABQM demonstra o compromisso conjunto de promover o conhecimento e o profissionalismo dentro dessa cadeia produtiva.

Por fim, é com grande entusiasmo que assino o prefácio deste livro, que certamente contribuirá no direcionamento dos setores público e privado em relação a futuras políticas públicas e ações administrativas para o progresso do cavalo no País, destacando ainda mais a importância desta obra no cenário da equideocultura nacional.

Convido você, caro leitor, a embarcar nesta jornada pelo fascinante mundo dos cavalos, no Brasil, explorando os caminhos regulatórios que moldaram e continuam a moldar essa indústria vital para o agronegócio brasileiro. Que este livro inspire uma compreensão mais profunda e um apreço renovado pela equideocultura brasileira e pela notável raça de cavalos Quarto de Milha.

Que Deus continue iluminando nosso caminho.

Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio
Presidente da Diretoria Executiva

Lista de ilustrações

Figura 1-	Rebanho de equinos em 2021	20
Figura 2 -	Série histórica dos equinos brasileiros	20
Tabela 1-	Estatísticas gerais do Quartos de Milha no Brasil	160
Quadro 1-	Calendário de provas oficiais da Associação e eventos com apoio operacional da ABQM, em 2023	161

Lista de siglas

Adestramento, Atrelagem, Concurso Completo de Equitação (CCE)

Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM)

Associação Nacional de Equoterapia (ANDE-Brasil)

Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS)

Certificado Zoossanitário Internacional (CZI)

Comissão Coordenadora da Criação do Cavalos Nacional (CCCCN)

Comissão Técnica Permanente de Bem-estar Animal (CTBEA)

Confederação Brasileira de Hipismo (CBH)

Congresso Nacional (CN)

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO)

Conselho Federal de Medicina (CFM)

Conselho Nacional de Trânsito. Ministério dos Transportes (CONTRAN)

Equipamentos de proteção individual (EPIs)

Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (Esalq)

Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)

Guia de Trânsito Animal (GTA)

Instituto Brasileiro de Equideocultura (IBEqui)

Ministério da Agricultura (MA)

Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA)

Ministério da Justiça e Cidadania (MJC)

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)

Ministério do Meio Ambiente (MMA)

Mormo e a Anemia Infecciosa Equina (AIE)

Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)

Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel (EMAPA)

Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE)

Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA)

Secretaria-Geral da Presidência da República (SG)

Universidade de São Paulo (USP)

Sumário

1. Apresentação	14
2. Evolução da equideocultura no Brasil	17
3. Marco Regulatório da equideocultura no Brasil	22
3.1 Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)	23
3.2 Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965	23
3.3 Lei Nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984	27
3.4 Constituição Federal de 1988	37
3.5 Decreto Nº 96.993, de 17 de outubro de 1988	37
3.6 Lei Federal Nº 10.519, de 17 de julho de 2002	60
3.7 Câmara Setorial de Equideocultura	62
3.8 Emenda Constitucional Nº 96, de 6 de junho de 2017	63
3.9 Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019	65
3.9.1 Instrução Normativa MAPA Nº 36, de 09 de outubro de 2014	82
3.10 Emenda Constitucional Nº 96, de 6 de junho de 2017	95
3.11 Portaria MAPA Nº 1781, de 14 de agosto de 2017	97
3.12 Lei Federal Nº 13.830, de 13 de maio de 2019	98
3.13 Lei Federal Nº 13.873, de 17 de setembro de 2019	100
3.14 Resolução do CONTRAN Nº 791, de 18 de junho de 2020	104
3.15 O Instituto Brasileiro de Equideocultura (IBEqui)	107
3.16 Regulamentações complementares	108

3.16.1 Registro Genealógico	108
3.16.2 Instrução normativa nº 17, 8 de maio de 2008 - Programas Nacionais de Saúde Animal	109
3.16.3 Regulamentações sobre atividades esportivas	112
3.16.4 Regulamentação sobre implantação e uso de hipódromos	113
3.16.5 Registros de centrais de reprodução de equídeos	137
3.16.6 Regulamentações sobre a comercialização interna e externa	145
3.17 Boas práticas na criação	150
4. Considerações sobre a raça Quarto de Milha	157
4.1 Quarto de Milha, no Brasil, e sua entidade representativa	158
4.2 O Quarto de Milha em sintonia com a Lei	158
4.3 O Serviço de Registro Genealógico da Raça (<i>Stud Book</i>)	159
4.4 Efetivo e distribuição da raça no Brasil	159
4.5 Calendário de eventos de promoção e consolidação da Raça	160
4.6 Boas práticas nos esportes equestres da raça Quarto de Milha	162
4.7 Aprimoramento genético	165
4.8 Contexto comercial	166
4.9 Participação e envolvimento social do Quarto de Milha	167
5. Considerações Finais	170
REFERÊNCIAS	173



1. Apresentação

Em sua trajetória histórica, o cavalo passou, a partir de sua domesticação, que data 6000 a.C, a ser um grande aliado do homem, desempenhando atividades relacionadas ao transporte e à guerra e, subseqüentemente, aos esportes e lazer.

A equideocultura é o termo utilizado atualmente para definir a criação de asininos, muares e equinos (cavalos), sendo estes, os que detêm maiores números de produtividade. No Brasil, o cavalo é considerado um animal de interesses econômico, esportivo, cultural e social, e sua criação e uso estão regulamentados por um conjunto de leis e normas.

O cavalo é um animal de beleza exuberante, versátil e de grande importância na história dos acontecimentos mundiais (Sales, 2018). Todavia, ainda se conhece pouco além dessas qualidades e características desse animal, quando comparado a outras atividades agropecuárias, como a bovinocultura.

No aspecto econômico, o cavalo desempenhou trabalhos de sela para peões e vaqueiros nas lidas da pecuária; de carga e de tração, como meio de transporte e locomoção, que foram de suma importância para o desenvolvimento do comércio e das relações entre os povos, passando a desempenhar também um papel cultural nessas relações.

O dimensionamento, compreendendo a totalidade da cadeia produtiva, os elos que a compõem e as suas regulamentações, faz-se necessário para destringer as diferentes atividades relacionadas à equideocultura no Brasil.

No aspecto social, o cavalo também está inserido. São atividades como a equoterapia que promovem a interação homem-cavalo, gerando comprovadamente ganhos físicos e psíquicos, principalmente em pessoas com necessidades especiais, promovendo ganhos para a sua saúde.

A equideocultura brasileira ainda carece de estudos relacionados que analisem o enfoque sistêmico de todo o complexo, suas características e regulamentações, especificidades e importância socioeconômica, dada a relevância do cavalo para a sociedade. Dessa forma, o presente trabalho possui a finalidade de abordar os principais marcos regulatórios para a equideocultura nacional.

Além disso, busca-se dar enfoque à raça Quarto de Milha, que é uma raça extremamente versátil, com grande produtividade, apresentando uma significativa estruturação em sua cadeia produtiva, além de também participar cultural e socialmente na equideocultura brasileira.



2. Evolução da equideocultura no Brasil

A partir do momento em que o homem conquistou a montaria, o cavalo passou a ser um aliado inestimável para o ser humano em sua jornada de desenvolvimento, e foi com o auxílio dele que conhecemos a sociedade como ela é hoje. A trajetória da equideocultura tem extrema importância para o desenvolvimento de atividades ligadas ao campo e, conseqüentemente, para o Brasil como um todo.

As características do processo de introdução do cavalo, no Brasil, diferem daquelas observadas nos demais países do continente americano. Nos países de colonização ibérica, a principal função do cavalo foi como armas de guerra. De acordo com Lima, Shirota e Barros (2006), os primeiros cavalos voltados para utilização, em solo brasileiro, chegaram em 1534, quando D. Ana Pimentel, esposa e procuradora de Martin Afonso de Souza, donatário da Capitania de São Vicente, trouxe diversos animais domésticos das ilhas da Madeira e das Canárias.

Em 1535, Duarte Coelho, donatário da Capitania de Pernambuco, iniciou a criação de animais domésticos, no nordeste brasileiro, incluindo, provavelmente, alguns cavalos. Oficialmente, a chegada de cavalos, no Brasil, só foi registrada em 1549, ano em que Tomé de Souza, primeiro governador-geral, ordenou a importação de alguns animais, de Cabo Verde para a Bahia. Assim, nos primeiros anos da Colônia, a criação de cavalos, juntamente com o gado bovino, foi iniciada formalmente, o que seria, posteriormente, fundamental para a formação do Brasil.

Naquela época, a força motriz gerada pelos animais, como equinos e bovinos, era necessária para atender às demandas dos engenhos de cana-de-açúcar. Com o início do

ciclo da mineração no interior do país, surge também a necessidade de abastecer os núcleos mineradores, reforçando a interiorização do gado. Nesse processo, o cavalo também foi para o interior do Brasil, expandindo a criação nas direções do Centro-Oeste e Norte do país. Os equinos então foram se disseminando nacionalmente, acompanhando a expansão da mineração.

No Sul, a introdução do cavalo ocorreu de forma diferente. Na região dos atuais Estados do Paraná e Santa Catarina, não houve movimentos de interiorização do gado bovino, cujo cavalo seria o seu acompanhante. A criação de equinos se deu a partir da migração de cavalos vindos de São Paulo, mesclados com cavalos descendentes de animais extraviados (oriundos de outras origens - inclusive de países vizinhos).

O Rio Grande do Sul é um caso particular. Ali, o cavalo chegou ainda no século XVI, originário dos países vizinhos, porém a sua importância econômica só surgiu mais tarde. Essa região passou a compor a história política e administrativa do Brasil somente no final do século XVII, impondo sua importância econômica somente na segunda metade do século XVIII, com a indústria do charque. Desde então, rapidamente, a criação de cavalos no Rio Grande do Sul ganhou importância, transformando-se em fornecedor de equídeos para as demais regiões. Estima-se que, no início do século XIX, as exportações anuais de cavalos oriundos do Rio Grande do Sul para as demais regiões eram de 4 a 5 mil cavalos (Lima; Shirota; Barros, 2006).

Neste ponto, deve-se destacar a pioneira importância do comércio de cavalos, envolvendo vendedores e compradores das mais diversas regiões em feiras que desempenharam papel de grande relevância na formação da infraestrutura unitária do Brasil colonial, sendo o comércio de gado e de cavalos grande contribuinte na ligação das regiões, entre si, mantendo o país num bloco coeso.

Posteriormente, a partir da segunda metade do século XIX, o cavalo já se apresentava como um destaque no aspecto social, como um “bem” de propriedade restrita a classes mais altas, bem como destaque em atividades de esporte e lazer, perdurando este estigma de atividade elitista nos anos subsequentes.

O Brasil, por ser um país de enormes dimensões, com diferentes ecossistemas, permitiu a seleção natural de animais em diferentes regiões, e a utilização do cavalo, no desenvolvimento dessas regiões, promoveu a seleção de tipos diversos, com características específicas pertinentes ao ambiente no qual estavam inseridos. O porte, as patas e os dentes foram sendo moldados de acordo com o ambiente e com as funções exercidas pelos animais. A formação de associações de criadores de cavalos permitiu padronizar as características de conformação e função, de acordo com o tipo de cavalo

utilizado, e logo surgiram as associações de criadores de cavalos das raças Crioulo, Mangalarga Marchador, Quarto de Milha, Campeiro, Pantaneiro, Campolina, Mangalarga Paulista, Nordestino, Marajoara e Brasileiro de Hipismo.

Dessa forma, deu-se início à criação seletiva de animais com características específicas, tais como resistência, docilidade, velocidade e capacidade de suportar peso, criando ajustes genéticos que fizeram com que se chegasse aos cavalos que são conhecidos hoje. Algumas raças nacionais foram surgindo, como a Crioulo e Mangalarga Marchador, consideradas como as primeiras raças genuinamente brasileiras.

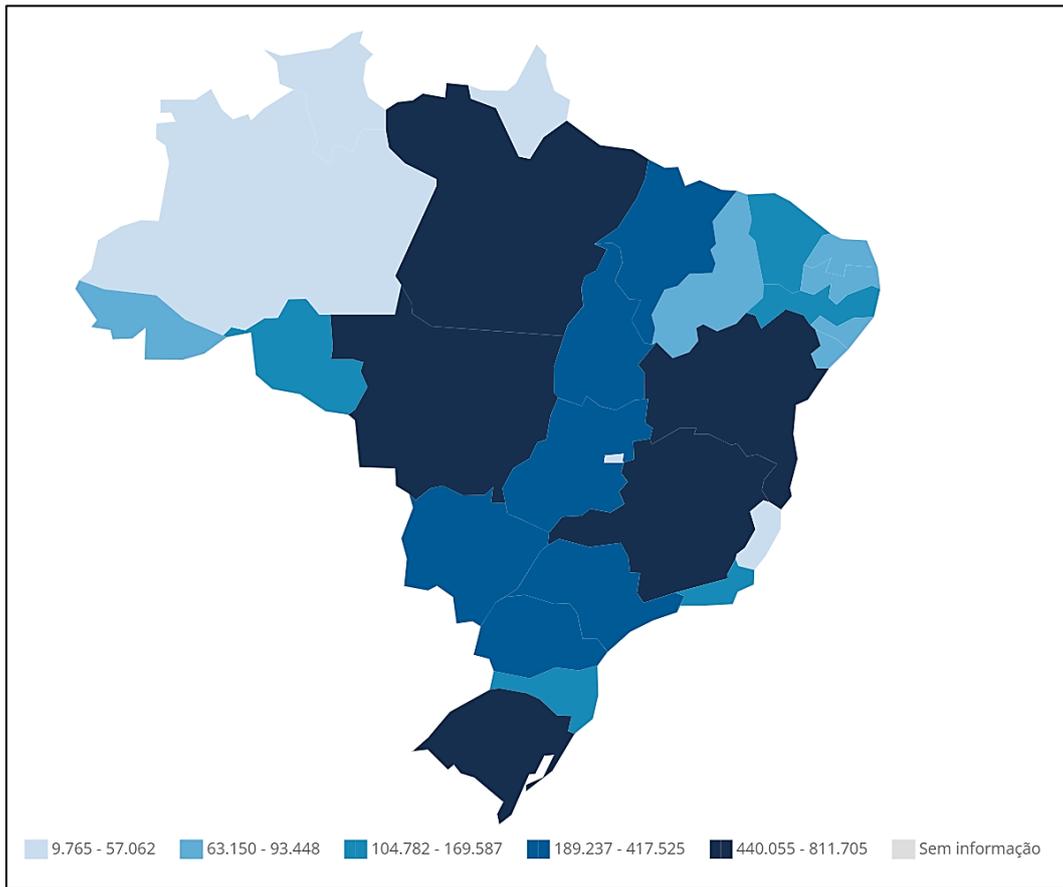
Atualmente, a equideocultura nacional é parte integrante da atividade pecuária, em virtude de sua importância econômica e social. De acordo com a *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (FAO), na América Latina, o Brasil detém o maior rebanho de equinos, e o quarto maior do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos, China e México (FAO, 2023).

De acordo com os dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA, 2016), provenientes da Revisão do Estudo do Complexo Agronegócio do Cavalo, feito pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (Esalq) da Universidade de São Paulo (USP), no ano de 2016, estima-se que o Brasil detenha um rebanho equino de cerca de 5,7 milhões de cabeças, movimentando aproximadamente R\$16 bilhões anualmente e empregando 600 mil trabalhadores diretos e 3 milhões de trabalhadores indiretos. Entretanto, estima-se que atualmente o setor da equideocultura movimente mais de R\$ 30 bilhões por ano, no país, de acordo com levantamento feito pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM) no ano de 2023.

Na Figura 1, consta a distribuição de cabeças pelos estados do país, e, na Figura 2, a série história de 2017 a 2021, de acordo com os últimos dados disponíveis pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

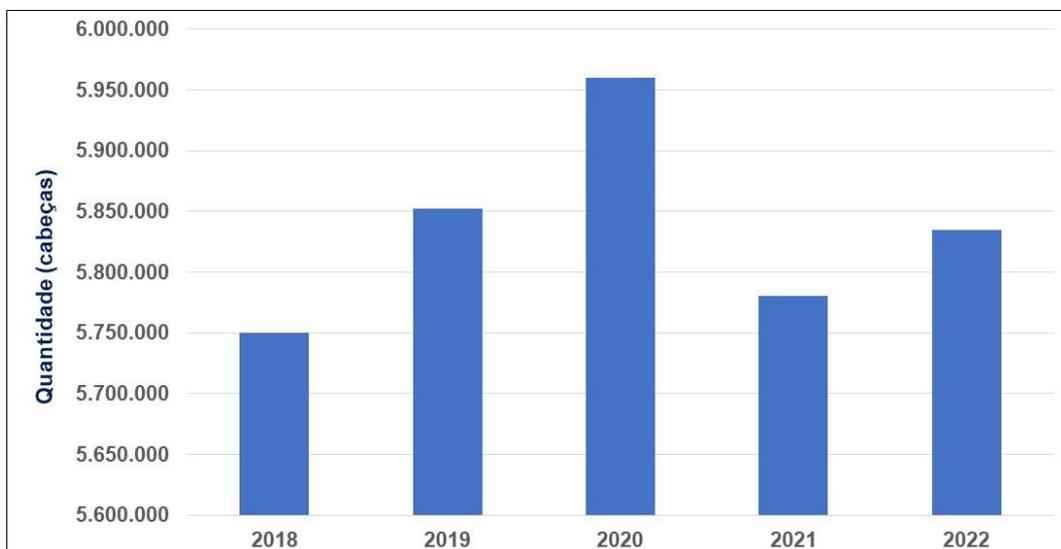
Lima, Shirota e Barros (2006), em seu estudo pioneiro sobre o agronegócio do cavalo, salientaram que, divergindo de muitas atividades agropecuárias, a equideocultura não se enquadra na estrutura padrão de cadeia produtiva linear, e sim numa série de cadeias entrelaçadas, formando o que é denominado de complexo agropecuário.

Figura 1 - Rebanho de equinos em 2021, no Brasil.



Fonte: de IBGE (2023).

Figura 2 - Série histórica dos equinos brasileiros.



Fonte: Adaptado de IBGE (2023).



3. Marco Regulatório da equideocultura no Brasil

A necessidade de regulamentações que abranjam todo o complexo do agronegócio do cavalo ocorre uma vez que esta é uma área essencial ao desenvolvimento e à economia do Brasil. São, portanto, necessárias regulamentações completas e atuais, de forma a permitir que exista segurança jurídica em todas as áreas da cadeia produtiva que envolve o cavalo.

Os marcos regulatórios são um conjunto de normas, leis e diretrizes que regulam o funcionamento dos setores nos quais os agentes privados prestam serviços de utilidade pública, ou seja, são voltados à realização de objetivos concretos de conteúdo consensual por meio de acordos regulatórios, que propiciam interagir com os sistemas e subsistemas regulados e organizados sob redes normativas

Nas palavras de Andréa Wolffenbüttel, “Marco Regulatório é um conjunto de normas, leis e diretrizes que regulam o funcionamento dos setores nos quais agentes privados prestam serviços de utilidade pública”. A criação de um marco regulatório claro e bem concebido é fundamental para estimular a confiança de investidores e consumidores, e para o bom andamento do setor” (Vilas Boas; Brites, 2015).

Apesar da importância e da presença dos equídeos nas já mencionadas atividades econômicas, às quais se somam as de lazer, esporte e terapia, a legislação brasileira se mostra débil em concretos dispositivos de planejamento, acompanhamento, controle e estímulo à equideocultura. Dessa forma, apesar da demonstrada relevância do agronegócio do cavalo, existem sim poucas regulamentações acerca do setor. A seguir, são expostas algumas regulamentações, entre marcos regulatórios, relevantes para a equideocultura, em ordem cronológica, e por instituição representativa.

Vale ressaltar, entretanto, que, além das leis federais abordadas a seguir, cada estado e município brasileiro podem ter uma legislação específica relacionada aos equídeos, e aos equinos em particular. Essas normas podem abordar questões como circulação de cavalos em vias públicas, permissões para a realização de eventos equestres e regulamentação de atividades turfísticas envolvendo equinos.

3.1 Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA):

O primeiro marco regulatório a ser citado refere-se à criação do então Ministério da Agricultura¹, pelo Decreto Nº 1.067, de 28 de julho de 1860 (Brasil, 1860), tendo a seu cargo o estudo e a execução da política agrícola e agrária do Governo, competindo-lhe orientar, estimular e fiscalizar as atividades rurais do país

A partir do ano de 1965, o então chamado Ministério da Agricultura foi o primeiro órgão responsável pela regulamentação e fiscalização da produção animal, incluindo cavalos. Foi ele quem pioneiramente começou a estabelecer normas sanitárias e de bem-estar animal para a criação, transporte, comercialização e uso de equídeos, especialmente no que se refere a questões relacionadas à saúde dos animais, sistemas de vacinação, identificação e controle de doenças.

3.2 Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965

A Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 (MAPA,1965), disposta a seguir, regeu a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos, no País, norteados a concessão de registro de entidades de criadores para execução dos serviços de registro genealógico.

¹ A nomenclatura do Ministério sofreu diversas alterações, durante o decorrer do tempo, como em 2001, em que a palavra “pecuária” foi inserida, bem como a palavra “abastecimento” formando a sigla MAPA. Atualmente, em 2023, a nomenclatura foi atualizada para “Ministério da Agricultura e Pecuária”, a qual será adotada no presente livro.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965

Dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços nesta Lei.

§ 1º O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura poderá conceder autorização para efetuar trabalhos de registro genealógico, a entidades privadas que se organizarem para tal fim, desde que visem a raças de animais domésticos que ainda não possuam esses serviços.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, mediante a apresentação das seguintes provas:

I - Certidão de inteiro teor dos Estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas; e

II - Mandato da Diretoria em exercício.

§ 3º As exigências do parágrafo anterior aplicam-se, também às entidades filiadas e delegadas.

§ 4º Concedida a autorização a que se refere este artigo, nenhuma outra entidade poderá exercer a mesma atividade de registro genealógico, ressalvada a delegação de competência, outorgada pela entidade detentora da autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 5º Para serem registradas no Ministério da Agricultura, as associações especializadas, de caráter privado, não necessitarão determinar em seus estatutos, que tomarão a si os trabalhos de registro genealógico das raças que pretendem difundir.

Art. 3º Os registros genealógicos dirigidos, administrados e executados por órgãos do Poder Público serão transferidos a entidades privadas em funcionamento ou que se fundarem, desde que atendidos o disposto nesta Lei e os requisitos de idoneidade técnica e financeira, julgados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, nos termos do regulamento.

§ 1º O pessoal lotado nos órgãos previstos neste artigo será aproveitado em outros do Ministério da Agricultura.

§ 2º O pessoal temporário admitido nos órgãos previstos neste artigo nos termos da legislação em vigor até a data da publicação desta Lei poderá ser aproveitado em outros órgãos do Ministério da Agricultura.

Art. 4º A autorização concedida, nos termos desta Lei, à entidade de Criadores e às suas filiadas, para executarem o serviço de registro genealógico, só poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- a) dissolução da entidade;*
- b) abandono dos trabalhos de registro genealógico e irregularidade devidamente constatada na execução desse serviço;*
- c) aplicação indevida de auxílios financeiros pagos pelos cofres públicos;*
- d) quando não possuir Diretoria com mandato regular;*
- e) quando infringir qualquer dispositivo desta Lei e de seu regulamento.*

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a entidade entregará todo o acervo referente ao registro genealógico ao órgão competente do Ministério da Agricultura, que continuará a realizar os trabalhos, até que nova autorização seja dada a outra entidade que vier a ser organizada com a mesma finalidade.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Promoção Agropecuária, do Ministério da Agricultura, cumprir e fazer cumprir a presente Lei e a sua regulamentação, em todo o território nacional'

Art. 6º O Departamento de Promoção do Agropecuária do Ministério da Agricultura prestará assistência técnica e financeira às entidades que realizarem o registro genealógico de que trata a presente Lei.

§ 1º A taxa prevista no art. 8º, da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo Federal Agropecuário para o fim de ser empregado de acordo com o mencionado diploma legal, reservando-se até 20% (vinte por cento) do montante total para ser aplicado.

a) no custeio dos registros genealógicos administrados e executados por órgãos governamentais, enquanto não passarem à competência de entidades privadas, nos termos da presente Lei;

b) na assistência financeira a ser prestadas as entidades previstas no art. 2º desta Lei para

a realização dos trabalhos de registro genealógico das diferentes espécies de raças, inclusive participação em exposições, concursos e congressos, mediante plano aprovado pelo Departamento e pelo Fundo Federal Agropecuário, do Ministério da Agricultura.

§ 2º Cada entidade somente poderá receber, anualmente, um auxílio financeiro, qualquer que seja a modalidade, mesmo sob a forma de acordo, convênio, ajuste ou contrato.

§ 3º As entidades contempladas com auxílio financeiro ficam sujeitas à Fiscalização dos Departamentos de Promoção Agropecuária e de Administração do Ministério da Agricultura, aos quais prestarão contas das importâncias recebidas, a título de auxílio e subvenções.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, a regulamentação que for necessária da qual constarão:

a) as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento dos registros genealógicos, no tocante à fundação de entidades privadas de âmbito nacional e suas filiais;

b) as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros genealógicos, relacionada com as comunicações obrigatórias, livros de registro, certificados, identificação dos animais, inspeções técnicas e penalidades;

c) as normas para a transferência dos registros genealógicos de órgãos governamentais para as entidades privadas;

d) outras exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo de Almeida Leme

Fonte: MAPA (1965).

Sendo os cavalos considerados animais domésticos, esta Lei foi um dos marcos regulatórios iniciais para o meio equestre, pois passou a regulamentar a funcionalidade das associações, norteadas a concessão de registro de entidades de criadores para execução dos serviços de registro genealógico. Então, em 1984, foi criada a legislação a seguir, no intuito de coordenar, orientar as atividades equestres, bem como fiscalizá-las.

3.3 Lei Nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei Nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984

Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País, e dá outras providências.

TÍTULO I

Natureza e Finalidade

Art. 1º - A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, colegiado diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura, é o órgão responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da eqüideocultura no País.

§ 1º - Compreendem-se como atividades relacionadas com eqüideocultura:

- a) criação nacional;*
- b) fomento, pesquisas, preservação das raças e defesa sanitária;*
- c) emprego dos eqüídeos;*
- d) atividades turfísticas;*
- e) combate ao "doping";*
- f) abate de eqüídeos;*
- g) exportação e importação.*

§ 2º - Para consecução dos seus objetivos, a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN buscará a colaboração dos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como das entidades privadas empenhadas, direta ou indiretamente, no aprimoramento das raças de eqüídeos, em sua utilização nas mais diversas formas e na preservação das raças ameaçadas de extinção.

TÍTULO II

Criação Nacional

CAPÍTULO I

Da Conceituação

Art.2º - A criação de eqüídeo no Território Nacional compreende as medidas consideradas necessárias ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, militares e desportivas, bem como de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. As medidas de incentivo às atividades agropecuárias, inclusive financiamentos e isenções fiscais, abrangerão os eqüídeos de qualquer natureza.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

a) eqüídeo de serviço, aquele que se destina às lides rurais e militares, ao transporte e à tração;

b) cavalo de esporte, todo aquele utilizado em competições desportivas ou demonstrações práticas de hipismo, não classificadas como corridas de cavalos;

c) cavalo de corrida, o eqüino inscrito no registro genealógico da respectiva raça e utilizado no turfe ou em outra modalidade de corrida.

CAPÍTULO II

Do Registro Genealógico

Art.4º - O registro genealógico e as provas zootécnicas dos eqüídeos serão realizadas em todo Território Nacional, de acordo com a orientação estabelecida pela Secretaria de Produção Animal do Ministério da Agricultura, conforme a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

CAPÍTULO III

Da Defesa Sanitária

Art.5º - A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN colaborará, tecnicamente, com a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e proporcionará recursos financeiros dentro de suas disponibilidades, para o diagnóstico, erradicação

e controle das doenças que afetam os eqüídeos.

TÍTULO III

Atividade Turfística

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art.6º - A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da eqüideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

Art.7º - A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de carta patente expedida pela comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.

Parágrafo único. A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN poderá conceder, a título experimental, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, autorização para:

- a) exploração de apostas a novas entidades;*
- b) exploração de modalidades de apostas, não constantes do Plano Geral de Apostas homologado.*

CAPÍTULO II

Das Apostas

Art.8º - As apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados.

Art.9º - As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes, credenciados através de convênios com entidades congêneres sediadas em outros Estados ou Municípios.

§ 1º - Os convênios referidos neste artigo vigorarão após homologados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 2º - É inafiançável a contravenção decorrente de apostas sobre corridas de cavalos, prevista no Art.50, § 3º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e no Art.6º do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação das Entidades e sua Destinação

Art.10 - No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender às despesas de interesse turístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) será utilizado para as despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 1º - As despesas e receitas referidas neste artigo serão detalhadas em plano de contabilidade aprovado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 2º - As entidades turfísticas apresentarão, anualmente, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, relatório de firma de auditoria, legalmente estabelecida, certificando o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.11 - As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte Tabela Percentual:

MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR

	<u>PERCENTAGEM</u>
- de 1 (uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência	Isento
- de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência.....	0,5% (meio por cento)

- de 3.501 (três mil, quinhentas e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,0% (um por cento)
- acima de 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,5% (um e meio por cento)

§ 1º - No cálculo para apuração da contribuição devida à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, com base na Tabela Percentual de que trata este artigo, será desprezada a fração inferior ao Maior Valor de Referência, de modo que o enquadramento se faça precisamente dentro dos percentuais fixados para cada alíquota.

§ 2º - A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 3º - A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, referida neste artigo, e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional da Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas.

§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos: (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

I – os valores pagos aos apostadores; e (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

CAPÍTULO IV

Dos Prêmios e sua Distribuição

Art.12 - As entidades turfísticas, organizadas de acordo com esta Lei, distribuirão, semestralmente, para pagamento de prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, importância nunca inferior a:

a) 10% (dez por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver

sido, em média, por reunião, igual ou superior a 4.000 (quatro mil) vezes o Maior Valor de Referência;

b) 5% (cinco por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, inferior a 4.000 (quatro mil), e superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o Maior Valor de Referência;

c) 3% (três por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) e superior a 600 (seiscentas) vezes o Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO V

Dos Recursos da CCCCN

Art.13 - A aplicação dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, far-se-á mediante plano anual, aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura nas seguintes proporções:

a) 60% (sessenta por cento) aos órgãos da Administração Federal com responsabilidade na criação do cavalo nacional, bem como, em forma de subvenção, às entidades não integrantes dos quadros daquela administração, empenhadas no emprego, no fomento à criação e ao aprimoramento do eqüídeo nacional, aí incluídas as entidades incumbidas da execução de serviços de registro genealógico das diversas raças existentes no País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) em forma de auxílio concedido às entidades turfísticas com movimento de apostas, por reunião, inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País;

c) 5% (cinco por cento) em forma de auxílio destinado, exclusivamente, à assistência social aos profissionais do turfe e empregados dos hipódromos, das agências de apostas e dos postos de fomento, bem como aos seus dependentes, através das respectivas entidades turfísticas e mediante solicitação destas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 1º - Os recursos mencionados na alínea "a" deste artigo, poderão, também, ser aplicados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN na organização ou no apoio de projetos específicos, congressos e outros eventos, bem como na concessão de bolsas de estudo para especialização de médicos veterinários, zootecnistas e engenheiros agrônomos no interesse da eqüideocultura nacional.

§ 2º - O auxílio mencionado na alínea "b" deste artigo será destinado a obras em hipódromo e concessão de prêmios, bem assim outras modalidades de incentivo à criação do cavalo de corrida através de ajustes com outras entidades privadas, mediante solicitação à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN e deliberação do seu Plenário.

§ 3º - As entidades turfísticas não enquadradas na alínea "b" deste artigo poderão beneficiar-

se do auxílio concedido, nas condições estabelecidas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VI

Dos "Sweepstakes" e outras Modalidades de Loterias

~~Art. 14 - As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair "sweepstakes" e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.~~

~~Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCGCN.~~

~~Art. 14. É vedado às entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas extrair **sweepstakes** e explorar outras modalidades de loterias, mesmo quando associadas ao resultado de corridas de cavalos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~

Art. 14 - As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair "sweepstakes" e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCGCN.

CAPÍTULO VII

Da Enturmação

Art. 15 - A enturmação dos cavalos nas corridas se fará de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Do Código Nacional de Corridas

Art. 16 - A organização e o Julgamento das corridas de cavalos serão regidos por um Código Nacional de Corridas, elaborado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCGCN.

Parágrafo único. As entidades turfísticas poderão elaborar um apêndice ao Código Nacional

de Corridas, dispondo sobre peculiaridades aconselháveis no seu caso particular, que será encaminhado à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, para homologação.

TÍTULO IV

Do "Doping"

Art. 17 - Caberá à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN fixar normas sobre o combate ao "doping", visando impedir a administração de agentes físicos ou químicos, estimulantes ou depressores, que possam alterar o rendimento normal do cavalo, em qualquer tipo de competição.

TÍTULO V

Do Abate

Art. 18 - O abate de eqüídeos para fins industriais e comerciais somente pode ser realizado em estabelecimentos sob inspeção federal.

Parágrafo único. No caso de perigo de extinção da espécie, a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, mediante instrumento legal, contingenciará o abate dos eqüídeos, visando a proteger os rebanhos eqüinos e asininos.

Art. 19 - Compete aos Governos dos Estados e Territórios a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo anterior, fora dos estabelecimentos sob inspeção federal.

TÍTULO VI

Exportação e Importação

Art. 20 - A importação de eqüídeos será permitida como objetivo de melhorar qualitativamente os plantéis existentes no País, assegurada a proteção dos rebanhos contra zoonoses.

§ 1º - É proibida a exportação de cavalos importados para fins de reprodução, salvo quando tiverem permanecido no País, como reprodutores, durante o prazo mínimo de 3 (três) anos consecutivos.

§ 2º - Os eqüídeos importados, em caráter temporário, para participação de competições turfísticas, de hipismo e pólo, exposições e feiras, e espetáculos circenses, deixarão o País, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término do respectivo evento, sendo facultada sua permanência definitiva, no País, mediante processo regular de importação.

Art. 21 - A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN baixará

instruções técnico-normativas regulando a exportação e importação de eqüídeos das diferentes raças e espécies, considerado, em qualquer caso, o interesse nacional e respeitadas as disposições aplicáveis ao comércio exterior.

TÍTULO VII

Das Penalidades

Art.22 - As infrações às disposições desta Lei, bem como de seu Regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN:

a) advertência;

b) multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência, aplicada em dobro no caso de reincidência;

c) cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º - A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, as suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator, cabendo recurso ao Ministro de Estado da Agricultura.

Art.23 - A multa a que se refere a alínea "b" do artigo anterior será recolhida de acordo com o estabelecido no Art.11, § 2º, desta Lei.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art.24 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, o Regulamento desta Lei.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.26 - Revogam-se a Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Nestor Jost

Fonte: MA (1984).

Destruída a Lei Nº 7.219, de 1984 (MA,1984), em sua totalidade, nota-se seu pioneirismo nas regulamentações e determinações do que seriam consideradas as atividades equestres e como seus elos e aspectos relevantes deveriam ser fiscalizados perante o Ministério da Agricultura e Pecuária. A criação da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN) foi um ato inovador, que trouxe mudanças substanciais no modo de operação da equideocultura, como o fomento às pesquisas, preservação das raças e defesa sanitária, que até então poderiam ser consideradas inexistentes.

A partir de então, a equideocultura brasileira passou a ter um maior engaje econômico, pois a Lei passou a amparar tal atividade, tanto no quesito militar, quanto agropecuário e desportivo como de interesse para a economia nacional, inclusive proporcionando financiamentos e isenções fiscais, abrangendo equídeos de qualquer natureza, bem como a legitimação das corridas e apostas, dentro do previsto em lei.

A criação nacional passou assim a ser fomentada, inclusive no tocante às importações e exportações de animais, além de proporcionar melhorias em questões sanitárias pela disponibilização de recursos financeiros para o diagnóstico, erradicação e controle de doenças que afetam os equídeos.

Outra inovação que a Lei Nº 7.291, de 1984 (MA, 1984) trouxe foi a normatização e o combate ao uso de medicamentos, substâncias ou qualquer agente físico capaz de alterar, efetiva ou potencialmente, o desempenho e rendimento normal do cavalo, em qualquer tipo de competição, conhecido como “*doping*”; cabendo à comissão (CCCCN) fixar tais normas.

3.4 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é outro marco regulatório relevante em virtude de ser fonte primária das normas dos direitos dos animais, e dela se extraem a regra da proibição da crueldade contra animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição, nos quais o cavalo está inserido.

Destaca-se que, na Constituição, estão presentes os Artigos nº 215, em que é garantido pelo Estado o pleno exercício dos direitos culturais, valorizando e difundindo as manifestações culturais, e o Artigo nº 217, que considera dever do Estado o fomento das práticas esportivas formais e não formais.

Pode-se inferir daqui que os esportes que envolvem cavalos devem ser fomentados pelo Estado, pois são atualmente considerados um patrimônio cultural, coexistindo de forma harmônica com a proteção animal. Diante desse contexto, sobrevieram a Emenda Constitucional 96/2017 (CN, 2017) e Leis Federais dispendo sobre a segurança e o bem-estar dos animais, nas atividades esportivas equestres, no intuito de atender a tais demandas, como a Lei Federal 10.519/2002 (MAPA; MAA, 2002), a Lei Federal 13.364/2016 (MJC, 2016), alterada pela Lei 13.873/2019 (MJSP; SG, 2019) (abordadas posteriormente ainda neste trabalho) e o Decreto nº 9.975/2019 (MAPA, 2019b), dispõe que o Ministério da Agricultura e Pecuária atestará o reconhecimento dos protocolos de bem-estar animal, e que compete aos órgãos de sanidade agropecuária estaduais e distrital verificar o seu cumprimento.

Todavia, existem duas linhas de pensamento, atribuindo harmonicamente o exercício cultural, bem como o direito dos animais ao bem-estar e a preservação da sua saúde – o que é previsto. Diante desse contexto, sobrevieram a Emenda Constitucional 96/2017 (CN, 2017) e Leis Federais dispendo sobre a segurança e o bem-estar dos animais nas atividades esportivas equestres.

3.5 Decreto Nº 96.993, de 17 de outubro de 1988

O Decreto Nº 96.993 de 17, de outubro de 1988 (MA, 1988) veio no intuito de regulamentar a Lei Nº 7.291, de 1984 (MA, 1984) discutida anteriormente. Nele, estão dispostas algumas providências sobre as atividades de equideocultura no país, como as

competências da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), no tocante à continuação do fomento da criação nacional, observando os interesses do setor, autorizando competições, estabelecendo normas, fiscalizando o seu cumprimento e gerindo a arrecadação prevista em lei.

A seguir, apresenta-se o Decreto Nº 96.993, de 17 de outubro de 1988.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO No 96.993, DE 17 DE OUTUBRO DE 1988.

Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País,

DECRETA:

TÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. Compete à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCCN, diretamente subordinada ao Ministro de Estado da Agricultura, nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984:

I - regular as atividades concernentes à eqüideocultura no País, coordenando e orientando os órgãos governamentais e fiscalizando as entidades que congregam as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à criação, ao emprego e melhoramento do eqüideo brasileiro, visando precipuamente o fortalecimento da criação nacional;

II - no interesse do desenvolvimento da criação nacional e da ampliação do mercado de trabalho respectivo, autorizar a realização de corridas de cavalos, com obstáculos ou sem eles, e de

trote atrelado, com exploração de apostas;

III - estabelecer normas para combate ao doping , respeitadas as prescrições internacionais que regem a matéria;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação específica sobre eqüideocultura e de registro genealógico das raças eqüinas;

V - elaborar o plano nacional de criação e exploração racional de eqüídeos;

VI - fiscalizar as receitas e despesas de interesse turfístico;

VII - gerir a arrecadação prevista na lei regulamentada;

VIII - fiscalizar a execução dos planos e programas, desenvolvidos com recursos por ela fornecidos e a aplicação desses recursos;

IX - promover a melhoria zootécnica e o desenvolvimento dos rebanhos eqüinos de sela, de serviço, de esportes hípicas e de corrida;

X - baixar instruções técnico-normativas regulando a importação de eqüídeos das diferentes raças e espécies, tendo em vista a melhoria zootécnica do rebanho nacional;

XI - organizar e fiscalizar o registro genealógico dos eqüídeos e asininos;

XII - estimular medidas que visem à preservação das raças de eqüídeos em extinção;

XIII - estabelecer normas gerais para a realização de rodeios;

XIV - estabelecer normas para o melhoramento zootécnico de eqüídeos;

XV - fiscalizar, de acordo com a orientação da Secretaria de Produção Animal, as provas zootécnicas dos eqüídeos, realizadas em todo o País.

Parágrafo único. Mediante contratos, convênios ou ajustes, firmados por seu Presidente, a CCCCN buscará a colaboração de órgãos públicos e entidades que se dediquem às atividades de eqüideocultura para a consecução de seus objetivos.

TÍTULO II

Da Criação Nacional

CAPÍTULO I

Da Conceituação de Emprego

Art. 2º. A criação nacional de eqüídeos é o conjunto de atividades destinadas à sua preservação, multiplicação, melhoramento e seleção, visando ao seu emprego na agropecuária,

práticas desportivas, no interesse da economia nacional e nas lides militares.

Art. 3º. O emprego do eqüídeo deve ser incentivada, particularmente, nas seguintes atividades:

I - reprodução de serviços diversos, compreendendo as lides rurais e militares, o transporte de carga ou de pessoas e a tração;

II - esportes, demonstrações práticas e competições de hipismo;

III - competições turfísticas, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. As medidas destinadas ao incentivo das atividades agropecuárias abrangerão a criação de eqüídeos.

Art. 4º. A importação de eqüídeos somente será autorizada quando considerada essencial à melhoria do rebanho nacional ou às representações oficiais do País nos esportes hípicos.

CAPÍTULO II

Do Registro Genealógico

Art. 5º. À CCCCN cabe disciplinar e fiscalizar os trabalhos de registro genealógico e as provas zootécnicas das diferentes raças de eqüídeos, e dirimir dúvidas e questões surgidas entre o criador e a respectiva entidade encarregada daquele registro.

Art. 6º. A CCCCN indicará ao Ministro da Agricultura as entidades privadas em condições de realizar os trabalhos de que trata o artigo anterior.

§ 1º A indicação será feita após análise da constituição, organização e funcionamento da entidade privada.

§ 2º O registro genealógico dos eqüídeos e asininos será realizado, em todo o território nacional, obedecendo a orientação geral da Secretaria de Produção Animal, prevista na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, respeitadas as recomendações internacionais aceitas pelo País.

Art. 7º. O registro genealógico de eqüídeos tem as seguintes finalidades:

I - preservar a pureza das raças e incentivar o aperfeiçoamento de seus padrões zootécnicos;

II - promover a expansão das raças e melhorar suas qualidades, segundo os ideais visados pela seleção;

III - assegurar a perfeita identificação dos eqüídeos registrados;

IV - estabelecer o quantitativo anual de nascimentos de eqüídeos e asininos.

CAPÍTULO III

Da Defesa Sanitária

Art. 8º. A CCCCN dará à Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, colaboração de natureza técnica, mediante informações sobre a ocorrência e desenvolvimento de doenças nos rebanhos de eqüídeos para o seu diagnóstico, a erradicação e o controle, e, dentro de suas disponibilidades, a necessária assistência financeira.

TÍTULO III

Das Atividades Turfísticas

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 9º. A realização de corridas de cavalos, com obstáculos ou sem eles, e de trote atrelado, com exploração de apostas, visa a estimular a criação e o emprego do cavalo nacional.

Parágrafo único. As entidades autorizadas a realizar corridas promoverão programas com estímulos especiais aos animais criados no País.

Art. 10. A fiscalização das atividades de que trata o presente capítulo compete à CCCCN.

Art. 11. A autorização para a exploração de apostas será concedida mediante a expedição, pelo Presidente da CCCCN, da respectiva carta patente, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 12. O pedido de autorização (art. 11) deve ser formulado, mediante a apresentação de requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - plano geral de apostas;

II- apêndice ao Código Nacional de Corridas, quando for o caso (Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, art. 16, parágrafo único);

III - demonstração de viabilidade técnica e econômica para a realização de uma ou mais corridas semanais, sem prejuízo das entidades congêneres e atendendo aos interesses do turfe nacional;

IV - planta baixa do hipódromo e demais dependências.

§ 1º Plano geral de apostas é o instrumento que estabelece as várias modalidades de

apostas, disciplinando-as separada e convenientemente, de modo que o apostador fique, perfeitamente, inteirado do procedimento da entidade, quanto ao cálculo, à distribuição de rateio, ao percentual das retiradas e às particularidades que regem a sistemática por ela adotada;

§ 2º Apêndice ao Código Nacional de Corridas é o instrumento disciplinador, complementar ao Código Nacional de Corridas, dispondo sobre as peculiaridades aconselháveis a cada uma das entidades autorizadas para realização de corridas de cavalos com exploração de apostas.

Art. 13. O plano geral de apostas deve ser exposto, pelas entidades turfísticas, em locais acessíveis ao público, nos recintos onde as apostas se realizarem.

Art. 14. A viabilidade técnica deve ser comprovada bianualmente pela CCCCN, mediante vistoria realizada em todas as dependências e instalações das entidades turfísticas onde se desenvolverem as atividades previstas neste capítulo.

Art. 15. A viabilidade econômica será demonstrada pela entidade turfística, durante o período estabelecido para o funcionamento provisório, previsto na legislação e anualmente, através de Relatório Contábil apresentado por firma de auditoria.

Art. 16. À entidade turfística incumbe primordialmente:

I - realizar corridas de cavalos, de acordo com as disposições do Código Nacional de Corridas, elaborado pela CCCCN e com o objetivo prioritário de fomentar a criação nacional e ampliar o mercado de trabalho nas atividades agropecuárias;

II - concorrer para a melhoria do padrão genético das raças utilizadas em suas competições;

III - contribuir para a melhoria das condições de vida e de trabalho dos profissionais do turfe;

IV - contribuir para o melhoramento do rebanho equino nacional pela seleção zootécnica, julgada conforme o desempenho do animal;

V - promover a difusão do turfe como fator essencial do desenvolvimento da criação de equídeos das raças utilizadas nas competições que realizarem e de estímulo à geração de empregos nas atividades agropecuárias.

CAPÍTULO II

Das apostas

Art. 17. Apostas são todas as modalidades de jogos a dinheiro efetuadas sobre corridas de cavalos, patrocinadas por entidades legalmente autorizadas, nelas também compreendendo-se os concursos, jogos lotéricos, remates ou leilões de apostas.

§ 1º As apostas poderão ser feitas de acordo com as modalidades previstas no Plano Geral

de Apostas, devidamente homologado pela CCCCN.

§ 2º A exploração de modalidades de apostas não constantes do Plano Geral de Apostas homologado poderá ser autorizada, a título experimental, pela CCCCN, por prazo não superior a 180 dias.

Art. 18. As apostas só poderão ser feitas nas dependências do hipódromo, na sede social, nas subdeses, nas agências autorizadas e por intermédio de agentes credenciados.

Art. 19. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I - hipódromo, o local de realização das corridas de cavalos;

II - sede social, o imóvel onde a entidade mantenha instalações adequadas ao convívio dos sócios;

III - subsele, outras dependências da entidade, distantes da sede social ou do hipódromo;

IV - agência, a dependência situada fora da sede e provida de instalações adequadas ao seu funcionamento;

V - agente credenciado, a pessoa física ou jurídica habilitada, por escrito, pela entidade turfística, para o recebimento de apostas.

Art. 20. Se possuir mais de um hipódromo em funcionamento, a entidade autorizada pode efetuar a venda de apostas, para as competições, por ela promovidas, em qualquer deles.

Art. 21. As entidades turfísticas legalmente autorizadas podem manter agências e agentes credenciados em outros Estados ou Municípios, mediante contratos registrados na CCCCN.

Art. 22. A autorização para funcionamento de agências de apostas e o credenciamento de agentes serão concedidas pela CCCCN, respeitadas as atualmente em vigor.

1º Os pedidos de autorização para agências de apostas serão instruídos com os seguintes documentos:

a) planta de situação das dependências, na escala mínima de 1:500;

b) descrição detalhada das instalações, da aparelhagem a ser empregada nos meios de comunicação com o hipódromo e de seu funcionamento.

2º O credenciamento de agentes, pela CCCCN, dependerá:

a) de requerimento encaminhado por intermédio da entidade turfística;

b) de declaração expressa da entidade turfística de que assume as responsabilidades das apostas vendidas pelos mesmos, em seu nome.

Art. 23. Do plano geral de apostas deverão constar:

I - as modalidades de apostas, disciplinadas separadamente;

II - o valor unitário de cada bilhete, segundo a respectiva modalidade de aposta;

III - a percentagem a ser retirada pela entidade turfística do total apostado, em cada modalidade de aposta;

IV - o cálculo para a distribuição dos rateios aos apostadores de cada uma das modalidades de aposta;

V - os limites mínimos e máximos de bonificações para as apostas;

VI - em caso de nulidade, as restituições de valores e a substituição de bilhete, em virtude de erro em sua emissão, não-realização de um ou mais páreos, retirada de animais ou quaisquer outros imprevistos;

VII - os locais e horários para o recebimento de cada uma das modalidades de aposta;

VIII - a forma de apregoação das apostas;

IX - o prazo de prescrição dos bilhetes de aposta;

X - o destino dos valores que não forem recebidos em virtude de prescrição dos bilhetes.

1º Considera-se reunião turfística o conjunto de páreos reunidos no mesmo programa.

2º A percentagem a ser retirada pela entidade turfística não pode ultrapassar, na média semanal das diversas modalidades de apostas, a 32% nas entidades turfísticas com movimento médio de apostas, por reunião, igual ou superior a cinco mil vezes o Maior Valor de Referência e a 38%, nos hipódromos de movimento médio de apostas, por reunião, inferior a cinco mil vezes o Maior Valor de Referência, na forma em que for fixada pela CCCCN.

CAPÍTULO III

Da Realização das Corridas

Art. 24. As competições turfísticas, com exploração de aposta, serão realizadas de conformidade com o Plano Geral de Apostas de cada entidade turfística, com o Código Nacional de Corridas e com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 25. É proibida às entidades turfísticas, nas corridas que realizarem, a participação:

I - de eqüídeos importados em desacordo com as disposições legais;

II - de eqüídeos puro-sangue, de raças diferentes das previstas nos estatutos de cada sociedade promotora de corridas, desde que o movimento de apostas, por reunião, tenha sido, no ano anterior, igual ou superior a cinco mil vezes o Maior Valor de Referência vigente;

III - eqüídeos que tenham sido utilizados na reprodução, exceto fêmeas que, embora

cobertas, nunca tenham dado cria, e machos que se tenham revelado estéreis na sua primeira temporada de cobertura;

IV - eqüídeos que, em exame veterinário, se revelem doentes, portadores de taras ou de defeitos congênitos e adquiridos, que lhes causem sofrimento ou esforço exagerado na competição;

V - eqüídeos castrados, de dois ou três anos, nos páreos constantes da relação de Prova de Grupo I, oficializada pela Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo de Corrida;

VI - eqüídeos de qualquer procedência, sem a apresentação do Certificado de Registro Genealógico, do Certificado de Propriedade e de Desempenho performance expedidos pelo respectivo serviço de registro genealógico (stud-book), obrigatoriamente, atualizado pelas entidades turfísticas, onde tenham participado de corridas.

Art. 26. Nos hipódromos cujo movimento médio de apostas tenham sido, no ano anterior, inferior a quinhentas vezes o Maior Valor de Referência vigente, e nos de trote atrelado e de quarto-de-milha, será admitida a participação de eqüídeos que tenham, no mínimo, meio sangue da respectiva raça.

Art. 27. A CCCCN aprovará a realização de corridas noturnas, desde que o hipódromo possua o adequado equipamento de iluminação.

Art. 28. Nos municípios com mais de uma entidade turfística, não havendo acordo entre elas, a CCCCN fixará os dias e horários para as respectivas reuniões.

Art. 29. Os programas impressos das reuniões turfísticas devem oferecer informações suficientes ao apostador.

CAPÍTULO IV

Da Enturmação

Art. 30. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por enturmação o agrupamento de eqüídeos, para a participação conjunta de uma corrida.

Art. 31. A CCCCN, anualmente, fará a divisão das entidades turfísticas em categorias A, B e C, tomando-se por base o respectivo movimento das apostas, em cada reunião, no ano anterior, para efeito de enturmação.

Art. 32. A enturmação de eqüídeos, em programação comum, exceto nas provas clássicas, grandes prêmios, provas especiais e handicaps será feita pelo número de vitórias para os dois, três, quatro e cinco anos e, sob o critério de somas ganhas, em primeiro lugar, os de seis e mais anos, computando-se, para tal fim, as vitórias e os prêmios conquistados em qualquer entidade turfística do País ou de ou do exterior.

Art. 33. Os prêmios conquistados fora do País, em provas comuns, serão computados, em moeda nacional, pelo dobro do valor da maior dotação vigente em páreos comuns de eqüídeos da mesma idade no País, à época das respectivas vitórias; e os valores das provas clássicas, pelo correspondente a três àquela dotação.

Art. 34. Nas entidades turfísticas de categoria B ou C, a enturmação dos eqüídeos de dois, três, quatro e cinco anos poderá ser feita, facultativamente, pelo critério de somas ganhas.

Art. 35. Qualquer vitória obtida em entidade turfística de categoria C somente será considerada, para efeito de enturmação, quando o prêmio conferido for superior ao maior atribuído aos perdedores, da mesma idade, em qualquer turfística do País, onde ocorrerem as inscrições dos aludidos eqüídeos.

Art. 36. Nas entidades turfísticas de categoria A, a enturmação de eqüídeos de dois, três e cinco anos será considerada, obrigatória e unitariamente, como vitória a obtenção em provas de qualquer entidade turfística do País, de categoria B, de importância igual ao maior prêmio atribuído ao vencedor de prova comum, eliminatória para eqüídeos daquelas idades, nas entidades turfísticas, onde ocorrerem as inscrições dos aludidos eqüídeos.

Art. 37. Nos hipódromos da categoria A, os projetos de inscrição, determinando as distâncias a serem corridas, serão trimestrais.

Art. 38. Para efeito exclusivo de enturmação, será computada, unitariamente, qualquer vitória obtida em entidade turfística de categoria A, independente de sua dotação.

Art. 39. Na proporção conveniente para cada caso, os pesos atribuídos aos eqüídeos deverão corresponder às vitórias ou somas por eles ganhas.

Art. 40. As entidades turfísticas da categoria A deverão programar, obrigatoriamente, no mínimo, para eqüídeos de três e mais anos, 5% para as provas de fundo, 40% para as de meio-fundo e 35% para as de velocidade.

1º Para os efeitos deste artigo consideram-se:

- a) provas de velocidade, as de 700 a 1.300 metros;*
- b) provas de meio-fundo, as de mais de 1.300 e menos de 2.000 metros;*
- c) provas de fundo, as de mais de 2.000 metros.*

2º As entidades turfísticas de categoria A deverão fazer disputar, obrigatoriamente, no mínimo, três provas por semana, em distância superior a dois mil metros (§ 1º, c), qualquer que seja o número de inscrições.

3º As provas programadas para distâncias acima de 1.800 metros serão obrigatoriamente realizadas sempre que reunirem inscrições que assegurem a realização do páreo com seis números, no mínimo, para recebimento de apostas de vencedor.

4º Não serão considerados, para efeito de cálculo do percentual dessas provas (§ 2º) os clássicos e grandes prêmios, handicaps, provas extraordinárias e provas especiais.

Art. 41. Nas entidades turfísticas, a distância mínima das provas será de setecentos metros.

Art. 42. Nos hipódromos de categoria A, os projetos de inscrição serão trimestrais, devendo sua divulgação ser feita 45 dias antes do início de cada trimestre.

Art. 43. Para os efeitos deste Regulamento, a idade dos eqüídeos, para fins de competição, será contada com base no critério que define a idade hípica adotada pelas respectivas associações brasileiras de criadores.

Art. 44. Respeitadas as disposições de acordos internacionais de que o Brasil seja signatário, a programação clássica será privativa para produtos de criação nacional.

Parágrafo único. Na programação das entidades turfísticas, somente 10% das provas chamadas ser abertas a produtos estrangeiros.

Art. 45. As disposições deste capítulo não se aplica às entidades promotoras de corridas para eqüídeos da raça Quarto-de-Milha e de Trote.

CAPÍTULO V

Da Distribuição de Prêmios

Art. 46. As entidades turfísticas destinarão:

I - aos criadores de animais nacionais, colocados em todos os páreos, importância correspondente a 10%, no mínimo, dos prêmios distribuídos aos respectivos proprietários;

II - ao criador do animal nacional, e vencedor da prova, importância equivalente, no mínimo, a 3% do montante das apostas efetuadas no mesmo animal, para vencedor; e

III - aos proprietários dos animais colocados em 2º, 3º, 4º e 5º lugares, importância equivalente a 30%, 20%, 10% e 5%, respectivamente, calculada sobre o prêmio do vencedor.

Parágrafo único. Excluem-se das obrigações estabelecidas neste artigo, as entidades cujo movimento de apostas, por reunião, no ano anterior tiver sido igual ou inferior a quinhentas vezes o Maior Valor de Referência vigente.

Art. 47. Entende-se por criador de um animal, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica, proprietária da reprodutora, na data de nascimento do produto, cujo nome conste dos livros do respectivo serviço de registro genealógico.

Art. 48. Entende-se por proprietário, para efeito deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que é titular do direito de propriedade sobre o cavalo, cujo número conste dos livros do

respectivo serviço genealógico.

Art. 49. O reajuste das dotações será feito a cada sessenta dias em níveis compatíveis com o movimento de apostas.

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação das Entidades e sua Destinação

Art. 50. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País, ao auxílio às associações de criadores das diversas raças, às associações de classe dos profissionais de turfe e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor do movimento de apostas do mês anterior, de acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 11 da Lei, objeto deste Regulamento.

§ 1º Considera-se Movimento Geral de Apostas total das apostas definidas no art. 17, deste Regulamento, apregoadas em cada páreo, ao público, pela entidade turfística, para fins de cálculo de rateio.

§ 2º No cálculo para apuração da contribuição devida à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, com base na tabela percentual de que trata este artigo, será desprezada a fração inferior ao Maior Valor Referência.

Art. 51. A contribuição devida à Comissão Coordenadora de Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, será recolhida ao Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, e posta à disposição daquela comissão, até 15 de cada mês, seguinte ao vencido, para utilização de acordo com as disposições legais.

§ 1º Os quantitativos destinados à CCCCN, na forma deste artigo, correspondente ao total das contribuições, recolhidos no mês anterior, e serão mantidos, em conta especial no Banco do Brasil S.A., sob o título "Comissão Coordenadora da Criação de Cavalo Nacional - CCCCN".

§ 2º A CCCCN movimentará, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, a conta especial de que trata o parágrafo anterior, aplicando os recursos em estrita conformidade com o plano anual aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

§ 3º Os recursos orçamentários e extraordinários destinados às atividades da CCCCN, obedecerão, no que couber, à forma de aplicação estabelecida neste artigo.

§ 4º A CCCCN apresentará ao Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura demonstrativos trimestrais e prestação anual de contas, relativos à aplicação dos recursos de que trata este artigo.

Art. 52. A apuração do Movimento Médio de Apostas, dos semestres, será feita mediante a divisão do valor total do Movimento Geral de Apostas, pelo número de reuniões turfísticas, que tenham sido realizadas nos períodos.

Art. 53. A apuração do Movimento de Apostas, mensal, será feita pela divisão do valor total do Movimento Geral de Apostas, pelo respectivo número de reuniões turfísticas realizadas.

Art. 54. Dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à CCCCN, 99% serão empregados para atender às despesas de interesse turístico e 1% para despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 1º Entende-se por despesas de interesse turístico, as que digam respeito ao turfe e ao eqüídeo em geral.

§ 2º Entende-se por despesas gerais, as de caráter administrativo não inerentes à realização de corridas de eqüídeos.

Art. 55. As receitas e despesas de interesse turístico serão detalhadas em pleno de contabilidade padronizado, aprovado pela CCCCN.

Art. 56. Consideram-se receitas de interesse turístico:

I - as que resultam da exploração de quaisquer modalidades de apostas, previstas e realizadas na forma deste Regulamento;

II - as que resultam da locação de dependências ou da exploração das atividades turfísticas praticadas nos hipódromos, postos de fomento, agências ou qualquer dependência ou instalação direta ou indiretamente ligada à atividade turfística;

III - o produto da venda de quaisquer bens móveis, imóveis ou semoventes adquiridos com recursos provenientes da atividade turfística;

IV - os resultados financeiros provenientes da aplicação de quaisquer receitas de natureza turfística.

Parágrafo único. As receitas de interesse turístico não poderão subsidiar atividades sociais e recreativas das entidades turfísticas, promotoras de corridas de eqüídeos.

Art. 57. Consideram-se despesas de interesse turístico:

I - as decorrentes das atividades turfísticas, realizadas nos hipódromos, vilas hípcas e centros de treinamento;

II - as que resultam da exploração de apostas, previstas e realizadas na forma deste Regulamento;

III - as relacionadas com serviços veterinários e de fomento realizadas pelas entidade

turfísticas;

IV - as realizadas com a construção, conservação e reformas de imóveis destinados às atividades turfísticas;

V - as relacionadas com assistência médico-social prestada aos profissionais do turfe, empregadas nas atividades turfísticas e seus dependentes;

VI - as relacionadas com assistência médico-social dos empregados dos hipódromos, das agências de apostas, dos postos de fomento e seus dependentes;

VII - as despesas de passagem e hospedagem de conferencistas convidados para congressos técnico-científicos ligados à eqüideocultura, devidamente comprovadas;

VIII - as despesas de passagem e hospedagem de um diretor, que for designado para representar a entidade em eventos turfísticos e congressos turfísticos e congressos nacionais ou internacionais, devidamente comprovadas.

1º A entidade turfística apresentará prova da apropriação das despesas de interesse turfístico, quando exigida pela CCCCN, sendo considerada falta grave a contabilização de despesa de outra natureza.

2º Nas despesa e recibos relacionados com as atividades turfísticas e atividades de outra naturezas, as apropriações de receitas e de custos serão feitas, cumprindo-se o disposto no Plano de Contabilidade Padronizado aprovado pela CCCCN e o estabelecido neste Regulamento.

3º Para efeito de apropriação de despesas fixas de caráter administrativo e determinação do custo total das atividades relacionadas com o turfe e fomento, é facultado à entidade turfística manter o sistema de custeio, previamente aprovado pela CCCCN, para o ano imediatamente subsequente.

4º As entidades turfísticas que não adotarem o sistema de custeio aprovado pela CCCCN poderão apropriar, como despesas fixas de turfe e fomento, o máximo de noventa por cento das despesas administrativas totais.

5º As despesas e receitas financeiras de cada entidade turfística serão rateadas proporcionalmente às receitas turfísticas e receitas sociais de cada entidade.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos da CCCCN

Art. 58. Sessenta por cento dos recursos recebidos pela CCCCN deverão ser aplicados para atender, principalmente, às seguintes finalidades:

I - despesas com a sua administração;

II - projetos que objetivem a melhoria técnica e modernização dos processos de execução dos serviços de registro genealógico;

III - projetos específicos de melhoramento zootécnico, de pesquisa no campo de nutrição animal, da agrostologia e da veterinária;

IV - diagnóstico, erradicação e controle de doenças que afetam os eqüídeos;

V - programas administrados por fundações e sociedades sem fins lucrativos, que objetivem a melhoria da eqüideocultura;

VI - projetos que objetivem a melhoria técnica e modernização dos processos de execução dos serviços de controle estatístico.

Art. 59. Trinta por cento dos recursos recebidos pela CCCCN (Lei nº 7.291, art. 13, b) serão aplicados prioritariamente em projetos que objetivem:

I - a melhoria das condições de vida e de trabalho dos profissionais do turfe;

II - a melhoria da infra-estrutura dos hipódromos;

III - o aumento da arrecadação das entidades turfísticas e da modernização dos sistemas de apostas.

Art. 60. Cinco por cento dos recursos recebidos pela CCCCN (Lei nº 7.291, art. 13, c) serão prioritariamente destinados a:

I - assistência médica, odontológica e social dos profissionais do turfe, e seus dependentes, por intermédio das associações de classe e com a interveniência da entidade turfística;

II - aos empregados dos hipódromos, das agências de apostas, dos postos de fomento e seus dependentes.

Parágrafo único. Entende-se como profissionais do turfe os treinadores e as treinadoras, os jóqueis e as joquetas, os segundos e as segundas gerentes, os cavaleiros e as cavaleiras, os jóqueis e as joquetas, aprendizes e os redeadores e as redeadoras que estejam matriculados em entidades turfísticas promotoras de corrida eqüídeos.

Art. 61. À CCCCN é vedada a concessão de recursos de recursos para pagamento dos prêmios definidos no Capítulo V, do Título III, deste Regulamento e para pagamento de verbas de representação.

CAPÍTULO VIII

Do Sweepstake

Art. 62. As entidades turfísticas, com exploração de apostas, localizadas nas capitais dos Estados e nas cidades de Estados, em cujas capitais não houver hipódromo em funcionamento, desde que comprovem terem tido, no ano anterior, movimento geral de apostas igual ou superior a vinte mil vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, serão autorizadas a extrair um sweepstake anual.

1º As entidades turfísticas, com movimento geral de apostas, por reunião, superior a três mil e quinhentas vezes o Maior Valor de Referência, ficam autorizadas à extração de sweepstakes anuais, com o intervalo de dois meses entre si.

§ 2º As extrações de sweepstakes não poderão coincidir entre si, respeitando-se na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já realizam essa modalidade de loteria.

Art. 63. Ressalvadas as concessões em vigor, a extração do sweepstake só poderá ser efetuada com a autorização da Secretaria da Receita Federal, após a aprovação dos Planos de Sorteio.

Parágrafo único. a entidade concessionária assinará Termo de Responsabilidade pela fiel execução do Plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

Art. 64. As entidades turfísticas autorizadas a extrair sweepstake poderão entregar à Loteria Federal, mediante contrato a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os sweepstakes realizados em contratos com a Caixa Econômica Federal observarão, no que couber, a legislação à Loteria Federal.

§ 2º Os sweepstakes realizados na forma prevista neste artigo não estão sujeitos ao depósito de que trata o art. 51.

Art. 65. As entidade concessionárias ficam obrigadas a depositar, na repartição fiscal competente, até oito dias antes da extração, importância correspondente à metade do valor dos prêmios a serem distribuídos.

§ 1º Satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levado mediante despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e, nesse documento, que constituirá comprovante da despesa, a concessionária passará recibo, na forma legal.

2º O depósito a que alude este artigo responde pela liquidação dos prêmios devidos pela concessionária.

Art. 66. O ressarcimento, pelos cofres federais, total ou parcial, do pagamento dos prêmios devidos à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem impede a imediata cassação da autorização.

Art. 67. Decai em noventa dias, a contar do dia seguinte ao da extração, o direito ao

recebimento do prêmio, cuja importância reverterá à entidade promotora do sorteio.

Art. 68. A Secretaria da Receita Federal designará funcionários para assistirem e fiscalizarem a execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios.

Art. 69. Os bilhetes de sweepstakes serão vendidos ao público, diretamente ou por intermédio de revendedores lotéricos, e terão circulação permitida em todo o País.

Art. 70. Do prêmio serão deduzidos seis por cento destinados ao jóquei, ao treinador e ao cavaliço do cavalo vencedor dos sweepstakes e à Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe, devendo a distribuição dessa percentagem esta prevista no plano a ser elaborado pela entidade promotora do sorteio.

Art. 71. Dos Regulamentos dos Planos de Sorteio de modalidades de jogos lotéricos deverá constar o percentual devido à CCCCN (Lei nº 7.291, art. 14, parágrafo único).

Parágrafo único. O percentual deverá ser pago à CCCCN pelas entidades turfísticas, autorizadas a extrair sweepstakes e outras modalidades de loterias, no prazo de três dias.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização das Entidades Turfísticas

Art. 72. As entidades turfísticas ficam obrigadas a prestar aos servidores incumbidos da fiscalização todos os esclarecimentos de que necessitem, bem como a exhibir-lhes, quando solicitados para exame ou perícia, os documentos, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer outros elementos julgados necessários ao exercício da ação fiscalizadora.

Art. 73. As entidades turfísticas ficam obrigadas a remeter à CCCCN relatório mensal com as seguintes indicações:

I - número de corridas realizadas;

II - total de apostas e concursos de cada reunião;

III - o total de prêmios pagos, em cada reunião, separadamente, a proprietários, criadores e profissionais do turfe;

IV - a percentagem do Movimento Geral de Apostas que é distribuída em prêmios;

V - o percentual de retiradas feitas, em cada modalidade de apostas, pela sociedade promotora de corridas;

VI - o total de contribuição a ser recolhida à CCCCN;

VII - esclarecimento adicionais, quando solicitados.

Art. 74. As entidades turfísticas ficam obrigadas a distribuir, mensalmente, para a imprensa e a afixar, em local acessível ao público, as seguintes informações:

I - data da reunião a que se refere;

II - Movimento Bruto de Apostas e de concursos;

III - total pago aos ganhadores de apostas ou concursos;

IV - total dos prêmios pagos a proprietários criadores e profissionais do turfe;

V - outras despesas diretamente relacionadas com a reunião.

Parágrafo único. O demonstrativo da receita líquida deverá ser registrado em livro próprio, previamente autenticado pela CCCCN.

TÍTULO IV

Do Combate ao Doping

Art. 75. As normas de controle ao doping serão fixadas pela CCCCN, respeitadas as prescrições internacionais que regem a matéria, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste Regulamento.

Art. 76. A comprovação administrativa pela CCCCN, do doping , sujeitará o infrator à responsabilidade penal e cível, independentemente da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

TÍTULO V

Do Abate

Art. 77. Só é permitido o abate de eqüídeos, para utilização industrial da respectiva carne, em estabelecimentos especializados, sob inspeção federal.

Art. 78. A CCCCN disciplinará o abate de eqüídeos, no caso de perigo de extinção da espécie ou raça, fixando o limite de idade e o percentual de machos e fêmeas cuja matança possa ser efetuada.

Parágrafo único. A CCCCN poderá determinar a suspensão do abate ou raça ameaçada de extinção.

TÍTULO VI

Da Importação e Exportação

Art. 79. Cabe à CCCCN baixar instruções técnico-normativas regulando a importação e a exportação de eqüídeos das diferentes raças considerando, em qualquer caso, o interesse nacional, e respeitadas as disposições aplicáveis ao comércio exterior.

§ 1º A importação e exportação de eqüídeos depende de prévia autorização da CCCCN, satisfeitos os requisitos de natureza zoossanitária, parecer zootécnico ou técnico, nos casos especificados em instruções técnico-normativas.

§ 2º Tanto a importação como a exportação de eqüídeos poderão ser definitivas ou temporárias e se processarão através de aquisição ou arrendamento.

Art. 80. As importações subordinar-se-ão às necessidades de melhoramento zootécnico do rebanho nacional.

Parágrafo único. Atendendo aos interesses do melhoramento zootécnico, para cada raça, a CCCCN fixará os padrões técnicos que determinem expressamente as condições das importações.

Art. 81. Somente será permitida a importação de eqüídeos em caráter definitivo no caso:
I - de eqüídeos machos e fêmeas de raça pura, aptos para a reprodução e de qualidade zootécnica, apurada de acordo com as normas estabelecidas pela CCCCN;

II - de eqüídeos machos, inteiros ou cadastrados, e fêmeas, com raça definida, para utilização em competições de hipismo, assim consideradas as de salto, de adestramento, concurso completo de equitação e de pólo.

§ 1º A autorização para a importação definitiva dependerá de compromisso do consignatário de que utilizará diretamente o eqüídeo importado durante o período mínimo de dois anos, para os fins a que se destina.

2º A obrigação de que trata o parágrafo anterior será dada como cumprida, sempre que, no caso de ganhões, o eqüídeo importado for sindicalizado por um grupo expressivo de criadores.

3º Quando o consignatário for associação com encargos de registro genealógico ou entidade turfística e o eqüídeo de destinar a leilão, a respectiva associação ou entidade exigirá o compromisso expresso de que o adquirente atenderá à exigência de que trata ao § 1º.

Art. 82. A prévia autorização da CCCCN (art. 80, § 1º) esclarecerá se o animal será importado para fins de reprodução ou para a prática de esportes hípicas, inclusive corridas.

Parágrafo único. As alfandegárias para fins de reprodução só beneficiarão os importadores de animais que ingressem diretamente na reprodução.

Art. 83. No caso de importação de eqüídeos adultos, especialmente para reprodução, será

indispensável a apresentação do atestado firmado por médico-veterinário do país de procedência, declaratório de que o animal está apto à reprodução.

Art. 84. Fica dispensada a apresentação de parecer zootécnico e do certificado do registro genealógico, mas sujeita sempre às exigências de caráter sanitário, a importação de eqüídeos destinados:

I - a espetáculos circenses;

II - a jardins zoológicos;

III - a pesquisas científicas.

Art. 85. A importação de eqüídeo, em caráter temporário, para participar de provas internacionais, exposições e feiras, não fica sujeita ao mesmo requisito da importação definitiva. Será facultada a permanência de eqüídeo no País, mediante expressa autorização da CCCCN, se houver processo regular de importação definitiva.

1º A importação temporária de eqüídeos para participar de competições, promovidas ou patrocinadas por entidades reconhecidas pelo Governo Federal, só poderá ser autorizada quando vier integrando representação estrangeira, ou nos casos em que a CCCCN previamente autorizar.

2º O eqüídeo importado, temporariamente, deixará o País, obrigatoriamente, no decurso do prazo de sessenta dias, contados a partir do término da competição.

3º A importação temporária do eqüídeo, para utilização em serviços de monta, poderá ser autorizada a critério da CCCCN, à qual caberá fazer as exigências que julgar necessárias, não devendo o prazo de permanência ser superior a dois anos.

Art. 86. O importador do eqüídeo que ingressar no País em caráter definitivo fica obrigado, dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua entrada em território nacional, a inscrevê-lo como de sua propriedade, e com o nome de procedência na entidade que tiver emitido o respectivo parecer zootécnico, anexando cópia do contrato de câmbio relativo à operação.

Parágrafo único. Enquanto não cumprida essa formalidade, o eqüídeo não poderá participar de qualquer prova ou certame, ficando vedada a expedição de parecer zootécnico, para a importação de outro animal, pelo mesmo importador.

Art. 87. As cotas de importação para cada raça serão fixadas anualmente pela CCCCN, tomando por base o quantitativo de 2% sobre os nascimentos de eqüídeos puros, ocorridos no ano anterior, assegurada a cota mínima de vinte eqüídeos por ano, para cada raça.

1º As associações de criadores das diversas raças de eqüídeos remeterão à CCCCN o número de nascimentos ocorridos no ano anterior, para fins de fiscalização e aplicação dos percentuais previstos neste artigo.

2º As cotas referidas neste artigo serão distribuídas às respectivas entidades, vedada a

venda, leilão ou qualquer outra forma de alienação de caráter financeiro, ou mesmo a título de doação.

3º As cotas de importação, fixadas para cada raça, não poderão ser transferidas de uma para outra entidade, nem para o ano subsequente.

Art. 88. Excluem-se das exigência do prazo estabelecido no § 1º do art. 20, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, os machos importados, exclusivamente, para reprodução de arrendamento.

Art. 89. É livre a exportação de eqüídeos, exceto para abate, sempre que atendidas as exigências do país importador e as normas vigente no Brasil, especificadas para cada caso.

Art. 90. As exportações de eqüídeos em caráter definitivo ou provisório, visando à participação de hipismo, em competições turfísticas, exposições, feiras e leilões serão permitidas de acordo com as condições estabelecidas pela CCCCN.

TÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 91. Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas do art. 22 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, serão observadas as seguintes condições:

I - a multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades;

II - a aplicação das penas previstas neste artigo não exime o infrator da responsabilidade civil ou penal;

III - quando a infração constituir crime ou contravenção penal, a CCCCN representará ao órgão policial competente, para efeito de instauração de inquérito.

Parágrafo único. São circunstâncias que sempre influirão na aplicação das penas:

a) primariedade do infrator;

b) intensidade da culpa ou dolo;

c) a reincidência específica ou genérica.

Art. 92. A pena de advertência será aplicada, a juízo do Presidente da CCCCN, sempre por escrito, ao infrator primário, desde que a infração não seja de natureza dolosa.

Art. 93. A pena de multa será aplicada:

I - quando o infrator já houver sido advertido;

II - quando as circunstâncias e a gravidade da infração assim o recomendarem;

III - quando o infrator descumprir determinações ou normas expedidas pela CCCCN.

§ 1º A reincidência poderá ser genérica ou específica, recebendo esta última punição mais rigorosa.

§ 2º As multas de que trata este artigo, fixadas de 10 MVR a 1000 MVR, deverão ser aplicadas em dobro, em caso de reincidência específica.

§ 3º Em caso de reincidência genérica, a multa será aplicada de acordo com a gravidade da falta.

Art. 94. A cassação da autorização para funcionamento será aplicada:

I - quando a pena de multa, já houver sido aplicada, isoladamente, por três vezes em seu grau máximo;

II - quando ficar comprovado má-fé;

III - quando a infração constituir crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo implicará na proibição de nova autorização pelo prazo mínimo de um ano, a critério da CCCCN.

Art. 95. Apurada a infração, será concedido o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação expedida pela CCCCN, para o infrator apresentar sua defesa.

Art. 96. Vencido o prazo concedido à defesa e instruído o processo, será submetido à decisão do Presidente da CCCCN.

Art. 97. Sendo a decisão contrária ao infrator, punido com as penas previstas no art. 22 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, este será notificado, podendo dela recorrer ao Ministro da Agricultura, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 98. As entidades turfísticas poderão promover a realização de corridas com sebes e obstáculos e provas especiais ou provas disputadas em equinos de outras raças, mediante prévia autorização da CCCCN.

Parágrafo único. A CCCCN baixará instrução reguladora, para efetivação das corridas previstas neste artigo.

Art. 99. Os hospitais veterinários, mantidos pelas entidades turfísticas, visando ao

treinamento e especialização de técnicos, instituirão, obrigatoriamente, o sistema de residência para Médicos Veterinários.

Art. 100. Os casos omissos e as dívidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário da CCCCN.

Art. 101. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Revogam-se o Decreto nº 91.029, de 5 de março de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

ULYSSES GUIMARÃES

Iris Rezende Machado

Fonte: MA (1988).

No referido Decreto, além das providências sobre as atividades de equideocultura, no país, estão previstas a conceituação de emprego dos equídeos, as normas para registro genealógico, a intenção de preservar a pureza das raças e incentivar o aperfeiçoamento zootécnico e expansão das raças, com a correta identificação dos animais, contribuindo assim para o melhor controle do quantitativo de animais.

A defesa sanitária é um tópico marcante, nos ideais do Decreto, bem como as regulamentações sobre o funcionamento de todas as atividades que envolvem equídeos, sejam elas competições esportivas ou exploração de apostas. Essa regulamentação das atividades turfísticas mais detalhada foi o principal impacto trazido pelo Decreto, trazendo credibilidade e confiança da sociedade perante o ramo econômico.

A partir de então, as entidades turfísticas estavam regidas por normas de funcionamento, com determinações para realização das corridas, também para a distribuição de prêmios; para a destinação da arrecadação e com fiscalização e penalidades definidas, o que permitiu que a equideocultura tomasse novos rumos perante uma cadeia mais estruturada. Posteriormente, em 2002, uma nova lei foi promulgada, dispondo sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal.

No que concerne ao contexto de atividades turfísticas (corridas), as legislações que abrangem essa prática independem de raça. A seguir, Legislações pertinentes ao tema:

- Instrução Normativa nº 02/2021 (MAPA, 2021a) estabelece as normas para avaliação das viabilidades técnica e econômica para fins de fomento e de fiscalização das entidades turfísticas (já abordada no presente material);
- Portaria nº 76/2021 (MAPA, 2021b) estabelece os critérios de classificação dos hipódromos para atendimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 96.993, de (MA, 1988) 17 de outubro de 1988; e
- Portaria nº 526/2022 (MAPA, 2022) aprova o Código Nacional de Corridas.

3.6 Lei Federal Nº 10.519, de 17 de julho de 2002

Com o aumento das atividades equestres, a Lei Nº 10.519, de 2002 (MAPA, MMA, 2002) passou a promover e fiscalizar a defesa sanitária dos animais, em rodeios, considerados pela Lei como “todas aquelas atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal”.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar

o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Carlos Carvalho

Fonte: MAPA (2002).

A grande inovação aqui foi o marco regulatório da exigência de atestados de vacinação contra Febre Aftosa e de controle de Anemia Infecciosa Equina, além da exigência de médicos veterinários habilitados responsáveis pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais, representando um grande avanço em relação à saúde e ao bem-estar dos animais envolvidos.

Outra característica marcante desta Lei é a regulamentação dos espaços dos rodeios, com exigência de areia, infraestrutura para os equídeos, regulamentação de materiais, que devem ser fabricados com lã natural e possuir dimensões adequadas para o conforto dos animais, e proibições de esporas inadequadas ou qualquer outro instrumento que cause ferimento aos animais, melhorando assim a garantia de seus direitos.

3.7 Câmara Setorial de Equideocultura

Outro marco relevante foi a criação, no dia 06 de outubro de 2003, da Câmara Setorial de Equideocultura, em Goiânia/GO, como integrante das Câmaras Setoriais do

Ministério da Agricultura e Pecuária. Sua homologação foi publicada no Diário Oficial da União do dia 06 de abril de 2004. Atualmente a Câmara é constituída por 16 órgãos e entidades representativas dos diversos segmentos do setor, relacionados à criação, reprodução, treinamento, comércio e uso de equinos (MAPA, 2023a).

A principal função da Câmara Setorial é representar os diversos setores da equideocultura nacional, promovendo o contato e diálogo entre os diferentes segmentos, além de propor medidas para o desenvolvimento e fortalecimento do mesmo.

Entre as atribuições conferidas à Câmara Setorial de Equideocultura, estão a realização de estudos e análises sobre questões relacionadas ao tema, como desenvolvimento de políticas públicas, promoção da saúde e bem-estar dos animais, a melhoria da qualidade genética das raças, promoção de eventos e competições; propor ações e medidas para o crescimento do setor, considerando as demandas existentes, promover a integração entre os membros da equideocultura e, por fim, acompanhar e analisar a legislação e as normas vigentes, buscando atualizações e adequações às necessidades observadas.

3.8 Instrução Normativa Nº 56, de 6 de novembro de 2008

A discussão em torno do bem-estar animal se torna mais veemente a partir dos anos iniciais do novo século. Em virtude dessa realidade, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) publica a Instrução Normativa Nº 56, de 6 de novembro de 2008, estabelecendo procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e transporte.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, o Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, o Decreto nº 5.511, de 7 de agosto de 1928, o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que

consta do Processo nº 21000.007717/2008-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial; II - animais de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção;

III - sistema de produção: todas as ações e processos ocorridos no âmbito do estabelecimento produtor, desde o nascimento dos animais até o seu transporte;

IV - transporte: toda atividade compreendida entre o embarque dos animais, seu deslocamento e o desembarque no destino final.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC fará publicar na imprensa oficial e em outros meios de comunicação Manuais de Boas Práticas de Bem-Estar, que estabelecerão recomendações de procedimentos específicos para cada espécie animal de acordo com sua finalidade produtiva e econômica.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer procedimentos e critérios de certificação do cumprimento do disposto nos Manuais de que trata esta

Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa não estabelecerá parâmetros para propriedades onde a criação de animais for exclusivamente para a subsistência, assim considerada aquela sem finalidade lucrativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

Fonte: MAPA (2008).

3.9 Decreto Nº 8.236, de 05 de maio de 2014

Como forma de regulamentar a Lei Nº 4.716, de 29 de junho de 1965, foi criado o Decreto Nº 8.236, publicado em 05 de maio de 2014, dispondo sobre a organização, o funcionamento, a execução e as exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico de animais domésticos no País.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.236, DE 5 DE MAIO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, o funcionamento, a execução e as exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico de animais domésticos no País.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, para dispor sobre a organização, a autorização, o funcionamento, a execução e a fiscalização dos registros genealógicos de animais domésticos, e estabelece as demais exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico.

Art. 2º A autorização, o registro e a fiscalização de que trata este Decreto são atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O registro genealógico de animais domésticos no País será executado em todo o território nacional.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - animais domésticos - animais cujas espécies representem interesse zootécnico e econômico para o País, definidas em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - arquivo zootécnico nacional - banco de dados com as informações de desempenho produtivo ou funcional, fenotípico ou genotípico de raças ou de espécies de animal de interesse zootécnico e econômico;

III - autorização - ato privativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que concede às entidades nacionais e entidades filiadas o direito de desenvolver e executar as atividades previstas neste Decreto;

IV - certificado - documento que identifica e atesta que um animal atende às determinações descritas pelo Regulamento do Serviço de Registro Genealógico ou provas zootécnicas;

V - colégio de jurados - colegiado constituído por jurados da raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico;

VI - Conselho Deliberativo Técnico - CDT - colegiado integrante do Serviço de Registro Genealógico de orientação, julgamento e deliberação superior sobre os assuntos de natureza técnica e de estabelecimento de diretrizes para desenvolver e aprimorar as raças ou espécies animais, de interesse zootécnico e econômico;

VII - delegação de competência - ato realizado pela entidade nacional e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a finalidade de conceder as atribuições do Serviço de Registro Genealógico à entidade filiada;

VIII - entidade - entidade nacional, entidade filiada, organização privada ou pública, responsável por executar as atividades indispensáveis à eficiência do Serviço de Registro Genealógico;

IX - entidade filiada - entidade de âmbito regional ou estadual detentora de delegação conferida por entidade nacional;

X - entidade nacional - entidade de âmbito nacional autorizada nos termos do inciso III;

XI - entidade promotora de provas zootécnicas - organização privada ou pública, executora ou não do Serviço de Registro Genealógico, responsável pela execução de provas zootécnicas;

XII - inspeção zootécnica - procedimento realizado pelo Serviço de Registro Genealógico para identificar animal específico ou confirmar a identificação, e verificar a conformidade no atendimento das exigências descritas pelo Regulamento do Serviço de Registro Genealógico específico de uma raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico;

XIII - inspetor de registro genealógico - profissional graduado em engenharia

agronômica, medicina veterinária ou zootecnia, credenciado pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico para executar as inspeções zootécnicas;

XIV - prova zootécnica: procedimento indispensável à eficiência do registro genealógico que visa à mensuração e à avaliação de desempenho produtivo ou funcional, fenotípico ou genotípico, para aprimorar a genética e o desempenho dos animais domésticos;

XV - Regimento Interno do Colégio de Jurados - regimento elaborado e aprovado pelo CDT, que define as normas de credenciamento e descredenciamento dos jurados, seus direitos e deveres, atualizações e critérios para julgamento com o objetivo de aprimorar e desenvolver a raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico;

XVI - registro de entidade - ato privativo do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que concede o direito de exercer as atividades previstas neste Decreto;

XVII - registro genealógico - assentamento das informações dos animais domésticos de interesse zootécnico e econômico realizado por entidades autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVIII - Regulamento do Serviço de Registro Genealógico - documento elaborado pelo CDT e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual estão descritos os procedimentos técnicos, operacionais e administrativos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico;

XIX - responsável técnico pelas provas zootécnicas - profissional graduado em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia, responsável pelas provas zootécnicas, inscrito em seu conselho de classe, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XX - Serviço de Registro Genealógico - unidade executora, do registro genealógico de animais domésticos nas entidades nacionais e entidades filiadas das raças ou espécies de interesse zootécnico e econômico;

XXI - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG - unidade integrante do Serviço de Registro Genealógico responsável por executar diretamente as atividades pertinentes ao registro genealógico; e

XXII - Superintendente do Serviço de Registro Genealógico - profissional graduado em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia, responsável pelo Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie, que poderá ser titular ou suplente, inscrito em seu conselho de classe, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXECUÇÃO DOS REGISTROS GENEALÓGICOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE INTERESSE ZOOTÉCNICO E ECONÔMICO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DAS ENTIDADES

Art. 5º A entidade responsável pelo registro genealógico dos animais domésticos, para

reconhecimento oficial, deverá estar registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º O registro a que se refere o art. 5º deverá ser requerido pelo representante legal da entidade ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes informações:

I - nome completo da entidade;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - mandato da diretoria em exercício;

IV - indicação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente;

V - localização da entidade; e

VI - raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico ou espécie.

§1º O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de inteiro teor dos atos constitutivos da requerente, registrada em Cartório de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas,

II - ata da assembleia geral da eleição da diretoria em exercício, registrada em Cartório de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas;

III - regulamentos e instruções das atividades propostas pela requerente, com indicação da sistemática operacional a ser adotada;

IV - indicação do profissional a ser credenciado como Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, acompanhada de:

a) cópia da identidade profissional;

b) declaração de responsabilidade firmada pelo profissional; e

c) currículo com comprovação de conhecimento da raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico;

V - tabela de emolumentos da entidade; e

VI - prova de idoneidade financeira, expedida por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º Somente será registrada uma entidade nacional para executar o registro genealógico para cada raça das diferentes espécies animais.

§ 3º O requerimento da entidade filiada deverá ser instruído por meio da entidade nacional, com cópia do contrato de delegação de competência celebrado entre a entidade filiada e a entidade nacional e com cópia dos documentos a que se referem os incisos I, II, IV e VI do § 1º.

Art. 7º Após análise e aprovação da documentação apresentada pela requerente, ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento outorgará à entidade a execução do Serviço de Registro Genealógico com o certificado de registro.

Art. 8º As entidades nacionais e entidades filiadas deverão iniciar suas atividades no prazo de noventa dias, contado da data de autorização concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º O responsável técnico pelo Serviço de Registro Genealógico será o Superintendente.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 10. A execução do Serviço de Registro Genealógico das entidades nacionais e entidades filiadas deve estar em conformidade com este Decreto.

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 11. O Serviço de Registro Genealógico poderá ser transferido para outra entidade de mesma atividade e condição, se aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e acompanhada dos seguintes documentos:

I - documento comprobatório da intenção de transferência entre as entidades, assinado pelas partes; e

II - documento comprobatório da ciência do atual Superintendente do Serviço de Registro Genealógico quanto à transferência do Serviço de Registro Genealógico para outra entidade, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que contenha o nome do Superintendente de Serviço do Registro Genealógico sucessor e o do seu suplente.

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS ENTIDADES

Art. 12. Compõem a estrutura do Serviço de Registro Genealógico das entidades:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG; e

II - Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá, em ato complementar, sobre a organização da SSRG e do CDT.

Art. 13. Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos;

II - assinar os certificados de registro e de controle genealógico, e demais documentos pertinentes;

III - responsabilizar-se pelo acervo do Serviço de Registro Genealógico da raça ou

espécie e informações nele contidas;

IV - credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da entidade;

V - suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

VI - negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;

VII - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

VIII - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e

IX - supervisionar o colégio de jurados.

Art. 14. O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ao CDT no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de sua notificação.

Art. 15. Compete ao CDT das entidades nacionais e entidades filiadas:

I - propor alterações no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico;

II - encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT;

III - auxiliar tecnicamente o Serviço de Registro Genealógico; e

IV - julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico.

Art. 16. Compete privativamente ao CDT da entidade nacional:

I - elaborar e atualizar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico para análise e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - deliberar sobre ocorrências referentes ao registro genealógico não previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico;

III - elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados;

IV - julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do CDT das entidades filiadas;

V - rever, quando necessário, as deliberações do CDT das entidades filiadas; e

VI - atuar como órgão de deliberação e orientação sobre assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes com o objetivo de aprimorar e desenvolver a raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico.

Parágrafo único. O CDT da entidade nacional aprovará o seu regimento interno na primeira reunião da gestão.

Art. 17. O criador ou proprietário, no prazo de quarenta e cinco dias, contado de sua

notificação, poderá recorrer das deliberações do CDT da entidade nacional ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

Parágrafo único. O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do CDT da entidade filiada ao CDT da entidade nacional e, em última instância, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no caput.

CAPÍTULO VI DOS REGULAMENTOS DOS SERVIÇOS DE REGISTRO GENEALÓGICO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 18. O Regulamento do Serviço de Registro Genealógico conterà os seguintes capítulos:

- I - da origem e dos fins;*
- II - da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG;*
- III - do Conselho Deliberativo Técnico - CDT;*
- IV - dos direitos e deveres dos criadores;*
- V - da raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico e de sua classificação;*
- VI - do padrão da raça de espécie animais de interesse zootécnico e econômico;*
- VII - do registro genealógico;*
- VIII - dos métodos reprodutivos;*
- IX - dos nascimentos;*
- X - da identificação dos animais;*
- XI - dos nomes e afixos;*
- XII - do controle e verificação da paternidade e maternidade;*
- XIII - dos certificados de registro e de controle de genealogia;*
- XIV - da propriedade, da cessão e da transferência;*
- XV - da morte;*
- XVI - da inativação;*
- XVII - da importação e nacionalização;*
- XVIII - das retificações;*
- XIX - dos emolumentos;*
- XX - das infrações, suas apurações e suas penalidades;*
- XXI - das auditorias; e*
- XXII - disposições gerais.*

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá em atos complementares:

I - as normas de procedimentos técnico-operacionais e de execução do Serviço de Registro Genealógico das entidades;

II - as categorias de registro que serão adotadas pelo Serviço de Registro Genealógico das entidades; e

III - os modelos dos certificados que serão adotados pelo Serviço de Registro Genealógico das entidades.

TÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS INDISPENSÁVEIS À EFICIÊNCIA DO REGISTRO GENEALÓGICO

CAPÍTULO I

DO COLÉGIO DE JURADOS

Art. 20. Para a realização de julgamentos, campeonatos de raça ou atividades congêneres, as entidades nacionais deverão criar colégios de jurados da raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico.

§ 1º As entidades filiadas deverão utilizar o colégio de jurados da raça de espécie animais de interesse zootécnico e econômico criado pela entidade nacional.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá, em ato complementar, sobre organização, atribuições e funcionamento dos colégios de jurados de raça.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS ZOOTÉCNICAS

Art. 21. As provas zootécnicas deverão ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para serem reconhecidas como oficiais, podendo ser realizadas por entidades executoras do Serviço de Registro Genealógico ou entidades promotoras de provas zootécnicas.

Parágrafo único. As entidades promotoras de provas zootécnicas deverão ter anuência das entidades executoras do Serviço de Registro Genealógico, responsáveis pela emissão dos certificados, quando a finalidade for o assentamento dos dados nos certificados de registro genealógico.

Art. 22. O registro das provas zootécnicas deverá ser requerido pela entidade promotora de provas zootécnicas na forma de projeto e encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As entidades promotoras de provas zootécnicas deverão possuir responsável técnico pela realização das provas.

§ 2º Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá, em ato complementar, sobre as exigências para registro das provas zootécnicas e das informações que deverão constar do projeto de que trata o caput.

Art. 23. As entidades promotoras de provas zootécnicas deverão dar publicidade aos resultados das provas realizadas e encaminhar anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os dados gerados para compor o Arquivo Zootécnico Nacional.

Art. 24. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará critérios para a avaliação dos resultados de provas zootécnicas realizadas em outros países.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
Das Atividades

Art. 25. As atividades de fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

I - nas entidades nacionais ou entidades filiadas e, quando couber, nas propriedades rurais e recintos onde houver animais registrados ou controlados;

II - nas provas zootécnicas registradas e, quando couber, nas propriedades rurais participantes; e

III - nos recintos onde haja julgamento de animais, campeonatos de raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico ou atividades congêneres.

Parágrafo Único. As entidades a que se refere o inciso I do caput deverão prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos no prazo fixado pela fiscalização.

Art. 26. A fiscalização das entidades e de seus serviços prestados abrange:

I - procedimentos e execução do Serviço de Registro Genealógico;

II - procedimentos e execução das provas zootécnicas,

III - documentos arquivados e emitidos; e

IV - sistema de gestão da segurança dos documentos relativos ao Serviço de Registro Genealógico ou provas zootécnicas.

Art. 27. Compete ao Fiscal Federal Agropecuário, no exercício da fiscalização das entidades de que trata este Decreto:

I - realizar auditoria nas entidades e, quando necessário, nas propriedades rurais e recintos onde houver animais registrados ou que participem de provas zootécnicas, com a lavratura do termo de fiscalização;

II - lavrar auto de infração quando forem violadas as disposições estabelecidas neste Decreto;

III - suspender, como medida cautelar, uma ou mais atividades do Serviço de Registro Genealógico;

IV - solicitar a adoção de providências corretivas e a apresentação de documentos necessários à complementação da auditoria realizada;

V - instruir, analisar e emitir pareceres em processos administrativos de fiscalização; e

VI - coletar material para realização de provas laboratoriais.

§ 1º O Fiscal Federal Agropecuário, no exercício das atribuições a que refere este artigo, fica obrigado a exibir a carteira de identificação funcional quando solicitada.

§ 2º No caso de impedimento ao cumprimento das atribuições previstas neste artigo, o auxílio de força policial poderá ser solicitado.

Seção II

Dos Documentos

Art. 28. Os modelos de documentos destinados à execução e fiscalização serão padronizados em ato expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 29. Em caso de omissão do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular e do seu suplente em assinar os documentos lavrados pela fiscalização, a autoridade máxima da entidade deverá fazê-lo.

Parágrafo único. Se a autoridade máxima da entidade também se recusar a assinar os documentos lavrados pela fiscalização, o fato será consignado nos autos e termos, e os documentos serão remetidos à entidade fiscalizada, por via postal, com aviso de recebimento ou por procedimento equivalente.

Art. 30. Em caso de omissão do responsável pelas provas zootécnicas em assinar os documentos lavrados pela fiscalização, o fato será consignado nos autos e termos, os documentos remetidos à entidade promotora de provas zootécnicas fiscalizada, por via postal, com aviso de recebimento ou por procedimento equivalente.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Das Obrigações

Art. 31. As entidades executoras do Serviço de Registro Genealógico e as entidades promotoras de provas zootécnicas de que trata este Decreto terão suas obrigações e atividades disciplinadas em atos complementares expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 32. A entidade nacional ou filiada deverá apresentar capacidade de processamento e tratamento de reclamações ou denúncias feitas por seus usuários em relação ao Serviço de Registro Genealógico, em conformidade com ato complementar expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 33. Além das obrigações de que trata o art. 6º, a entidade fica obrigada a comunicar

ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a suspensão temporária das suas atividades ou de seu encerramento.

Art. 34. No encerramento das atividades, a entidade nacional assumirá o Serviço de Registro Genealógico da entidade filiada ou o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento assumirá o Serviço de Registro Genealógico da entidade nacional, e todo o acervo documental deverá ser disponibilizado para a entidade responsável pela execução das atividades.

Art. 35. As entidades promotoras de provas zootécnicas ficam obrigadas a comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a ocorrência de:

I - mudanças de responsabilidade técnica;

II - alteração de procedimentos operacionais;

III - alteração de endereço;

IV - suspensão temporária da atividade; e

V - encerramento das atividades.

Art. 36. A concessão da autorização para as entidades nacionais, entidades filiadas e do registro das provas zootécnicas implicará:

I - responsabilidade direta da entidade na execução dos serviços;

II - expedição de certificados e de documentos padronizados para todo o território nacional;

III - encaminhamento anual dos dados gerados para compor o Arquivo Zootécnico Nacional; e

IV - encaminhamento anual dos dados gerados para a entidade nacional da raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico, no caso de entidade filiada.

Art. 37. Os animais submetidos ao registro genealógico ou provas zootécnicas deverão ser identificados individualmente.

Art. 38. As entidades filiadas ficam sujeitas ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico determinado pela entidade nacional.

Art. 39. As entidades nacionais, entidades filiadas e os projetos de provas zootécnicas de mais de uma raça ou espécie deverão possuir arquivos distintos para cada raça.

Art. 40. Até o dia 31 de março de cada ano, as entidades deverão enviar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma de planilha eletrônica padronizada, o relatório de atividades do Serviço de Registro Genealógico ou provas zootécnicas, referente ao ano-base anterior, encaminhados por expediente próprio assinado pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou responsável técnico pelas provas zootécnicas.

Parágrafo único. O modelo de relatório de atividades do Serviço de Registro Genealógico será aprovado em ato complementar expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção II Das Proibições

Art. 41. É vedado às entidades nacionais ou entidades filiadas:

I - gerar duplicidade de registro ou controle de animais;

II - rasurar ou emendar os livros de escrituração de registros, exceto correções realizadas pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, asseguradas a fidedignidade e rastreabilidade;

III - emitir certificados ou outros documentos sem dispor das informações necessárias ao embasamento de seu conteúdo;

IV - emitir certificados ou outros documentos em desacordo com as exigências legais contidas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e nos atos normativos complementares; e

V - descumprir o regulamento do Serviço de Registro Genealógico estabelecido pela entidade nacional.

Art. 42. É vedado às entidades promotoras de provas zootécnicas:

I - rasurar, emendar ou substituir dados recebidos das propriedades participantes ou as informações geradas a partir da análise dos referidos dados, exceto correções realizadas pelo responsável técnico pelas provas zootécnicas, asseguradas a fidedignidade e a rastreabilidade;

II - emitir certificados ou outros documentos em desacordo com as exigências legais dispostas neste Decreto e nos atos normativos complementares;

III - emitir certificados ou outros documentos sem dispor das informações necessárias ao embasamento de seu conteúdo; e

IV - emitir certificados ou outros documentos para propriedades que não participem oficialmente das provas.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 43. Caberá cautelarmente a suspensão de uma ou mais atividades do Serviço de Registro Genealógico e das provas zootécnicas nos seguintes casos:

I - deixar de comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento qualquer alteração dos elementos informativos e documentais descritos no § 1º do art. 6º deste Decreto;

II - não atender a determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em prazo estabelecido;

III - realizar atividades de Serviço de Registro Genealógico e provas zootécnicas em inobservância ao estabelecido neste Decreto;

IV - não dispor de documentação exigida neste Decreto;

V - não fornecer relatório anual de atividades em prazo determinado;

VI - alterar documentação referente ao Serviço de Registro Genealógico ou provas zootécnicas, sem aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em desacordo com a legislação;

- VII - armazenar o acervo documental em local com condições inadequadas;
VIII - omitir informações ou declarar informações falsas à fiscalização;
IX - não dispor de responsabilidade técnica de acordo com o estabelecido neste Decreto;
X - emitir documentos ou certificados com informações adulteradas, falsas, em duplicidade ou em desacordo com o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico; e
XI - impedir, obstar ou causar embaraço à ação da fiscalização.

Art. 44. A suspensão terá prazo determinado pelo Fiscal Federal Agropecuário, para atendimento das correspondentes exigências.

Art. 45. A suspensão será feita mediante a lavratura do correspondente termo, observados os requisitos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Sanções Administrativas e sua Aplicação

Art. 46. A não observância dos termos previstos neste Decreto sujeita o infrator, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, às seguintes sanções administrativas:

- I - cancelamento de autorização da entidade nacional ou filiada; ou
- II - cancelamento do registro da prova zootécnica.

Art. 47. O cancelamento será proposto pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade federativa da sede da entidade infratora ou pelo órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção II

Do Cancelamento

Art. 48. O cancelamento ocorrerá quando houver:

- I - dissolução da entidade;
- II - abandono das atividades do Serviço de Registro Genealógico e dos procedimentos indispensáveis à eficiência do registro genealógico;
- III - aplicação indevida de recursos financeiros pagos pela União;
- IV - irregularidade em mandato da diretoria; ou
- V - infração a dispositivo constante da Lei nº 4.716, de 1965, e deste Decreto.

Art. 49. Cancelada a autorização da entidade nacional e entidade filiada, as atividades referentes ao Serviço de Registro Genealógico ficarão a cargo da entidade nacional, quando se tratar de entidade filiada, ou do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de entidade nacional.

Parágrafo único. A entidade poderá ser novamente autorizada a exercer as atividades do Serviço de Registro Genealógico após a demonstração da capacidade técnica e operacional para corrigir as irregularidades que culminaram em cancelamento do registro e cumprir os procedimentos de autorização de que trata este Decreto.

Art. 50. Cancelado o registro da prova zootécnica, a entidade poderá ser novamente autorizada a exercer as atividades da referida prova depois de comprovada a correção das irregularidades que culminaram em cancelamento do registro e de cumprir os procedimentos de registro de que trata este Decreto.

CAPITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 51. As infrações previstas neste Decreto serão apuradas em processo administrativo, iniciado com lavratura de auto de infração, observados os prazos estabelecidos.

Parágrafo único. O processo administrativo de apuração de infração será iniciado pela autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, de sua ocorrência.

Art. 52. O processo administrativo no âmbito deste Decreto possuirá três instâncias:

I - a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade federativa da sede da entidade infratora em primeira instância; e

II - órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em segunda e terceira instâncias.

Seção II

Da Documentação

Art. 53. São documentos de fiscalização para efeito deste Decreto:

I - termo de fiscalização - é o documento lavrado sempre que realizada fiscalização nas entidades de que trata este Decreto, que deverá ser preenchido em duas vias, sendo a primeira juntada ao processo ou arquivada, e a segunda entregue ao responsável pelo local fiscalizado;

II - auto de infração - é o documento inicial do processo administrativo, em que serão descritas as infrações apuradas, lavrado por Fiscal Federal Agropecuário durante o cumprimento de sua atividade, em duas vias, sendo a primeira juntada ao processo ou arquivada, e a segunda entregue ao autuado;

III - termo aditivo - é o documento destinado a corrigir eventuais impropriedades na emissão de documentos de fiscalização e a acrescentar informações omitidas;

IV - termo de revelia - é o documento destinado a comprovar a ausência da defesa no prazo legal;

V - termo de julgamento - é o documento destinado a estabelecer as decisões

administrativas definidas na forma deste Decreto;

VI - notificação - é o documento para comunicação da prática de qualquer ato;

VII - termo de suspensão cautelar - é documento hábil destinado a interromper uma ou mais atividades do Serviço de Registro Genealógico e das provas zootécnicas;

VIII - termo de liberação - é o documento destinado à liberação da entidade para retorno de suas atividades.

Parágrafo único. Os modelos de documentos previstos neste artigo e outros destinados ao controle e à execução da fiscalização serão padronizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 54. Constatada qualquer irregularidade, o Fiscal Federal Agropecuário, durante o cumprimento de sua atividade, lavrará o auto de infração.

Art. 55. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração que não constituem vícios insanáveis não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem os elementos necessários à correta determinação da infração e do infrator.

Parágrafo único. As impropriedades no auto de infração deverão ser sanadas em termo aditivo.

Art. 56. O infrator será notificado para ciência expressa do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento; ou

III - por edital, se estiver em local desconhecido.

§ 1º Quando o infrator notificado pessoalmente se recusar a tomar ciência, deverá essa circunstância ser explicitada no auto de infração pela autoridade notificante.

§ 2º O edital a que se refere o inciso III do caput será publicado uma única vez em jornal de circulação na unidade da federação da sede da entidade, e o infrator terá o prazo de cinco dias, contado da data de sua publicação, para que seja considerado notificado.

Seção IV

Da Defesa e da Revelia

Art. 57. O infrator poderá apresentar defesa do auto de infração, no prazo de quinze dias, contado da data de seu recebimento.

§ 1º A defesa deverá ser apresentada por escrito à autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da jurisdição em que foi constatada a infração e deverá ser juntada ao processo administrativo correspondente.

§ 2º Antes da apreciação da defesa prevista no caput, o relator, se entender necessário, poderá ouvir o Fiscal Federal Agropecuário atuante, que terá o prazo de quinze dias úteis para se pronunciar.

§3º Decorrido o prazo previsto no caput, sem a apresentação de defesa, o atuado será considerado revel, procedendo-se a juntada ao processo administrativo do termo de revelia assinado pela autoridade competente do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento da jurisdição da ocorrência da infração.

Seção V

Da Instrução e Julgamento

Art. 58. Instruído o processo com a defesa ou termo de revelia, o Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação da sede da entidade infratora terá o prazo de trinta dias, para proceder ao julgamento.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, em razão de força maior, justificada nos autos.

Art. 59. Proferida a decisão, o atuado deverá ser notificado.

Seção VI

Do Recurso Administrativo

Art. 60. Caberá recurso administrativo da decisão de primeira instância, no prazo de quinze dias, contado da sua data de recebimento ou divulgação oficial.

Art. 61. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão em primeira instância, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Diretor do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para proceder ao julgamento em segunda instância, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do recurso.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, em razão de força maior, justificada nos autos.

Art. 62. Caberá recurso administrativo da decisão de segunda instância, no prazo de quinze dias, contado da sua data de recebimento ou divulgação oficial.

Art. 63. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão em segunda instância, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para proceder ao julgamento em terceira e última instância, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do recurso.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, em razão de força maior, justificada nos autos.

Seção VII
Da Contagem dos Prazos

Art. 64. Os prazos serão contados a partir da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos serão contados de modo contínuo.

Seção VIII
Da Execução das Sanções

Art. 65. As sanções decorrentes da aplicação deste Decreto serão executadas na forma seguinte:

I - cancelamento de autorização da entidade nacional ou filiada, por meio de notificação ao infrator e de medidas complementares; ou

II - cancelamento do registro da prova zootécnica, por meio de notificação ao infrator e de medidas complementares.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando couber, notificará o conselho profissional sobre as eventuais infrações cometidas por responsável técnico.

TITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As entidades que já exercem atividades previstas neste Decreto têm o prazo de doze meses, contado da data de sua publicação, para se adequarem às exigências nele estabelecidas, sob pena de cancelamento de suas autorizações ou de seus registros de prova zootécnica.

Art. 67. O acompanhamento, a auditoria, a fiscalização e a supervisão das entidades de que trata este Decreto são atribuições do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade federativa onde estiver sediada a entidade.

Art. 68. As entidades nacionais detentoras dos serviços de registro genealógico e as entidades filiadas poderão cobrar emolumentos, como retribuição dos seus serviços de cadastro, emissão e guarda dos certificados, atestados e documentos relativos ao registro genealógico, fixados no regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Art. 69. O registro genealógico dos animais de propriedade dos governos federal, estadual, distrital e municipal fica isento de pagamento dos emolumentos referentes ao Serviço

de Registro Genealógico, independentemente da prestação de auxílio à entidade.

Art. 70. Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 71. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá, em ato complementar, as espécies consideradas de interesse zootécnico e econômico para os efeitos de registro genealógico.

Art. 72. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá as instruções complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 73. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Ficam revogados o Decreto nº 58.984, de 3 de agosto de 1966, e o Decreto nº 6.886, de 25 de junho de 2009.

Brasília, 5 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Neri Geller

Fonte: MAPA (2014a).

3.9.1 Instrução Normativa MAPA Nº 36, de 09 de outubro de 2014

No intuito de dar diretrizes que atendam ao Decreto Nº 8.236, de 05 de maio de 2014, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, publica a Instrução normativa MAPA Nº 36, de 09 de outubro de 2014.

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 4.716, de 29 de junho de 1965, no art. 72 do Decreto no 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta do Processo no 21000.005280/2014-26, resolve:

Art. 1o Estabelecer as regras de organização, autorização, funcionamento, obrigações, execução e de fiscalização de registro genealógico de animais domésticos de interesse zootécnico e econômico, e aprovar os

modelos de formulários anexos a esta Instrução

Normativa:

I - Anexo I - Declaração de Responsabilidade; e

II - Anexo II - Credenciamento de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DAS SUPERINTENDÊNCIAS DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSRG, DOS CONSELHOS DELIBERATIVOS TÉCNICOS - CDT, E DOS COLÉGIOS DE JURADOS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS ENTIDADES

Art. 2º Compõem a estrutura do Serviço de Registro Genealógico das entidades:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico -

SSRG:

a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e

b) Seção Técnica Administrativa - STA.

II - Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

Art. 3º A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico é formada pelos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente, e pela Seção Técnica Administrativa.

Parágrafo único. Outras estruturas de apoio ao Serviço de Registro Genealógico poderão ser criadas desde que não contrariem o disposto no Decreto no 8.236, de 5 de maio de 2014, e nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Compete à Seção Técnica Administrativa operacionalizar as seguintes atividades pertinentes ao Serviço de Registro

Genealógico:

I - protocolo;

II - comunicações;

III - análise, processamento de dados e estatística;

IV - emissão de certificados e documentos; e

V - arquivo de informações e documentos.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO DO SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 5o Os Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e suplente da entidade nacional serão indicados por seu presidente, ou ocupante de cargo equivalente, à Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA da Unidade da Federação - UF em que estiver sediada a entidade nacional para análise.

Parágrafo único. Além do descrito no caput o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente da entidade nacional deverá possuir a anuência formal do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular da entidade nacional.

Art. 6o Os Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e suplente da entidade filiada serão indicados por seu presidente, ou ocupante de cargo equivalente, ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular da entidade nacional para anuência, que a encaminhará à Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade nacional para análise.

Art. 7o Fica vedada a ocupação do cargo de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular ou suplente por servidor ativo da carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 8o Toda documentação referente à indicação dos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e suplente deverá ser encaminhada para a Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade nacional demandante, que autuará e analisará a documentação.

§ 1o A indicação que se refere o caput deve estar acompanhada de:

- a) indicação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico pelo presidente, ou ocupante de cargo equivalente, da entidade nacional ou filiada, conforme o caso;*
- b) documento de anuência do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular da entidade nacional ou filiada, conforme o caso, para indicação de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente;*
- c) cópia autenticada da identidade profissional;*
- d) declaração de responsabilidade firmada pelo profissional e com firma reconhecida em cartório específico, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa; e*
- e) currículo com comprovação de conhecimento da raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico.*

§ 2o O credenciamento dos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico deverá ser emitido pelo titular da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seguindo o modelo constante no Anexo II.

§ 3o Após o credenciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico a Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG deverá comunicar também a Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas

de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC.

Art. 9o Em caso de ausência ou de impedimento legal do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular, seu suplente responderá pelo Serviço de Registro Genealógico.

Art. 10. O descredenciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ocorrerá:

I - automaticamente, quando ocorrer o credenciamento de outro ocupante do mesmo cargo de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico; e

II - após o devido processo legal de apuração de denúncias edescumprimentos normativos. Parágrafo único. O descredenciamento será executado pela autoridade competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável pelo credenciamento.

Art. 11. No caso de descredenciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular, conforme previsto no inciso II do art. 10 desta Instrução Normativa, a entidade deverá indicar novo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico no prazo de vinte dias.

Art. 12. No caso de descredenciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente, conforme previsto no inciso II do art. 10 desta Instrução Normativa, a entidade deverá indicar novo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico no prazo de vinte dias.

Art. 13. No caso de descredenciamento dos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e suplente de uma mesma entidade, conforme previsto no inciso II do art. 10 desta Instrução Normativa, a entidade deverá indicar novos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico no prazo de vinte dias, e enquanto isso a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico da entidade ficará com as atividades suspensas.

Art. 14. Os Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e seu suplente só poderão afastar-se simultaneamente e voluntariamente de suas funções após o credenciamento de novos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico pela autoridade competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 15. As propostas de alterações ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico deverão ser encaminhadas à Divisão de

Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade nacional demandante, que atuará a documentação e encaminhará à Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC para análise.

§ 1o As propostas de alterações ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico devem estar acompanhadas de:

I - documento de encaminhamento firmado pelo Superintendente Serviço de Registro Genealógico;

II - ata do Conselho Deliberativo Técnico comprovando a aprovação das propostas de alterações ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, apresentada em conformidade com esta Instrução Normativa; e

III - Regulamento do Serviço de Registro Genealógico com as alterações propostas em destaque.

§ 2º Todas as folhas do Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado deverão ser firmadas e carimbadas pelo Fiscal Federal Agropecuário responsável pela análise.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS

Art. 16. As entidades detentoras dos serviços de registro genealógico deverão apresentar a tabela de emolumentos para aprovação dos itens pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A tabela de emolumentos, apesar de fazer parte do Regulamento do SRG, poderá ser analisada separadamente deste.

§ 2º Na tabela de emolumentos somente deverão constar itens relacionados diretamente com o Serviço de Registro Genealógico.

§ 3º As propostas de alteração da tabela de emolumentos, deverão ser encaminhadas para a Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade nacional demandante, que autuará e analisará a documentação.

§ 4º Para análise da tabela de emolumentos deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

I - ata comprobatória de sua aprovação, realizada conforme estatuto social da entidade nacional ou norma pertinente, firmada pelas autoridades competentes e com firma reconhecida em cartório específico; e

II - tabela de emolumentos com as alterações propostas em destaque.

§ 5º Após a aprovação da alteração da tabela de emolumentos a Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG deverá comunicar também a Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC.

Art. 17. A tabela de emolumentos entra em vigor somente após aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e terá abrangência em todo o território nacional.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 18. O Conselho Deliberativo Técnico das entidades deverá obrigatoriamente:

I - constituir-se de cinco membros, no mínimo, criadores ou técnicos, associados ou não, nomeados de acordo com o previsto no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico;

II - constituir-se em maioria absoluta de profissionais graduados em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

III - eleger seu presidente entre os membros do conselho na primeira reunião da gestão, considerada a obrigatoriedade de o presidente ser graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

IV - ter como membro um Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, designado pela Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC, ao qual fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico; e

V - ter como membro o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, ao qual fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

Art. 19. As reuniões do Conselho Deliberativo Técnico serão convocadas por seu presidente, respeitando o prazo definido no Estatuto da entidade ou em seu Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo único. A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo presidente da entidade, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião.

Art. 20. As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 1º O conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião;

§ 2º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico poderão constar em ata assinada somente pelo presidente do Conselho Deliberativo Técnico, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 21. As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

Art. 22. Toda ata do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser assinada por seu presidente.

Parágrafo único. A assinatura do presidente do Conselho Deliberativo Técnico deve possuir firma reconhecida em cartório específico.

Art. 23. As entidades filiadas deverão encaminhar as atas a que se refere o artigo 20 ao Conselho Deliberativo Técnico das entidades nacionais, no prazo de trinta dias, contado da data de lavratura da ata.

CAPÍTULO VI
DOS COLÉGIOS DE JURADOS DE RAÇA DAS ENTIDADES EXECUTORAS DO SERVIÇO DE
REGISTRO GENEALÓGICO - SRG

Art. 24. As entidades nacionais que realizem julgamentos, campeonatos de raça ou atividades congêneres deverão criar seus colégios de jurados da raça.

Parágrafo único. As entidades filiadas deverão utilizar o colégio de jurados da raça.

Art. 25. Os colégios de jurados serão constituídos por profissionais graduados em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, cujas atribuições são:

I - inscrever os profissionais habilitados e expedir os respectivos credenciamentos para realizar o julgamento de classificação de animais;

II - monitorar, avaliar e fiscalizar o exercício da atividade dos jurados;

III - deliberar sobre questões oriundas das atividades dos jurados;

IV - denunciar, quando couber, à autoridade competente o fato apurado e cuja solução não seja de sua responsabilidade;

V - elaborar o Regulamento de julgamentos, de campeonatos da raça e de atividades congêneres, em conformidade com o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico em parceria com a diretoria da entidade nacional; e

VI - realizar cursos teóricos e práticos para jurados, no mínimo, uma vez a cada dois anos.

Art. 26. Os colégios de jurados serão supervisionados pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico de cada entidade nacional e administrados por um coordenador e seu suplente, ambos jurados, indicados

pelos Superintendente do Serviço de Registro Genealógico e nomeados por ato do presidente da respectiva entidade.

Parágrafo único. O coordenador e seu suplente exercerão suas funções durante o período de mandato da presidência da respectiva entidade.

Art. 27. O Conselho Deliberativo Técnico das entidades nacionais, que realizem julgamentos, campeonatos de raça ou atividades congêneres, deverá elaborar o Regimento Interno dos respectivos colegiados, definindo os direitos e deveres dos jurados e, inclusive, critérios para julgamento, baseados em métodos e conhecimentos científicos atualizados, de modo a orientar os criadores no aprimoramento zootécnico dos rebanhos.

Art. 28. O Regimento Interno do Colégio de Jurados deve conter, no mínimo, os seguintes capítulos:

I - do credenciamento e da capacitação dos jurados;

II - dos procedimentos para os trabalhos de julgamento;

III - avaliação periódica dos jurados;

IV - das penalidades; e

V - do descredenciamento.

§ 1º A súmula oficial de cada evento deverá identificar os animais premiados de acordo com a classe, categoria e sexo, e as classificações consignadas deverão ser, obrigatoriamente, arquivadas no Serviço de Registro Genealógico da respectiva raça, de forma que estas informações possam ser fornecidas aos proprietários dos animais a qualquer tempo.

§ 2º O Regimento Interno do Colégio de Jurados e suas atualizações somente entrarão em vigor após a aprovação pelo Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 29. O colégio de jurados poderá, em caráter eventual, convidar, para o julgamento dos animais domésticos nas exposições e feiras agropecuárias, pessoa de notório saber da raça e não pertencente ao colegiado, de acordo com o disposto no seu Regimento Interno.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES E ATIVIDADES DAS ENTIDADES EXECUTORAS DO SERVIÇO DE
REGISTRO GENEALÓGICO - SRG E DAS ENTIDADES PROMOTORAS DE PROVAS
ZOOTÉCNICAS

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES E DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES

Art. 30. As entidades executoras do Serviço de Registro Genealógico disciplinadas pelo Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, ficam obrigadas a:

I - apresentar e manter atualizada a documentação descrita no § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;

II - possuir Superintendente titular e substituto do Serviço de Registro Genealógico;

III - possuir elementos de anotações, nos quais serão inscritos os animais, assegurando que:

a) exista cópia de segurança, na forma de microfilme ou arquivos eletrônicos ou digitalizados com certificação digital observando as disposições legais e regulamentares pertinentes, de todos os certificados, atestados e documentos de natureza técnica pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico, em local distinto do de origem e de forma que estes possam ser auditados, a qualquer tempo;

b) os certificados, atestados e documentos de natureza técnica pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico de um animal, em forma de papel, devem ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

c) constem nos seus arquivos dados sobre genealogia, identificação, reprodução, nascimento, origem e propriedade, bem como inscrição e outras ocorrências sobre o animal;

d) tenham caráter único por raça e seja exclusivo da entidade detentora da autorização concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

e) em caso de utilização de sistemas informatizados deverá ocorrer a adoção permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, como:

1. atributos que garantam o não repúdio, a autenticidade, a irrevogabilidade, a

irretratibilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados e documentos de todo o Sistema e, especialmente, do módulo de assinatura eletrônica e do respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

2. mecanismos que permitam a auditoria de dados e programas;

3. garantia de irretratibilidade do documento, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes; e

4. realizar a manutenção e atualização do sistema e dos dados nele contidos;

IV - atender às solicitações e cumprir exigências regulamentares de fiscalização, dentro dos prazos determinados;

V - estar adequada quanto à capacidade instalada, estrutura física e operacional, a fim de manter, em perfeita ordem, o andamento dos serviços a que se propõem;

VI - realizar, anualmente, auditorias dos procedimentos de execução do Serviço de Registro Genealógico e em propriedades rurais onde se encontrarem animais controlados e registrados; e

VII - emitir documentos e certificados em favor do interessado quando cumpridas as exigências legais contidas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em atos complementares.

Art. 31. As entidades promotoras de provas zootécnicas disciplinadas pelo Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, ficam obrigadas a:

I - apresentar e manter atualizada a documentação exigida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - possuir um responsável técnico pelas provas zootécnicas;

III - elaborar plano de controle para a obtenção das mensurações e coleta de material;

IV - possuir elementos de anotações, nos quais serão inscritos os animais, assegurando que:

a) exista cópia de segurança, na forma de microfilme ou arquivos eletrônicos ou digitalizados com certificação digital observando as disposições legais e regulamentares pertinentes, de todos os documentos e dados pertinentes a prova zootécnica, em local distinto do de origem e de forma que estes possam ser auditadas, a qualquer tempo;

b) os documentos e dados pertinentes a prova zootécnica, na forma de papel, devem ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

c) constem dados sobre identificação do animal, sexo, data de nascimento, composição racial do mesmo, identificação do pai, composição racial do pai, identificação da mãe, composição racial da mãe, informações das principais características que o animal foi avaliado, índice com base no qual o animal foi classificado, se houver, e identificação do criador ou proprietário participante; e

d) em caso de utilização de sistemas informatizados deverá ocorrer a adoção permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, como:

1. atributos que garantam o não repúdio, a autenticidade, a irrevogabilidade, a irretratibilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados e documentos de todo o Sistema e, especialmente, do módulo de assinatura eletrônica e do

respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

2. mecanismos que permitam a auditoria de dados e programas;

3. garantia de irretratabilidade do documento, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

4. realizar a manutenção e atualização do sistema e dos dados nele contidos;

V - atender às solicitações e cumprir exigências regulamentares de fiscalização, dentro dos prazos determinados;

VI - estar adequada quanto à capacidade instalada, estrutura física e operacional, a fim de manter, em perfeita ordem, o andamento das atividades a que se propõem; e

VII - realizar, anualmente, auditorias dos procedimentos de execução das provas zootécnicas e em propriedades rurais onde se encontrarem animais participantes.

Art. 32. As entidades deverão comunicar o descarte do arquivo físico após o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa à Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade.

Art. 33. Para fins de registro ou avaliação de seus animais, os criadores ou proprietários deverão cumprir as exigências previstas no Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, nesta Instrução Normativa e no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo único. Os Regulamentos do Serviço de Registro Genealógico e projetos de provas zootécnicas deverão dispor sobre as obrigações dos criadores ou proprietários.

Art. 34. A entidade, nacional ou filiada, deverá apresentar capacidade de processamento e tratamento de reclamações ou denúncias feitas pelos seus usuários em relação ao Serviço de Registro Genealógico.

§ 1º O processo de tratamento de reclamações ou denúncias deverá contemplar:

I - um plano de tratamento de reclamações ou denúncias, por escrito, que ficará a cargo do Superintendente de Registro Genealógico;

II - uma análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências devidas, em função das reclamações ou denúncias recebidas;

III - a obrigatoriedade de uma resposta ao reclamante ou denunciante, nos prazos estabelecidos pela entidade;

IV - uma sistemática para o tratamento de reclamações ou denúncias de seus usuários, contendo o registro de cada uma, o tratamento dado e o estágio atual; e

V - número de telefone ou outros meios para atendimento às reclamações ou denúncias e formulário de registro de reclamações.

§ 2º A entidade, nacional ou filiada, deverá realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e apresentar evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

CAPÍTULO II

DOS MODELOS DOS CERTIFICADOS ADOTADAS PELAS ENTIDADES EXECUTORAS DO

SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO – SRG

Art. 35. Os certificados, em todas as suas modalidades e categorias, somente serão emitidos de acordo com as determinações descritas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de cada entidade.

Art. 36. Nos certificados a serem emitidos pela entidade nacional deverão constar em seus planos de destaque os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE _____
REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SOB Nº BR -

SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA _____

Parágrafo único. O nome do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO deverá ser grafado em caixa alta, em caracteres uniformes em corpo e cor, e em destaque comparando-se aos demais dizeres.

Art. 37. Nos certificados a serem emitidos pela entidade filiada deverão constar em seus planos de destaque os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE _____
REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SOB Nº BR -

ASSOCIAÇÃO _____
REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SOB Nº FL -

SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA _____

Parágrafo único. O nome do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO deverá ser grafado em caixa alta, em caracteres uniformes em corpo e cor, e em destaque comparando-se aos demais dizeres.

Art. 38. Nos certificados constarão, no mínimo, as seguintes informações do animal:

I - número de registro ou controle na entidade;

II - nome;

III - sexo;

IV - data de nascimento;

V - raça;

VI - categoria;

VII - genealogia de, no mínimo, três gerações de ascendentes, quando conhecidas, para emissão dos certificados, com nome e número de registro dos mesmos;

VIII - grau de sangue, quando for pertinente;

IX - criador;

X - proprietário;

XI - data de emissão; e

XII - assinatura do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou assinatura eletrônica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 39. Os modelos de certificados utilizados pela raça devem ser apresentados pela entidade nacional para aprovação da Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC como parte integrante do Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo único. Fica vedado constar nos certificados qualquer informação de cunho publicitário.

Art. 40. As entidades poderão fazer constar nos certificados emitidos os respectivos resultados obtidos pelo animal participante de provas zootécnicas, mensurações oficiais das entidades, bem como informações relativas a livro de mérito, conforme determinado no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

CAPÍTULO III

DO MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS ENTIDADES

Art. 41. O relatório de atividades do serviço de registro genealógico, executado pelas entidades nacionais, deverá ser por Unidade da Federação e conter somente as seguintes informações:

I - número de associados;

II - número de animais ativos;

III - número de registros "provisórios" ou "de nascimento" por categoria de registro, sexo e raça;

IV - número de registros "definitivos" por categoria de registro, sexo e raça;

V - número de inativações por categoria de registro, sexo e raça;

VI - número de mortes por categoria de registro, sexo e raça; e

VII - relação de inspetores de registro genealógico credenciados.

Art. 42. O relatório de atividades das entidades promotoras das provas zootécnicas deverá conter somente as seguintes informações:

I - listagem completa e atualizada com todos os produtores participantes;

II - número de machos e fêmeas avaliados e selecionados por prova e produtores participantes, com localização das propriedades e número de matrizes participantes; e,

III - média e desvio padrão das características mensuradas, no grupo dos animais avaliados

e selecionados.

Art. 43. Os Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico das entidades nacionais e os Responsáveis Técnicos pelas Provas Zootécnicas deverão encaminhar os relatórios, respectivamente descritos nos arts. 41 e 42, na forma de planilha eletrônica para a Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC, com periodicidade e prazo de envio em conformidade com o art. 40 do Decreto no 8.236, de 5 de maio de 2014.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogados a Portaria SNAP nº 47, de 15 de outubro de 1987, e os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do Anexo da Portaria nº 108, de 17 de março de 1993.

NERI GELLER

ANEXO I

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, (NOME DO SUPERINTENDENTE TITULAR OU SUPLENTE PROPOSTO), diplomado em (CURSO DE GRADUAÇÃO), em (DIA/MÊS/ANO DA EMISSÃO DO DIPLOMA), inscrito no Conselho (CONSELHO DE CLASSE DO PROFISSIONAL) sob o número (NÚMERO DO CONSELHO DE CLASSE) com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF nº (Nº DO CPF), declaro que assumo, de acordo com as normas em vigor, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG da (NOME DA ENTIDADE NACIONAL OU FILIADA) sito à (ENDEREÇO COMPLETO DA ENTIDADE NACIONAL OU FILIADA).

(LOCAL/UF), (DIA/MÊS/ANO).

(ASSINATURA DO SUPERINTENDENTE TITULAR PROPOSTO OU SUPLENTE PROPOSTO)

ANEXO II

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA
FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE (ESTADO)
DIVISÃO DE POLÍTICA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
CREDENCIAMENTO DPDAG/SFA-UF Nº 000/2014

De conformidade com o Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e tendo em vista o pleno atendimento dos pressupostos definidos na Instrução Normativa que institui este modelo de documento, credencio o(a) Sr.(Sra.) (NOME DO SUPERINTENDENTE TITULAR OU SUPLENTE CREDENCIADO), (CURSO DE GRADUAÇÃO), indicado pela (NOME DA ENTIDADE NACIONAL

OU FILIADA) para exercer o cargo de Superintendente (INDICAR SE É TITULAR OU SUPLENTE) do Serviço de Registro Genealógico, autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à referida entidade (NACIONAL OU FILIADA).

O presente credenciamento tem por objetivos a revogação de credenciamento anterior, a aceitação da indicação do profissional e o reconhecimento da habilitação técnica para o exercício do cargo de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico não criando, em consequência nenhum vínculo empregatício com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(LOCAL/UF), (DIA/MÊS/ANO).

(ASSINATURA E CARIMBO DO TITULAR DA DPD AG/SFA-UF)

Fonte: MAPA (2014b).

3.10 Emenda Constitucional Nº 96, de 6 de junho de 2017

A Emenda Constitucional vigorou, no intuito de regulamentar as práticas desportivas em condições específicas. Destaca-se que, no ano anterior (2016), havia sido sancionada a Lei Nº 13.364, de 29 de novembro de 2016 (MJC, 2016), (que sofreu alterações em 2019 - abordada em sequência), que passou a reconhecer o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais e elevou essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural Brasileiro, além de dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção do bem-estar animal.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Acrescenta o § 7º ao art. 255 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.

.....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado FÁBIO RAMALHO
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA
2º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
1º Secretário

Deputada MARIANA CARVALHO
2ª Secretária

Deputado JHC
3º Secretário

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Mesa do Senado Federal

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
1º Vice-Presidente

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Vice-Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL
1º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
2º Secretário

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
3º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA

Fonte: CN (2017).

Esta Emenda acrescentou à Constituição um Parágrafo legal, não considerando cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, respeitando o bem-estar animal. Isso foi um marco fundamental para a continuação do crescimento econômico do setor da equideocultura.

3.11 Portaria MAPA Nº 1781, de 14 de agosto de 2017

Ainda que a Portaria Nº 1781, de 14 de agosto de 2017, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tenha como fundamento apenas fazer menção de aprovação da Nota Técnica Nº 08/2017 do MAPA/CTBEA (Comissão Técnica Permanente de Bem-estar Animal), de 08 de agosto de 2017, ela se torna relevante por reconhecer o “Regulamento Geral da Vaquejada como apropriado para zelar do “Bem-estar Animal” dos bovinos e equinos participantes da prática desportiva.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.781, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o que consta no Processo SEI nº 21000.034186/2017-27, resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 08/2017/MAPA-CTBEA, de 8 de agosto de 2017, analisada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal CTBEA, deste Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017 (Ata nº 02-CTBEA, de 2 de agosto de 2017), a qual reconhece o "Regulamento Geral da Va quejada" " protocolizado pela Associação Brasileira de Vaquejada (AB VAQ), como apropriado para zelar do "Bem-Estar Animal" dos bo vinos e equinos participantes da prática desportiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.12 Lei Federal Nº 13.830, de 13 de maio de 2019

De acordo com o MAPA (2016), há mais de dois mil anos, são conhecidos os benefícios da equoterapia para a saúde. Hipócrates (460-377 a.C.) já sugeria a equitação no combate à insônia. Ainda antes de Cristo, Asclepíodes (124-40 a.C.) relatava o uso da equitação para tratar epilepsia e paralisia. Entretanto, apenas no início do século passado, em 1901, um hospital – Hospital Ortopédico de Oswestry, na Inglaterra – passou a utilizar a equoterapia, e desde então tem sido crescente o interesse acadêmico no assunto. Na equoterapia, o cavalo é utilizado como recurso terapêutico no tratamento de portadores de dificuldades nas áreas cognitiva, psicomotora e socioafetiva.

A equoterapia tem se difundido como agente terapêutico, e isso se justifica pelos seus objetivos de estimular o indivíduo como um todo, favorecendo as funções neuromotoras, colaborando no processo de reabilitação ativa do indivíduo, participando de seu crescimento e desenvolvimento (Espindula, et. al, 2015).

Em abril de 1997, o Conselho Federal de Medicina (CFM) reconheceu a Equoterapia como tratamento a ser incorporado aos métodos e técnicas direcionados aos programas de reabilitação de pessoas com necessidades especiais. Em março de 2008, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) reconheceu a Equoterapia como recurso terapêutico da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional.

Já em maio de 2019, foi aprovada e sancionada pelo então presidente da República Jair Bolsonaro a Lei Federal Nº 13.830 (MAPA, MMFDH, 2019), que regulamenta a equoterapia como o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, caracterizando um importante marco regulatório para o setor.

A Lei Federal Nº 13.830 (MAPA, 2019b) prevê que os centros de equoterapia poderão somente operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento; e o cavalo utilizado no tratamento deve mostrar boa condição de saúde, ser submetido às inspeções veterinárias

regulares e ser mantido em instalações apropriadas:

Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Eequoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcos Montes Cordeiro

Damara Regina Alves

Fonte: MAPA (2019, b)

3.13 Lei Federal Nº 13.873, de 17 de setembro de 2019

A Lei Nº 13.364, de 29 de novembro de 2016 (MJC, 2016) passou a reconhecer, naquele ano, o rodeio e a vaquejada, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, tendo-as como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural Brasileiro.

Em 2019, contudo, a Lei Nº 13.873 (MJSP; SG, 2019) veio alterar a Lei 13.364, de 2016 (MJC, 2016), buscando incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevando essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispendo sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”

Art. 2º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.” (NR)

“Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.” (NR)

“Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes

arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:

I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;

II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;

III - provas de laço;

IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;

V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;

VI - julgamento de morfologia;

VII - corrida;

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro;

IX - paleteada e vaquejada;

X - provas de rodeio;

XI - rédeas;

XII - polo equestre;

XIII - paraequestre.”

“Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

*§ 1º Os regulamentos referidos no **caput** deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.*

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação,

respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Fonte: MJSP; SG (2019).

A partir de então, observa-se o quão marcante foi a Lei 13.873, de 2019 (MJSP; SG, 2019), pois, a partir desse momento, houve uma proteção das atividades equestres incluindo as mais diversas modalidades praticadas pelas raças de cavalos no Brasil, onde o Estado passaria a reconhecer como “atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade” deixando explícita a importância do cavalo na atualidade.

Socialmente, não se pode deixar de pontuar a importância deste marco regulatório para as pessoas com necessidades especiais e portadoras de deficiências físicas, pois, pela primeira vez na história, as atividades paraequestres foram reconhecidas por Lei como bem imaterial e patrimônio cultural.

A mencionada Lei também trouxe inovações, na questão do bem-estar animal, em que foram aprovados regulamentos específicos para este fim; por exemplo, em relação à vaquejada, assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso, prevenir ferimentos e doenças, dispor da assistência de médicos veterinários, utilizar protetor de cauda para os bovinos envolvidos e garantir a quantidade de areia lavada suficiente na faixa onde ocorre pontuação, com, no mínimo, 40 cm de profundidade da mesma; além de prever sanções para os casos de descumprimento. Isso fez com que, perante a sociedade, os esportes que envolvem animais fossem menos discriminados, por promover a garantia do bem-estar dos mesmos, beneficiando a equideocultura como um todo, promovendo também maior desenvolvimento econômico, com a garantia da proteção das atividades equestres.

3.14 Resolução do CONTRAN Nº 791, de 18 de junho de 2020

Considerando as atribuições do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), como regulador das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é publicada a Instrução Normativa Nº 791, de 18 de junho de 2020 que consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

RESOLUÇÃO Nº 791, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.046175/2019-50, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - animais de produção ou de interesse econômico: os mamíferos (bovinos e bubalinos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves de produção, conforme disposto no Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

II - animais de esporte, lazer e exposição: animais destinados a práticas esportivas, de lazer ou de exposições;

III - carga viva: animais submetidos ao transporte;

IV - veículo de transporte de animais vivos (VTAV): veículo automotor com equipamento de contenção de carga fixo reboque ou semirreboque construído ou adaptado, mantido e licenciado para o transporte de carga viva, excetuando-se os animais de companhia; e

V - transporte de carga viva: deslocamento dos animais definidos nos incisos I e II.

Art. 3º O VTAV deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser construído ou adaptado e mantido de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos, bem como para minimizar agitação dos animais, a fim de garantir a manutenção da vida e o bem-estar animal;

II - ser adaptado à espécie e à categoria de animais transportados, com altura e largura que permitam que os animais permaneçam em pé durante a viagem, à exceção das aves, e com abertura de tamanho compatível para embarque e desembarque da respectiva carga viva;

III - ser resistente e compatível com o peso e o movimento dos animais transportados;

IV - indicar de forma visível na parte traseira da carroceria do veículo um número de telefone de emergência;

V - observadas as especificações do fabricante do veículo, quando houver, a lotação de animais deve estar de acordo com as recomendações específicas do MAPA; VI - apresentar superfícies de contato sem proeminências e elementos pontiagudos que possam ocasionar contusões ou ferimentos nos animais transportados;

VII - permitir a circulação de ar em todo o seu interior garantindo a ventilação necessária para o bem-estar animal;

VIII - dispor de meios de proteção para minimizar os efeitos de temperaturas extremas; IX - dispor de meios para visualização parcial ou total dos animais;

X - dispor de meios que evitem derramamento de dejetos durante sua movimentação nas vias públicas;

XI - possuir piso antiderrapante que evite escorregões e quedas dos animais transportados fora de caixas contentoras;

XII - possibilitar meios de fornecimento de água para animais transportados fora de caixas contentoras;

XIII - possuir laterais e teto que protejam contra a fuga, a queda e a exposição de partes do corpo dos animais transportados para fora do veículo; e

XIV - no caso de transporte de animais em caixas contentoras, o veículo deve dispor de estruturas que impeçam o deslocamento ou a queda dessas caixas.

§ 1º Para o transporte de carga viva em caminhões baú, deve ser previsto sistema de controle de temperatura e ventilação.

§ 2º Não é obrigatória a instalação de reservatório de água no VTAV.

Art. 4º O compartimento de carga do VTAV deve possuir abertura para embarque e desembarque compatível com os animais a serem transportados.

Parágrafo único. A abertura do compartimento de carga do VTAV deve alcançar a totalidade de sua largura e deve possuir mecanismo de travamento para ajuste da abertura ou outra forma equivalente para a retirada dos animais em caso de emergência.

Art. 5º O VTAV com mais de um piso deve dispor de sistema de elevação.

Parágrafo único. É permitido o emprego de rampas no VTAV, desde que possuam superfície antiderrapante que evite escorregões ou quedas da carga viva.

Art. 6º O VTAV do tipo semirreboque com dois pisos poderá possuir altura máxima de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros), sendo dispensada a emissão de Autorização Especial de Trânsito (AET).

Parágrafo único. O transportador é responsável por certificarse previamente de que a altura do veículo indicado no caput é compatível com a infraestrutura viária do trajeto a ser percorrido.

Art. 7º O VTAV destinado ao transporte de animais de esporte, lazer e exposição deve ser equipado com elementos de proteção aos animais, como baias individuais ou similares.

Art. 8º Os cavalos, muares e asininos podem ser transportados em reboques ou semirreboques, destinados exclusivamente para esse fim, tracionados por veículo automotor com capacidade de tração compatível.

Art. 9º Além da regulamentação estabelecida pelo CONTRAN, a utilização do VTAV deve atentar para a regulamentação sanitária e dos demais órgãos regulamentadores competentes.

Art. 10. O VTAV deve ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e obter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) específico.

Art. 11. O disposto nesta Resolução é exigível para os veículos de transporte de animais vivos fabricados desde 1º de julho de 2019.

Art. 12. Fica referendada a Deliberação CONTRAN nº 177, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 675, de 21 de junho de 2017.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Presidente

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Ministério da Infraestrutura

ADRIANO MARCOS FURTADO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO

Agência Nacional de Transportes Terrestres

Fonte: CONTRAN (2020).

3.15 O Instituto Brasileiro de Equideocultura (IBEqui)

Como instituição mais recente na equideocultura, encontra-se o Instituto Brasileiro de Equideocultura, que foi fundado em 24 de agosto de 2020, com cinco propostas de atuação: assuntos regulatórios; cultura e ações sociais; sanidade animal; segurança jurídica e bem-estar animal e esportes equestres, tendo como missão unir e fortalecer todos os elos da cadeia produtiva do país, por meio de diferentes atividades e iniciativas, a partir da fundamentação em estudos técnicos. Atualmente, o instituto representa 33 entidades, sendo 13 associações de raças, 13 de modalidades esportivas e 7 correlatas (IBEqui, 2023a).

Desde sua criação, o IBEqui e suas entidades agregadas têm acompanhado ações, intermediando diálogos com parlamentares e promovendo aprimoramento das legislações, já que esta é uma das atividades primordiais do Instituto - regulamentação das atividades equestres, com o objetivo de oferecer mais segurança jurídica aos agentes e promotores desse segmento.

3.16 Regulamentações complementares

3.16.1 Registro Genealógico

A relevância da ascendência na criação animal é antiga. Os Árabes, há mais de mil anos, eram capazes de citar de cor as genealogias de seus principais animais, enquanto os romanos já reconheciam o valor de um reprodutor pela qualidade de sua descendência, indicando, portanto, a necessidade do conhecimento da linhagem/pedigree, como auxílio à seleção (Rosa, et. al, 1997).

No Brasil, os aspectos fundamentais do serviço de Registro Genealógico são a inscrição, guarda, controle e fornecimento de certificados raciais, utilizados para documentar e certificar a origem, a linhagem e as características genéticas dos animais, sendo uma ferramenta essencial para a identificação e controle da criação de equídeos de raça pura. Existem diversas associações de criadores de cavalos que são responsáveis por administrar e estabelecer critérios para o registro dos documentos dos animais, bem como aprovações de cruzamentos e certificação de pedigree, e cada associação possui seu próprio regulamento, de acordo com a já referida Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 (MAPA, 1965), que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

Um dos aspectos fundamentais do registro genealógico é a identificação individual dos animais, seja com microchipagem, marcação a quente ou frio, garantindo a rastreabilidade e permitindo a validação das informações genealógicas. De maneira geral, os principais aspectos fundamentais do serviço de Registro Genealógico são: inscrição, guarda, controle e fornecimento de certificados raciais. A questão do modelo de identificação se enquadra como um complemento, podendo ser obrigatório ou não, a depender das regras da associação de raça.

Segundo Faria (2016), para que o melhoramento genético em equinos alcance melhores resultados, são necessários a organização e apoio de universidades e pesquisadores, visando apresentar e disponibilizar resultados mais conclusivos para favorecer a seleção. Dessa maneira, em conjunto com as associações, que realizam o controle genealógico, estudos genéticos populacionais podem ser feitos para contribuir aos interessados no desenvolvimento das diversas raças e ainda direcionar corretamente acasalamentos e seleção de modo eficaz (DeAssis et al, 2009).

O valor de um cavalo/égua está diretamente ligado à sua qualidade genética e ao

seu desempenho, ou seja, ser filho(a) dos grandes animais ganhadores da raça, e também ao seu próprio desempenho esportivo comprovado nas pistas (ABQM, 2023a). O preço de cada animal pode então variar bastante conforme sua genética, sua idade, seu gênero e sua beleza; até mesmo pelagens incomuns são mais valorizadas em função de seu efeito visual, assim como o bom desempenho em pista é outra característica que resultará no valor agregado de cada animal.

3.16.2 Instrução normativa nº 17, 8 de maio de 2008 - Programas Nacionais de Saúde Animal

Os programas nacionais de saúde animal são iniciativas adotadas por diversos países, incluindo o Brasil, com objetivo de prevenir, controlar e erradicar doenças animais que representam riscos à saúde animal, humana e à economia agropecuária.

A Instrução Normativa nº 17, de 8 de maio de 2008 (SDA, 2008; MAPA, 2023b), a seguir, institui, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE) para os equídeos em específico.

Instrução Normativa nº 17 de 08/05/2008 / SDA - Secretaria de Defesa Agropecuária

(D.O.U. 09/05/2008)

Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE.

Institui o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 8 DE MAIO DE 2008

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002626/2008-96, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos -PNSE, no âmbito do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O PNSE visa ao fortalecimento do complexo agropecuário dos equídeos, por meio de ações de vigilância e defesa sanitária animal.

§ 2º A coordenação do PNSE será exercida por um representante do Departamento de Saúde Animal - DSA.

§ 3º Para prevenir, diagnosticar, controlar e erradicar doenças que possam causar danos ao complexo agropecuário dos equídeos, o PNSE promoverá as seguintes atividades:

I - educação sanitária;

II - estudos epidemiológicos;

III - controle do trânsito;

IV - cadastramento, fiscalização e certificação sanitária; e

V - intervenção imediata quando da suspeita ou ocorrência de doença de notificação obrigatória.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

INÁCIO AFONSO KROETZ

Fonte: (SDA, 2008).

Este programa tem o intuito de prevenir, controlar ou erradicar doenças, em equídeos, e promove atividades relacionadas à educação sanitária; estudos epidemiológicos; fiscalização e controle do trânsito de equídeos; cadastramento, fiscalização e certificação sanitária de estabelecimentos; e intervenção imediata quando da suspeita ou ocorrência de doenças de notificação obrigatória, como o Mormo e a Anemia Infecciosa Equina (AIE).

O Programa também abrange a vigilância epidemiológica, e uma de suas fontes de informação para doenças dos equídeos é o Serviço Veterinário Oficial (seja em nível Federal, Estadual ou Municipal), por meio das atividades de inspeção em matadouros; fiscalização de estabelecimentos; fiscalização de eventos pecuários; fiscalização do trânsito de animais; e monitoramentos soroepidemiológicos.

Por sua vez, a comunidade é representada no programa pelos proprietários de animais e seus postos, como médicos veterinários, transportadores de animais e

demais prestadores de serviço agropecuário, profissionais que atuam em laboratórios de diagnóstico veterinário, instituições de ensino ou pesquisa agropecuária e qualquer outro cidadão.

O Programa contém doenças de notificação obrigatória que são aquelas constantes da lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), além de outras que possam comprometer o rebanho equídeo nacional, a economia, a saúde pública ou o meio ambiente. Dessa forma, qualquer membro da comunidade deve comunicar, imediatamente, toda suspeita ou ocorrência de doenças de notificação obrigatória à unidade mais próxima do órgão executor das atividades de Defesa Sanitária Animal.

Os esforços para prevenir a introdução de novas doenças, no Brasil, concentram-se no controle das importações de animais vivos, de material de multiplicação animal e de produtos com potencial de transmissão dos agentes etiológicos.

Além disso o Programa prevê o papel dos proprietários de equídeos, responsáveis por:

1. observar o disposto, nas normas sanitárias, em especial às exigências para o trânsito de equídeos e participação em exposições e demais eventos de aglomeração (Guia de Trânsito Animal (GTA) e exames sanitários;
2. manter atualizado o cadastro junto ao Serviço Veterinário Oficial;
3. comunicar imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial qualquer alteração significativa da condição sanitária dos animais;
4. utilizar somente insumos agropecuários registrados no MAPA, respeitando as indicações de uso; e
5. manter o registro do trânsito de animais, da ocorrência de doenças, dos medicamentos, produtos veterinários e demais insumos agropecuários utilizados na criação.

A participação dos proprietários de cavalos, por meio do entendimento e cumprimento das normas sanitárias e do correto manejo dos animais, é fundamental para a efetivação dos propósitos do PNSE, de acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária. Os Médicos Veterinários do setor privado também poderão prestar serviços, no âmbito do PNSE, observado o disposto nas normas sanitárias, em especial no que se refere à colheita de amostras biológicas, requisição de exames para diagnóstico laboratorial e procedimentos necessários à certificação de estabelecimentos para doenças que são objeto do PNSE (MAPA, 2023).

Vale ainda ressaltar que atualmente, após publicação pelo MAPA da Portaria nº 593, de 30 de junho de 2023 (MAPA, 2023c), a qual altera a Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018 (MAPA, 2018), que aprova as diretrizes gerais para prevenção, controle e erradicação do Mormo no território nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para trânsito interestadual de equídeos não está mais condicionada à apresentação de exame negativo para Mormo. Ou seja, passou-se a não mais exigir o exame nessa ocasião. Podendo esse fato também ser considerado como um recente marco regulatório para o segmento, tendo em vista a complexidade da doença Mormo no Brasil.

3.16.3 Regulamentações sobre atividades esportivas

As atividades esportivas equestres, que abrangem competições, provas, exposições e atividades recreativas com equinos, são populares e crescentes, e para garantir a segurança dos participantes e do bem-estar dos animais envolvidos, existe uma série de regulamentações específicas para as diversas modalidades e práticas.

A Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) é uma entidade responsável pela gestão e regulamentação de nove atividades equestres no Brasil. Por ela são estabelecidas normas e diretrizes para competições e eventos relacionados ao Adestramento, Arelagem, Concurso Completo de Equitação (CCE), Enduro, Equitação Especial (Paraequestre), Rédeas, Três Tambores, Volteio e Salto, buscando promover a excelência técnica, a segurança e bem-estar dos cavalos e cavaleiros, bem como sendo responsável pela seleção de representantes brasileiros em competições internacionais e pela formação de juízes e técnicos.

Entretanto, as demais modalidades praticadas no país, as quais estima-se que existam mais de trinta, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Equideocultura (IBEqui, 2023c), acabam sendo geridas por outras entidades específicas para determinada modalidade ou até mesmo pelas próprias Associações de raça.

No quesito bem-estar animal, o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) é responsável por estabelecer regulamentações específicas para o transporte, a alimentação, estabulação e o manejo dos equinos participantes das atividades esportivas equestres, visando garantir condições adequadas em todos os aspectos para os animais.

A fim de garantir a integridade das competições equestres, existem regulamentações antidoping, tanto para cavalos quanto para cavaleiros, com realização

de testes de sangue para detectar a presença de substâncias químicas não permitidas, no objetivo de manter a igualdade de condições entre os competidores e preservar a saúde dos mesmos.

A presença de médicos veterinários é uma regulamentação obrigatória nos eventos, onde são responsáveis pelo controle sanitário e pela realização de exames clínicos dos animais, antes, durante e após o evento. Além disso, para a segurança dos praticantes, existem requisitos específicos, como o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), como capacetes, coletes, protetores, botas, a depender da modalidade em questão. A constante atualização das regulamentações das atividades esportivas promovida pelos avanços técnicos e científicos é essencial para assegurar a evolução responsável e ética das atividades esportivas equestres.

3.16.4 Regulamentação sobre implantação e uso de hipódromos

Hipódromos são locais especialmente projetados para a realização de corridas de cavalos (turfe). Esses espaços são regulamentados e supervisionados por órgãos competentes, com o objetivo de garantir a segurança dos animais e dos participantes, além de promover a integridade das disputas.

A regulamentação dos hipódromos, no Brasil, é estabelecida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), que estabelece normas e diretrizes que envolvem, desde as condições de segurança e infraestrutura dos hipódromos até as regras de competição, envolvendo questões como pistas, cercas, iluminação, áreas de aquecimento e áreas para público.

Uma relevante instrução normativa disponibilizada pelo MAPA é a Nº 2, de 19 de janeiro de 2021 (MAPA, 2021a), que revogou as instruções anteriores de 2002 e 2008, estabelecendo as normas para avaliação das viabilidades técnica e econômica para fins de fomento e de fiscalização das entidades turfísticas.

Observa-se que, na Instrução Normativa presente, a viabilidade técnica é um dos intuitos principais, incluindo o foco nas boas práticas agropecuárias e de saúde, que incluem os animais, os seres humanos e o meio ambiente, tendo o cavalo como ser senciente e dotado de necessidades fisiológicas e comportamentais básicas; bem como o intuito econômico, como a demonstração do gerenciamento administrativo e contábil conforme regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. A viabilidade econômica está relacionada com os recursos financeiros existentes para executar as

atividades da entidade, tendo em conta as receitas esperadas.

Quanto à implementação e uso dos hipódromos, as entidades turfísticas ficam obrigadas a disponibilizar ao Ministério da Agricultura e Pecuária todas as informações e documentos julgados necessários para a avaliação de viabilidade técnica e econômica, de acordo com as diretrizes presentes na normativa, além de sempre que houver alterações no Plano Geral de Apostas, estas serem submetidas à homologação do Ministério.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/01/2021 | Edição: 14 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece as normas para avaliação das viabilidades técnica e econômica para fins de fomento e de fiscalização das entidades turfísticas.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.291 de 19 de dezembro de 1984, no Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.011313/2018-09, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para avaliação das viabilidades técnica e econômica para fins de fomento e de fiscalização das entidades turfísticas, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa define -se:

I - viabilidade técnica: capacidade de autogerenciamento das entidades turfísticas com foco nas boas práticas agropecuárias e saúde única, que inclui a saúde animal, humana e ambiental, considerando o cavalo como ser senciente e dotado de necessidades fisiológicas e comportamentais básicas; e

II - viabilidade econômica: demonstração do gerenciamento administrativo e contábil conforme regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. A viabilidade econômica está relacionada com os recursos financeiros existentes para executar as atividades da entidade, tendo em conta as receitas esperadas.

Art. 3º As entidades turfísticas ficam obrigadas a disponibilizar ao Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento todas as informações e documentos julgados necessários para a avaliação de viabilidade técnica e econômica.

Art. 4º Sempre que a entidade promover alterações no seu Plano Geral de Apostas deverá submeter o novo Plano à homologação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 5º As entidades turfísticas devem manter Plano de Boas Práticas escrito, descrevendo os procedimentos, os critérios e os limites críticos adotados, no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade, a fim de garantir boa qualidade de vida aos animais alojados, a segurança e saúde das pessoas e o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Boas Práticas deve incluir os procedimentos e frequências de monitoramento, registros dos achados, medidas corretivas e as penalidades a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e procedimentos previstos.

Art. 6º O Plano de Boas Práticas deve ser validado e aprovado pela diretoria da entidade turfística e pelo Médico Veterinário Responsável Técnico pelo estabelecimento.

Art. 7º A diretoria da entidade turfística será responsável pela implementação do Plano de Boas Práticas devendo sensibilizar e capacitar todos os profissionais e proprietários envolvidos na atividade turfística, no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade.

Art. 8º O Médico Veterinário Responsável Técnico pelo estabelecimento será responsável pelo monitoramento do Plano de Boas Práticas.

§ 1º O Médico Veterinário Responsável Técnico deverá manter registros auditáveis sobre as ocorrências e as notificações emitidas.

§ 2º A diretoria da entidade turfística disponibilizará equipe suficiente para apoio às atividades do Médico Veterinário Responsável Técnico.

Art. 9º O Plano de Boas Práticas deve estar embasado em informações científicas e nos princípios de bem-estar animal, devendo contemplar, minimamente:

I - boas práticas para uma boa alimentação:

a) procedimentos e registros sobre alimentação dos animais, incluindo frequência mínima de refeições;

b) quantidade, qualidade e disponibilidade de volumoso;

c) disponibilidade e qualidade da água; e

d) disponibilidade de sal mineral.

II - boas práticas para uma boa saúde:

a) procedimentos e registros para manutenção da saúde, incluindo controle sanitário para ingresso e egresso de animais, observando obrigatoriamente os requisitos sanitários estabelecidos em legislação vigente;

b) procedimentos de avaliação de saúde para participação de corridas;

c) monitoramento do uso de medicamentos nos animais;

d) plano e controle antidopagem, considerando as drogas proibidas e controladas pela Federação Equestre Internacional - FEI e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) monitoramento da morbidade e mortalidade, contemplando acidentes e todas as doenças de notificação obrigatória conforme legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

f) equipe veterinária e estrutura para execução do seu trabalho;

g) protocolos para eutanásia; e

h) destinação dos resíduos, incluindo cadáveres, médico-hospitalares e agrotóxicos;

III - boas práticas para bom alojamento:

a) procedimentos e registros para manutenção das instalações, incluindo equipamentos utilizados pelos animais, pistas, baias, estruturas para atendimento médico-veterinário, embarcadouros, quarentenário, veículos utilizados no transporte de animais;

b) espaço mínimo por animal;

c) quantidade e qualidade da cama;

d) qualidade da ventilação nas baias;

e) qualidade da iluminação nas baias;

f) procedimentos de controle de pragas; e

g) manejo populacional humanitário de outras espécies.

IV - boas práticas para comportamentos adequados:

a) procedimentos e registros para a identificação e monitoramento de estereotípias;

b) monitoramento das práticas de treinamento e competições, incluindo a proibição de práticas baseadas na dor e intimidação;

c) monitoramento das práticas de transporte;

d) monitoramento do tempo de treinamento/tempo em descanso; e protocolos de enriquecimento ambiental.

Art. 10. O Plano de Boas Práticas e os registros gerados devem estar disponíveis na entidade turfística para análise e avaliação nas auditorias de viabilidade técnica in loco do Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A entidade turfística encaminhará o Plano de Boas Práticas e seus registros ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que solicitado.

Art. 11. Para a realização de corrida de cavalos são condições mínimas:

I - manutenção adequada das pistas, dos padoques e dos partidores;

II - controle antidoping;

III - atendimento médico veterinário nos dias de reunião;

IV serviços de ambulância e atendimento médico para jôqueis nos dias de reunião; e

V - Plano de Boas Práticas implementado.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Art. 12. As entidades turfísticas ficam obrigadas a remeter ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anualmente, até 30 de maio:

I - demonstrativo financeiro e contábil, comparado, em conformidade com o inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa;

II - parecer contábil apresentado por empresa de auditoria ou auditor independente;

III - ata do Conselho Fiscal e ata do Conselho de Administração; e

IV - outros documentos julgados necessários.

Art. 13. As entidades turfísticas deverão entregar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o Movimento Geral de Apostas, com as seguintes indicações:

I - número de corridas realizadas;

II - total de apostas de cada reunião;

III - total dos prêmios pagos, em cada reunião, separadamente, a proprietários, criadores e profissionais do turfe;

IV - percentagem do Movimento Geral de Apostas que é distribuída em prêmios;

V - percentual de retiradas feitas, em cada modalidade de apostas, pela entidade turfística;

VI - total de contribuição a ser recolhida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VII - cópia da Guia de Recolhimento a União - GRU, quando houver recolhimento da contribuição.

§ 1º Os relatórios a que se refere o caput do artigo devem estar assinados pelo diretor financeiro da entidade ou responsável em cargo equivalente.

§ 2º Em caso de ausência de reuniões dentro do mês, o envio do relatório deverá ser mantido.

Art. 14. As entidades turfísticas, a fim de garantirem sua viabilidade econômica, poderão captar apostas em corridas realizadas em outros hipódromos, transmitidas em tempo real, desde que devidamente autorizadas pelo detentor da imagem.

Art. 15. As movimentações de apostas geradas pela transmissão de corridas devem ser incluídas pela entidade turfística no somatório do Movimento Geral de Apostas.

Parágrafo único. Para fins de cálculo das contribuições previstas no art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, considera-se uma reunião o conjunto de todas as corridas transmitidas e realizadas no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade em um dia.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 16. Em caso de infrações a esta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.291, de 1984, e no Decreto nº 96.993, de 1998.

Art. 17. Caso não haja viabilidade técnica ou econômica, a entidade estará sujeita às penalidades de advertência, multa e cassação da carta patente, sendo-lhe resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser utilizadas as instâncias e prazos definidos no Decreto nº 96.993, de 1998.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As entidades turfísticas terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor desta Instrução Normativa para elaborar e implantar o Plano de Boas Práticas referido no art. 5º.

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares para fiscalização das entidades turfísticas em relação ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 13, de 27 de dezembro de 2002; e

II - a Instrução Normativa nº 48, de 8 de setembro de 2008.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

Fonte: MAPA (2021a).

Existem ainda algumas legislações relevantes em relação à implementação e regulamentação de uso de hipódromos; a primeira, a Portaria nº 76/2021 (MAPA, 2021b), que estabelece os critérios de classificação dos hipódromos para atendimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988 (MA, 1988).

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/04/2021|Edição: 66|Seção: 1|Página: 14

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

PORTARIA MAPA Nº 76, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Estabelece os critérios de classificação dos hipódromos para atendimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.005781/2021-31, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios de classificação dos hipódromos para atendimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, na forma desta Portaria.

Art. 2º Os hipódromos serão classificados anualmente com base nas informações contidas no Movimento Geral de Apostas do ano anterior, conforme os seguintes critérios:

I - Categoria A: hipódromos que demonstrarem 500 (quinhentos) ou mais páreos por ano e Movimento Geral de Apostas igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no ano;

II - Categoria B: hipódromos que demonstrarem 101 (cento e um) a 499 (quatrocentos e

noventa e nove) páreos por ano e Movimento Geral de Apostas entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 9.999.999,99 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) por ano; e

III - Categoria C: hipódromos que demonstrarem até 100 (cem) páreos por ano e Movimento Geral de Apostas igual ou inferior a R\$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) por ano.

§1º Serão classificados na categoria C os hipódromos que não apresentarem de forma completa, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Movimento Geral de Apostas no ano anterior, até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

§2º A classificação dos hipódromos de que trata o caput será disponibilizada até o dia 31 de janeiro de cada ano, no endereço eletrônico: <http://https://www.gov.br/agricultura/pt-br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

Fonte: MAPA (2021b).

E, por fim, temos ainda a Portaria nº 526/2022 (MAPA,2022), que aprova o Código Nacional de Corridas, regulamenta as entidades turfísticas promovendo a existência de comissões de corridas e serviços veterinários, aos quais devem se orientar e seguir os protocolos e procedimentos propostos, conforme disposto em sequência:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/12/2022|Edição:230|Seção: 1|Página:1

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete do Ministro

PORTARIA MAPA Nº 526, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Código Nacional de Corridas - CNC.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.010177/2019-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código Nacional de Corridas - CNC, na forma desta Portaria.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º As corridas de cavalos rasas, com obstáculos e de trote, com ou sem exploração de apostas, serão regidas pelas disposições deste Código.

Parágrafo único. Somente as entidades turfísticas autorizadas a funcionar por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão organizar corridas com captação de apostas.

Art. 3º As entidades turfísticas deverão dispor de uma Comissão de Corridas e de um Serviço Veterinário.

Art. 4º É de competência da Comissão de Corridas e do Serviço Veterinário de cada Entidade interpretar este Código e aplicar suas disposições.

Parágrafo único. Ficam obrigados ao atendimento deste Código e aos demais regramentos estabelecidos pelas entidades turfísticas todos os profissionais envolvidos nos cuidados com os animais, na organização e realização das corridas, incluindo associados, proprietários, prestadores de serviço e apostadores em corridas de cavalos.

Art. 5º Para todos os efeitos deste Código considera-se:

I - ano hípico: período compreendido entre 1º de julho a 30 de junho para efeito de idade dos animais;

II - centro de treinamento: área definida e com infraestrutura apropriada para alojamento e treinamento de animais, devidamente vinculada a entidade promotora de corridas e nas quais se aplicam os efeitos deste Código;

III - claiming: prova em que os animais inscritos são enturmados por valores de remate, conforme regulamento próprio;

IV - enturmação: regramento estabelecido pela entidade turfística para agrupamento dos cavalos para efeito de corridas;

V - forfait: retirada de cavalo previamente inscrito em páreo;

VI - handicap: a denominação do páreo no qual, através de uma escala de peso, se procura equilibrar a disputa entre os cavalos que nele participarem; e

VII - stud book: livro de registro de animais de uma raça específica.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Corridas

Art. 6º A Comissão de Corridas será constituída de um 1 (um) presidente e de, no mínimo, 2 (dois) comissários.

§ 1º Os procedimentos de seleção, nomeação e substituição do presidente e dos comissários devem estar previstos no estatuto social da entidade.

§ 2º O presidente e comissários não podem participar de julgamentos e deliberações que possam caracterizar conflito de interesse.

Art. 7º As atribuições da Comissão de Corridas contemplam:

I - elaborar regramento de inscrição para páreos;

II - elaborar e propor a programação das reuniões;

III - julgar e punir a conduta dos profissionais do turfe, dos proprietários, dos treinadores e outros profissionais de acordo com o presente código, regulamentos internos e apêndice, quando houver;

IV - estabelecer critérios para conceder, suspender e cancelar a matrícula de proprietários e profissionais do turfe;

V - determinar o fechamento das apostas em cada páreo;

VI - assistir e julgar as corridas;

VII - definir os critérios para mudança de pista para realização dos páreos;

VIII - autorizar o Árbitro de Partida a promover a largada dos páreos;

IX - manter sistema de registro das ocorrências para anotações dos profissionais participantes dos páreos;

X - determinar o exame veterinário dos cavalos inscritos e a coleta de material biológico para fins de controle antidopagem dos cavalos, podendo determinar seu isolamento temporário;

XI - proibir a inscrição de cavalos com comportamentos inadequados, em conjunto com o Serviço Veterinário;

XII - ordenar diligências, instaurar sindicâncias e convocar profissionais e proprietários para depoimentos;

XIII - determinar, a qualquer momento, que os jóqueis, joquetas, jóqueis e joquetas-aprendizes se submetam à exame de alcoolemia ou doping e impedir sua atuação profissional em caso de alteração do estado de saúde;

XIV - vedar o acesso e determinar a retirada dos cavalos do hipódromo, vila hípica ou centro

de treinamento;

XV - fixar normas de uso das pistas de corridas e cercas, bem como vistoriar e fiscalizar o estado de conservação das estruturas e instalações;

XVI - prestar apoio ao Serviço Veterinário para realização de exames clínicos prévios e posteriores a corrida, bem como a execução do controle antidopagem;

XVII - definir as condições de realização de páreos de claiming e handicaps;

XVIII - definir as distâncias em que serão corridos os páreos e condições para sua alteração;

XIX - determinar tabela de pesos e regramentos para pesagem, repesagem e exceções;

XX - detalhar os regramentos de enturmação estabelecidos em legislação, caso necessário;

XXI - realizar anotação de desempenho e o uso de medicamentos, se for o caso, no certificado nacional de propriedade e performance;

XXII - tomar todas as medidas necessárias para o bom funcionamento das corridas;

XXIII - observar, sempre e em qualquer ato, os princípios da publicidade, legalidade e ampla defesa, fundamentando qualquer decisão, especialmente as de natureza punitiva; e

XXIV - estabelecer regramento para cursos de jóqueis.

Art. 8º A Comissão de Corridas reunir-se-á, ordinariamente, para apreciação e julgamento das corridas e, em caráter extraordinário, quando for necessário.

§ 1º No mínimo 3 (três) membros da Comissão deverão estar presentes às reuniões mencionadas no caput.

§ 2º As decisões da Comissão de Corridas serão adotadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente ou seu substituto o direito a voto simples.

§ 3º As resoluções e os trabalhos da Comissão de Corridas constarão de ata assinada pelos membros presentes, ficando a entidade turfística obrigada a dar publicidade aos mesmos.

CAPÍTULO III

Do Serviço Veterinário

Art. 9º É responsabilidade do Serviço Veterinário da entidade turfística:

I - a identificação e o exame clínico de rotina pré-corrída e pós-corrída nos cavalos;

II - o acompanhamento e a orientação quanto às práticas de treinamento e manejo dos animais nas dependências sob responsabilidade da entidade turfística;

III - o atendimento a legislação de trânsito de animais e o controle sanitário do plantel alojado

nas dependências da entidade turfística;

IV - assessoramento na elaboração e colaborar com a execução do programa de repressão ao doping de animais, em conjunto com a direção da entidade turfística e Comissão de Corridas;

V - a manutenção da relação dos Médicos Veterinários clínicos particulares que atuam nas dependências da entidade turfística, identificando os animais sob seus cuidados;

VI - o acompanhamento as condições dos veículos e das práticas de embarque, transporte e desembarque de animais, visando ao atendimento da legislação vigente;

VII - o acompanhamento das corridas e treinamentos para preservar a saúde e bem-estar dos animais, assim como prestar os primeiros atendimentos, quando necessário;

VIII - assessoramento quanto ao regramento para o manejo e uso de equipamentos nos treinamentos e corridas que possam gerar prejuízos ao bem-estar dos animais;

IX - a realização ou acompanhamento de eutanásia e exame pós-morte dos animais nas dependências da entidade, bem como a manutenção de registros auditáveis;

X - assessoramento quanto a elaboração e execução de regramento para impedir a participação de cavalos que demonstrem sangramento pulmonar grau IV e V;

XI - assessoramento na elaboração e execução do regramento para administração de medicamentos nos animais; e

XII - manutenção dos registros de atendimentos, exames de rotina e orientações prestadas aos profissionais do turfe e a entidade turfística.

Art. 10. A entidade turfística deve manter equipe e estrutura de serviço veterinário condizente com as demandas de cada entidade.

CAPÍTULO IV

Dos Proprietários

Art. 11. A entidade turfística deve dispor de procedimento escrito e público para matrícula dos proprietários e seu cancelamento, bem como o registro de fardas.

Art. 12. A matrícula dá direito de inscrição de cavalos de sua propriedade nas corridas, desde que adimplente com a entidade turfística e seus profissionais.

Art. 13. As matrículas dos proprietários poderão ser efetuadas no âmbito de uma única entidade ou em sistema de matrículas que envolva o consórcio de entidades devidamente formalizado.

Art. 14. O arrendatário de cavalo de corrida assume as responsabilidades de proprietário do

animal enquanto perdurar o contrato de arrendamento.

CAPÍTULO V

Dos Cavalos

Art. 15. Para participarem das corridas os cavalos deverão ser identificados a partir do registro no Stud book da respectiva raça, nacional ou importado, por meio da apresentação documental contendo o histórico atualizado das performances no país e exterior, com a discriminação dos prêmios obtidos.

CAPÍTULO VI

Da Eutanásia

Art. 16. O Serviço Veterinário da entidade turfística fica obrigado a manter registro de todas as mortes ocorridas e eutanásias realizadas nas dependências de responsabilidade da entidade, incluindo os centros de treinamento.

§ 1º A causa morte dos animais que foram a óbito ou sofreram eutanásia deve ser especificada nos registros, bem como registros fotográficos e exames laboratoriais, quando necessário.

§ 2º A decisão pela eutanásia e seus procedimentos devem respeitar os critérios técnicos e as recomendações dos órgãos disciplinadores competentes nacionais.

CAPÍTULO VII

Dos Profissionais do Turfe

SEÇÃO I

Da Matrícula

Art. 17. São profissionais do turfe aqueles que atenderem as exigências deste Código e obtiverem matrícula nas entidades turfísticas.

Art. 18. As matrículas de profissionais do turfe poderão ser efetuadas no âmbito de uma única entidade ou em sistema de matrículas que envolva o consórcio de entidades devidamente formalizado.

Art. 19. As entidades turfísticas não concederão ou renovarão matrícula de profissionais que estiverem cumprindo penalidades impostas por outras entidades por infração a este Código, regramentos internos ou ao apêndice ao Código Nacional de Corridas, caso existente.

Parágrafo Único. É vedado aos profissionais participarem de corridas enquanto estiverem sob pena de suspensão aplicada pela entidade ou suas congêneres.

Art. 20. A entidade turfística deverá dispor de regramento prevendo:

I - critérios para concessão, suspensão e cancelamento de matrículas;

II - indicadores para renovação de matrículas;

III - prazos para renovação de matrículas, não extrapolando o prazo máximo de 5 (cinco) anos;

IV - atribuições e proibições de acordo com as responsabilidades profissionais; e

V - condições para atuação dos profissionais visando evitar conflitos de interesse.

Art. 21. A entidade turfística deve solicitar dos profissionais os documentos necessários para comprovação do atendimento às leis trabalhistas e previdenciárias.

SEÇÃO II

Dos Treinadores

Art. 22. Para concessão e renovação de matrícula de treinadores de cavalos, a entidade deve:

I - exigir comprovação da conclusão do ensino fundamental;

II - exigir a apresentação de comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos no manejo e treinamento de cavalos, quando não comprovar a graduação em medicina veterinária ou zootecnia;

III - exigir atestado de antecedentes criminais, impedindo a matrícula de pessoas que cometeram crimes violentos ou quaisquer crimes contra animais; e

IV - exigir comprovação de capacitação teórica para fins de concessão e renovação da matrícula, sobre os temas: alojamento, alimentação e comportamento de equinos, teoria da aprendizagem, fisiologia básica do exercício e bem-estar animal.

Parágrafo único. Os profissionais com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos que estão matriculados terão prazo de 5 (cinco) anos para concluir o ensino fundamental, e os profissionais matriculados com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais e que comprovam 20 (vinte) anos de experiência estão isentos de atender ao inciso I.

Art. 23. Ao receber a matrícula de treinador este deverá apresentar à entidade turfística a relação dos cavalos sob os seus cuidados e dos cavaleiros a seu serviço.

SEÇÃO III

Dos Segundo-Gerentes

Art. 24. Os segundo-gerentes têm matrícula vinculada à matrícula do treinador.

Parágrafo único. Na ausência do treinador, o segundo-gerente assume as competências de treinador.

Art. 25. Para concessão e renovação de matrícula de segundo-gerente a entidade turfística deve exigir:

I - comprovação de conclusão do ensino fundamental;

II - comprovação de no mínimo 3 (três) anos de experiência no manejo e treinamento de cavalos;

III - comprovação de conclusão da mesma capacitação teórica exigida ao treinador quando da concessão e renovação da matrícula; e

IV - registro de antecedentes comprovando ausência de registro de crime violento ou qualquer crime contra animais.

Parágrafo único. Os profissionais com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos que estão matriculados terão prazo de 5 (cinco) anos para concluir o ensino fundamental, e os profissionais matriculados com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais e que comprovam 20 (vinte) anos de experiência estão isentos de atender ao inciso I.

SEÇÃO IV

Dos Cavaleiros

Art. 26. Os cavaleiros têm matrícula vinculada à matrícula do treinador.

Art. 27. Para concessão e renovação de matrícula de cavaleiro a entidade turfística deve exigir:

I - comprovação de alfabetização;

II - comprovação de capacitação teórica em manejo, alimentação e comportamento de equinos; e

III - registro de antecedentes comprovando ausência de registro de crime violento ou qualquer crime contra animais.

SEÇÃO V

Dos Jóqueis e Joquetas

Art. 28. Para concessão e renovação de matrícula de jóquei e joqueta, as entidades turfísticas devem exigir:

I - comprovação de exercício da profissão de jóquei e seu registro de desempenho por entidades congêneres no país ou no exterior;

II - comprovação da conclusão do curso de jóquei-aprendiz;

III - registro de antecedentes comprovando ausência de registro de crime violento ou qualquer crime contra animais; e

IV - comprovação de curso teórico sobre comportamento equino, teoria da aprendizagem e técnicas de equitação.

Art. 29. A determinação do peso mínimo de cada jóquei e joqueta é atribuição da respectiva entidade turfística.

SEÇÃO VI

Dos Jóqueis e Joquetas-Aprendizes

Art. 30. O jóquei e joqueta-aprendiz são aqueles matriculados como tal pela entidade turfística e sujeitos ao mesmo regramento imposto aos jóqueis e joquetas.

Parágrafo único. As entidades turfísticas devem dispor de procedimento escrito sobre as particularidades da atuação do jóquei e joqueta-aprendiz e sobre sua promoção a jóquei e joqueta.

SEÇÃO VII

Dos Rededores

Art. 31. Para concessão e renovação de matrícula de rededor, a entidade turfística exigirá:

I - comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano no manejo e treinamento de equinos;

II - comprovação, por meio de prova prática, de habilidades mínimas de equitação;

III - registro de antecedentes comprovando ausência de registro de crime violento ou qualquer crime contra animais; e

IV - comprovação de capacitação teórica sobre comportamento equino, fisiologia do exercício, técnicas de equitação e teoria da aprendizagem.

CAPÍTULO VIII

Das Inscrições e Formação dos Programas de Corridas

Art. 32. A Comissão de Corridas elaborará os projetos de inscrição para as provas comuns e da programação clássica e deverá estabelecer uma antecedência mínima para sua divulgação.

§ 1º A Programação Clássica será divulgada até o dia 15 (quinze) de novembro do ano anterior, exceto para Hipódromos C cuja programação poderá ser divulgada com 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º A programação dos páreos comuns será divulgada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 33. A entidade turfística deve dispor por escrito sobre:

I - critérios para retirada de animais e respectivas taxas;

II - critérios para retirada de animais excedentes;

III - critérios para utilização de cerca móvel;

IV - critérios para mudança de pista;

V - critérios, prazos e taxas para inscrições;

VI - critérios para inscrição de animais recentemente comercializados e com alteração de treinador; e

VII - local e horário para realização de exame de verificação de identidade e do estado de saúde dos equinos.

Art. 34. Somente serão admitidas inscrições de cavalos:

I - cujos proprietários, assim entendidos aqueles que constam nos registros do Stud book Brasileiro, estejam matriculados na Comissão de Corridas;

II - que tenham comprovado comportamento adequado para ingresso e largada do partidouro;

III - cujos proprietários e treinadores não estejam em débito com a entidade turfística ou

cumprindo penalidades por infração a este código; e

IV - cujos certificados de propriedade, ou documento que o substituir, estejam devidamente preenchidos com o resultado de todas as atuações em hipódromos nacionais ou estrangeiros.

Art. 35. O intervalo entre corridas subseqüentes de um mesmo animal será de no mínimo 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No caso das corridas em cancha reta, o mesmo cavalo pode correr por dois dias consecutivos, devendo cumprir o prazo de 5 (cinco) dias de descanso previamente à próxima competição.

Art. 36. Será desclassificado o cavalo que correr indevidamente em um páreo em consequência de informações inverídicas ou sob falsa identidade, ficando seu proprietário e treinador obrigados a devolverem os prêmios e troféus que tenham ganho, recaindo sobre eles todos os ônus decorrentes da indevida participação.

Art. 37. As entidades turfísticas devem prever regramentos para o forfait.

CAPÍTULO IX

Das Corridas

Art. 38. As entidades turfísticas devem dispor de regramento escrito sobre a rotina dos dias de corrida e a responsabilidade dos profissionais envolvidos.

§ 1º É obrigatório que a entidade turfística disponha de rotina de exame de saúde dos jóqueis e joquetas e do uso de equipamentos nos cavalos previamente aos páreos.

§ 2º É obrigatório o uso de botas, calça, capacete, óculos e colete de proteção pelos jóqueis e joquetas em todos os páreos e treinamentos.

Art. 39. A Comissão de Corridas por motivo justificado poderá:

I - alterar a ordem ou horário dos páreos de programa de corridas; e

II - cancelar páreos comuns ou programas de corridas.

Art. 40. A Comissão de Corridas e ou o Serviço Veterinário podem retirar qualquer cavalo a qualquer momento de qualquer páreo.

Parágrafo único. Cavalos retirados dos páreos pelo Serviço Veterinário da entidade turfística somente podem ser inscritos em novos páreos após avaliação clínica do próprio Serviço Veterinário.

Art. 41. A Comissão de Corridas e o Serviço Veterinário deverão prever critérios para a proibição, temporária ou definitiva, da inscrição de equinos cujo comportamento seja inadequado na partida ou no percurso.

§ 1º Cavalos devem ingressar no partidor somente com a condução do seu jóquei ou joqueta e segurador.

§ 2º Cavalos que demonstrem comportamentos de conflito evidentes, a exemplo de paralisar, empacar ou empinar, ao entrar no partidor devem ser retirados do páreo.

Art. 42. Cavalos que tenham comportamentos inadequados na partida deverão ser submetidos a avaliação clínica do Serviço Veterinário ou Médico Veterinário particular para descartar a existência de problemas de saúde ou dor, antes de uma nova inscrição.

Art. 43. O chicote somente poderá ser utilizado pelo jóquei para estimular o cavalo a aumentar sua velocidade.

§ 1º Somente podem ser utilizados chicotes acolchoados em 2/3 (dois terços) do seu comprimento e de material absorvedor de impacto.

§ 2º O chicote pode encostar no cavalo no máximo 8 (oito) vezes durante o páreo.

§ 3º O chicote somente pode ser utilizado quando o animal possui chances de premiação, é capaz de responder ao estímulo e é dado tempo para o animal responder ao estímulo.

§ 4º O monitoramento do uso dos chicotes a serem utilizados nas corridas deve ser feita pela Comissão de Corridas e Serviço Veterinário.

Art. 44. É facultada a participação de animais desferrados nas corridas, desde que estejam habituados ao treinamento sem ferraduras.

§ 1º Fica proibido submeter os animais a treinamento com ferraduras e removê-las antes da corrida.

§ 2º O treinador fica obrigado a comunicar à Comissão de Corridas, por ocasião da inscrição, o tipo de ferradura a ser usada pelo cavalo, caso a utilize.

§ 3º O Serviço Veterinário pode inspecionar os animais a qualquer momento para verificar as condições dos cascos, casqueamento e ferrageamento.

Art. 45. Fica proibida a participação de cavalos de testículos amarrados.

Art. 46. Fica proibido o uso de dispositivos eletrificados e esporas de qualquer espécie nos cavalos para fins de treinamento ou durante as corridas.

Art. 47. É vedado ao jóquei e joqueta diminuir bruscamente a velocidade do cavalo após cruzar o disco de chegada.

Art. 48. As entidades turfísticas devem elaborar regramento para julgamento dos páreos que seja único e nacional, em conjunto com demais entidades detentoras de Carta Patente.

CAPÍTULO X

Da Repressão ao Doping

Art. 49. Fica proibido ministrar medicamentos e empregar substâncias ou qualquer agente físico que possam alterar, efetiva ou potencialmente, o desempenho do cavalo por ocasião da corrida.

Art. 50. Será tolerado o uso das substâncias furosemida e fenilbutazona nos hipódromos e canchas retas, com prazos para o seu banimento de acordo com a idade dos animais e classificação das entidades.

§ 1º O prazo para banimento dos medicamentos tolerados não se aplica aos páreos de provas clássicas e de grupo.

§ 2º Nos hipódromos A, os prazos para banimento do uso de fenilbutazona e furosemida seguirão as seguintes regras:

I - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir da vigência deste Código;

II - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 1 (um) ano da vigência deste Código;

III - fica proibido o uso de fenilbutazona em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 2 (dois) anos da vigência deste Código;

IV - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 2 (dois) anos da vigência deste Código;

V - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste Código; e

VI - fica proibido o uso de furosemida em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 4 (quatro) anos de vigência deste Código.

§ 3º Nos hipódromos B, os prazos para banimento do uso de fenilbutazona e furosemida seguirão as seguintes regras:

I - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 1 (um) ano da vigência deste código;

II - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste código;

III - fica proibido o uso de fenilbutazona em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 4 (quatro) anos da vigência deste código;

IV - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste código;

V - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 4 (quatro) anos da vigência deste código; e

VI - fica proibido o uso de furosemida em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 5 (cinco) anos de vigência deste código;

§ 4º Nos hipódromos C, os prazos para banimento do uso de fenilbutazona e furosemida seguirão as seguintes regras:

I - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 2 (dois) anos da vigência deste código;

II - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste código;

III - fica proibido o uso de fenilbutazona em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 4 (quatro) anos da vigência deste código;

IV - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste código;

V - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 4 (quarto) anos da vigência deste código; e

VI - fica proibido o uso de furosemida em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 5 (cinco) anos de vigência deste código.

Art. 51. Cada cavalo deve dispor de um livro ata, com folhas numeradas, onde sejam registrados todos os tratamentos prescritos por Médicos Veterinários com identificação do profissional e data da prescrição.

§ 1º Durante o prazo de banimento, cavalos que façam uso de fenilbutazona e furosemida devem ter a prescrição do Médico Veterinário clínico responsável pelo animal, mediante atestado comprovando sua necessidade, e a aplicação da droga supervisionada pelo Serviço Veterinário da entidade turfística.

§ 2º Flagrantes ou evidências de aplicação de medicamentos sem prescrição de Médico Veterinário e em cavalos inscritos em páreos, resultarão nas penalidades previstas no art. 54, § 3º.

Art. 52. As entidades turfísticas devem dispor de plano de coleta de material biológico para repressão ao doping, sendo que devem coletar, minimamente:

I - uma amostra em todos os páreos nos hipódromos A;

II - uma amostra em 60% dos páreos nos hipódromos B; e

III - uma amostra em 10% dos páreos nos hipódromos C.

§ 1º Todas as provas da programação clássica de cada hipódromo devem ter amostras coletadas para teste antidopagem dos cavalos vencedores, além de uma amostra sorteada para

teste antidopagem entre os demais cavalos do páreo.

§ 2º No caso de hipódromos C de cancha reta, todas as finais de competição deverão ter ao menos uma amostra coletada para teste antidopagem.

Art. 53. A presença de substância proibida ou acima do limite tolerado, verificada através de análise química da amostra de material biológico colhido após a prova, implica em infração a este Código, independentemente da data de aplicação da substância em questão.

Art. 54. Para efeito de penalidades, as substâncias dividem-se em 4 (quatro) grupos, a saber:

I - Grupo I - substâncias que agem no sistema nervoso, cardiovascular, com exceção dos vasodilatadores, respiratório, reprodutor e endócrino, bem como secreções endócrinas, substâncias sintéticas relacionadas, carreadores de oxigênio e agentes que direta ou indiretamente afetam ou manipulam a expressão gênica;

II - Grupo II - substâncias que agem no sistema renal, sanguíneo, músculo esquelético, analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios;

III - Grupo III - substâncias que agem nos sistemas digestivo, imunológico (com exceção de vacinas autorizadas), anti-infecciosos (com exceção daqueles com ação exclusivamente antiparasitária), substâncias citotóxicas; e

IV - Grupo IV - vasodilatadores e veículos de medicamentos e agentes destituídos de qualquer atividade farmacológica.

§ 1º Os infratores do art. 53 serão punidos como segue:

I - os infratores do Grupo I, com suspensão mínima de 180 (cento e oitenta) dias à eliminação e multa pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do valor do páreo de 3 (três) anos, corrido no mês da infração;

II - os infratores do Grupo II, com suspensão mínima de 90 (noventa) dias e multa pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do valor do páreo de 3 (três) anos, corrido no mês da infração;

III - os infratores do Grupo III, com suspensão mínima de 60 (sessenta) dias e multa pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do páreo de 3 (três) anos, corrido no mês da infração; e

IV - os infratores do Grupo IV, com suspensão mínima de 30 (trinta) dias e multa pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do páreo de 3 (três) anos, corrido no mês da infração.

§ 2º Nas provas clássicas graduadas (Provas de Grupo) a base de cálculo para a aplicação das multas previstas no §1º será de 200% (duzentos por cento) do prêmio destinado ao ganhador do páreo de 3 (três) anos.

§ 3º Nas infrações dos Grupos I, II e III, os cavalos serão reclassificados para a última colocação, sem direito a qualquer prêmio, e, na forma prevista em regramento interno, suspenso

por no mínimo 60 (sessenta) dias quando infracionado em páreos comuns e 90 (noventa) dias quando infracionado em provas clássicas e de grupo.

§ 4º Quando a substância proibida possuir mais de uma ação farmacológica, para efeito de enquadramento nos grupos relacionados neste artigo, valerá a atividade farmacológica que incorra na maior penalização.

§ 5º Considera-se doping positivo a presença de quaisquer substâncias resultantes do processo de biotransformação de substâncias proibidas.

§ 6º Quando for constatado doping positivo de um animal, os demais animais em mesmo páreo do mesmo proprietário, coproprietário ou pertencentes a parentes em primeiro grau também serão desclassificados.

Art. 55. Independentemente do grupo de enquadramento para fins de penalidade quando da infração do art. 53, o tempo de suspensão será acrescido em 100% (cem por cento) a cada reincidência, quando dentro do período de 5 (cinco) anos.

Art. 56. Incorrerão em falta grave, sem prejuízo das penas previstas nas leis em vigor, todas as pessoas que como autores, mandantes, instigadores, coniventes, cúmplices e ocultadores, ainda que tácitos, estejam comprometidas na execução das práticas mencionadas no art. 53.

Art. 57. O profissional que totalizar 1 (um) ano com a penalidade de suspensão do exercício profissional por infração do art. 53, durante um período de 5 (cinco) anos, terá sua matrícula automaticamente cassada.

Art. 58. O Serviço Veterinário poderá proceder, a qualquer momento, o exame clínico dos animais e coleta de material para exames de controle antidopagem dos cavalos inscritos.

Art. 59. Ocorrendo morte súbita do animal nas 72 (setenta e duas) horas antes ou nas 72 (setenta e duas) horas depois do dia da corrida, será colhido material biológico para exame sob supervisão do Serviço Veterinário da entidade.

Art. 60. Os cavalos selecionados para a coleta de amostra biológica para análise de controle antidopagem deverão permanecer no recinto de coleta o tempo necessário para fornecer quantidade suficiente de material, e somente depois de liberados pelo Médico Veterinário responsável pelo Serviço, poderão regressar às suas cocheiras.

Parágrafo único. Será equiparado à infração do art. 53 e sujeito às penalidades do art. 54 Grupo I a não apresentação imediata do cavalo no recinto do órgão de repressão à dopagem, assim como a sua retirada antes de devidamente autorizada pelo Médico Veterinário responsável pela coleta.

Art. 61. Para garantia dos interessados e inviolabilidade do material enviado para análise, a entidade turfística estabelecerá procedimentos escritos regrando o acompanhamento de coletas e contraprovas, entre outros necessários para a transparência e idoneidade do controle antidopagem

da entidade.

Art. 62. Se o Serviço Veterinário quando da repressão à dopagem verificar, no material colhido, a existência de substância proibida ou anormal, notificará a Comissão de Corridas para que esta adote as providências necessárias.

§ 1º A Comissão de Corridas notificará mediante protocolo e reservadamente o treinador, o Médico Veterinário clínico particular e o proprietário ou seu representante devidamente credenciado, da constatação de anormalidade na amostra analisada, levando em consideração o laudo do laboratório de controle antidopagem.

§ 2º Ao identificar Médico Veterinário ou Zootecnista responsável por animal positivo em exame antidopagem, a comissão de corrida deve notificar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do seu respectivo estado.

CAPÍTULO XI

Dos Prêmios

Art. 63. A premiação atenderá o estabelecido no Decreto n. 96.993, de 17 de outubro de 1988, ou norma que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XII

Das Reclamações e Recursos

Art. 64. A entidade turfística deve determinar os procedimentos para recebimento das queixas e reclamações, descrevendo prazos e forma de manifestação.

Art. 65. A entidade turfística deverá dispor de procedimentos, condições e prazos para apresentação de recursos às decisões da Comissão de Corridas.

CAPÍTULO XIII

Das Penalidades

Art. 66. A entidade turfística estabelecerá, em seu regramento interno, as punições aos profissionais do turfe e aos proprietários quando cometerem infração a este Código.

Art. 67. As penalidades serão aplicadas aos responsáveis diretos pelas infrações e a seus mandantes, cúmplices ou coniventes ainda que tácitos.

Art. 68. As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade das infrações e sua

recorrência, sendo:

I - advertência, somente para infrações leves e infratores primários;

II - multa;

III - suspensão por prazo determinado;

IV - cancelamento da matrícula na entidade; e

V - desclassificação, suspensão e desqualificação aplicáveis aos animais sob responsabilidade do infrator.

Art. 69. A entidade turfística que infringir este Código:

I - poderá sofrer suspensão de suas atividades por tempo determinado;

II - poderá ser declarada com ausência de viabilidade técnica, condição essencial para manutenção da Carta Patente; e

III - estará sujeita as penalidades previstas na Lei nº 7.291, de 1984 ou outra que a substituir.

Art. 70. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá requerer a revisão dos procedimentos internos das entidades, a qualquer tempo, se entender que estes não contemplam informações necessárias as boas práticas e bom andamento das corridas.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 71. Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de 7 de março de 2012.

Art. 72. Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

MARCOS MONTES

Fonte: MAPA (2022).

3.16.5 Registros de centrais de reprodução de equídeos

Os registros de centrais de reprodução de equídeos são necessários para garantir a qualidade, a procedência e o controle das atividades de reprodução e melhoramento genético dos equinos. Esses registros são responsáveis por documentar e certificar as informações relacionadas aos reprodutores, às éguas receptoras e aos produtos

resultantes dessas atividades.

As centrais de reprodução de equídeos, ou Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), são estabelecimentos que possuem equinos doadores de sêmen, alojados de forma permanente ou transitória e que executam os procedimentos de coleta, processamento e armazenamento do sêmen e devem possuir um registro próprio, que é específico para as atividades de reprodução, documentando informações como a identificação dos reprodutores e das éguas receptoras, as técnicas de reprodução utilizadas, como inseminação artificial ou transferência de embriões, as datas das coberturas e dos nascimentos, entre outros detalhes relevantes.

A base regulatória do material genético animal, no Brasil, é a Lei 6.446, de 05 de outubro de 1977 (MA, 1977), que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória do sêmen destinado à inseminação artificial de animais. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto 187, de 09 de agosto de 1991 (MARA, 1991), que definiu a atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária para inscrição de reprodutores e o registro dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como a fiscalização nos aeroportos, portos e postos de fronteira.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 06, de 23 de março de 2009 (MAPA, 2009), que aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de sêmen (CCPS) equídeo, é atualmente o marco regulatório de maior expressividade em relação a este tema.

Instrução Normativa 6/2009

26/03/2009

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, no Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991, e o que consta do Processo nº 21000.008165/2008-65, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento para o registro dos estabelecimentos industriais, para fins de produção e comercialização de sêmen equídeo junto ao MAPA, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 52, de 27 de setembro de 2006.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO I

REGULAMENTO PARA REGISTRO DE CENTROS DE COLETA E PROCESSAMENTO, PARA FINS DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN EQUÍDEO

TÍTULO I

DO REGISTRO DO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE, DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, DA OBTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Seção I

Da Obrigoriedade do Registro

Art. 1º Os Centros de Coleta e Processamento de Sêmen - CCPS Equídeo, que mantém animais para a coleta e processamento industrial de sêmen, devem ser registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Fica dispensado do registro o CCPS que coleta sêmen para uso exclusivo nos animais do seu plantel.

Seção II

Dos Documentos Necessários

Art. 2º Para a obtenção do registro, o CCPS Equídeo deverá apresentar ao MAPA cópia dos seguintes documentos:

I - contrato social ou ata de constituição da sociedade, quando se tratar de entidade privada ou declaração de funcionamento, emitida pela autoridade maior da instituição, quando se tratar de entidade pública de ensino ou pesquisa;

II - comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - comprovante de Inscrição Estadual;

IV - planta de localização com indicação de todas as instalações e dependências do CCPS Equídeo com as coordenadas geográficas e indicação das estradas, rodovias, cursos d'água e áreas limítrofes, em escala compatível com a visualização das estruturas;

V - planta baixa com indicação de todas as instalações e dependências do CCPS Equídeo, em escala compatível com a visualização das estruturas;

VI - memorial descritivo das instalações, dos equipamentos e dos processos tecnológicos e higiênico-sanitários a serem adotados no CCPS Equídeo;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, para o médico veterinário Responsável Técnico do CCPS.

§ 1º O contrato social e a ata de constituição da sociedade do CCPS Equídeo devem estar registrados no órgão competente;

§ 2º Qualquer alteração no contrato social, na ata de constituição da sociedade ou na declaração de funcionamento do CCPS Equídeo deve ser comunicada à Superintendência Federal de Agricultura - SFA.

§ 3º Qualquer alteração na planta de localização ou na planta baixa do CCPS Equídeo registrado deve ser submetida à prévia aprovação do MAPA.

§ 4º A substituição do Responsável Técnico do CCPS deve ser imediatamente informada à SFA com a apresentação da ART do substituto.

Seção III

Dos Procedimentos para a Obtenção do Registro

Art. 3º Para a obtenção do registro do CCPS devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o proprietário ou o representante legal do CCPS Equídeo deve requerer o registro junto à SFA, na forma do Anexo II, desta Instrução Normativa;

II - o requerimento, acompanhado da documentação de que trata o art. 2º deste Anexo, deve ser protocolado junto à SFA da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento;

III - a SFA enviará um Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, para inspecionar o CCPS Equídeo;

IV - a SFA emitirá o Certificado de Registro do CCPS Equídeo, considerando o resultado da inspeção realizada pelo Fiscal Federal Agropecuário.

Seção IV

Do Cancelamento do Registro

Art. 4º O cancelamento do registro do CCPS Equídeo poderá ocorrer por:

I - solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento; ou

II - por decisão da autoridade competente, desde que motivada no descumprimento da legislação vigente;

§ 1º O cancelamento do registro por solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento deverá ser realizado por meio de requerimento dirigido à SFA, da Unidade Federativa que concedeu o registro, na forma do Anexo III, desta Instrução Normativa.

§ 2º O cancelamento do registro por decisão da autoridade competente do MAPA será formalizado por meio de processo administrativo na SFA da Unidade Federativa que concedeu o registro, e decidido pelo órgão central do MAPA.

Art. 5º O CCPS Equídeo que tiver o seu registro cancelado deve informar ao MAPA o estoque da produção de sêmen existente, com a identificação dos seus doadores de sêmen.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO, DAS INSTALAÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

DO ESTABELECIMENTO

Seção I

Da localização do Estabelecimento

Art. 6º O CCPS Equídeo deve ser construído em área delimitada, não sujeita a alagamento ou qualquer outra condição adversa que possa interferir com a saúde e bem-estar dos animais ou com a qualidade do produto.

Seção II

Das Instalações

Art. 7º O CCPS Equídeo deve possuir as seguintes instalações:

I - Unidade Laboratorial dividida em:

a) Sala de Manipulação de Sêmen com óculo com dupla porta, para recepção do material coletado;

b) Sala de Lavagem e Esterilização de Material com áreas definidas para ambas as atividades;

II - Unidade de Coleta de Sêmen, provida de sistema de contenção que assegure o bem-estar dos animais e a proteção dos funcionários e com área definida para a lavagem e preparo de material utilizado na coleta de sêmen;

III - Unidade de Alojamento dos Doadores de Sêmen, com instalações que assegurem as condições de bem-estar dos animais e evitem o contato direto com outros animais;

IV - Unidade Administrativa, sem comunicação direta com as demais unidades do CCPS Equídeo;

V - Vestiário, para uso exclusivo dos funcionários do CCPS Equídeo; e

VI - Banheiro.

§ 1º As salas que compõem a Unidade Laboratorial deverão ser revestidas com material de fácil higienização e protegidas contra a entrada de insetos e outros animais.

§ 2º A Sala de Lavagem e Esterilização de Material é dispensável em CCPS Equídeo que utiliza material esterilizado de outros laboratórios.

§ 3º Não será permitida a realização de testes laboratoriais de diagnóstico de doenças transmissíveis na Unidade Laboratorial, bem como nas demais dependências do CCPS Equídeo.

Seção III

Das Exigências para Funcionamento

Art. 8º Para o funcionamento, o CCPS Equídeo deve possuir:

I - arquivos contendo a descrição de todos os processos tecnológicos e procedimentos higiênico-sanitários adotados na Unidade Laboratorial, Unidade de Coleta de Sêmen e na Unidade de Alojamento dos doadores de sêmen;

II - fluxo operacional estabelecido, entre e dentro de suas instalações, com objetivo de preservar as condições higiênico-sanitárias do processo de produção, a qualidade e identidade do produto, a segurança dos funcionários e o bem-estar dos animais;

III - medidas higiênico-sanitárias estabelecidas para os funcionários que realizam a coleta e o processamento do sêmen;

IV - medidas higiênico-sanitárias para o ingresso de pessoas, veículos e material permanente e de consumo;

V - programa de controle de pragas; e

VI - sistema de escoamento para as águas utilizadas nos trabalhos de limpeza.

TÍTULO II

DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN

CAPÍTULO I

DOS ANIMAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO DE SÊMEN

Seção I

Da Inscrição de Reprodutor

Art. 9º Todo equídeo destinado à produção de sêmen que ingressar no CCPS deve ser inscrito no MAPA e nessa ocasião será requerida a cópia dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro Genealógico Definitivo (RGD) ou do Certificado Especial de Genealogia de Desempenho Funcional - CEGDF;

II - parecer de conformidade zootécnica, conforme determinação do MAPA;

III - genotipagem ou tipagem sanguínea;

IV - Certificado Andrológico, na forma do Anexo IV, desta Instrução Normativa; e

V - Atestado Sanitário, na forma do Anexo V, desta Instrução Normativa.

Seção II

Dos Procedimentos para Inscrição de Reprodutor

Art. 10. Para a inscrição de equídeo como doador de sêmen, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o Responsável Técnico pelo CCPS deverá fazer requerimento dirigido à SFA, solicitando a inscrição do reprodutor, conforme o modelo estabelecido no Anexo VI, desta Instrução Normativa;

II - o requerimento e a documentação de que trata o art. 9º deste Anexo deverão ser protocolados na SFA da Unidade Federativa, onde se localiza o CCPS interessado; e

III - A SFA emitirá o Certificado de Inscrição do reprodutor como doador de sêmen após a análise da documentação.

Seção III

Do Cancelamento da Inscrição de Reprodutor

Art. 11. O cancelamento da inscrição do equídeo como doador de sêmen, deve ser realizado quando, por qualquer motivo, o animal se afastar do CCPS.

§ 1º O cancelamento na inscrição do reprodutor será realizado pela SFA, mediante solicitação do responsável técnico pelo CCPS equídeo, na forma do Anexo VII, desta Instrução Normativa.

§ 2º O reprodutor que obtiver o cancelamento de sua inscrição deverá, por ocasião de seu retorno, solicitar nova inscrição, nos termos dos arts. 9º e 10, deste Anexo.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN E DO CONTROLE DA PRODUÇÃO

Seção I

Da Identificação do Sêmen

Art. 12. O sêmen processado deve ser envasado em embalagens identificadas com:

I - nome ou número de registro do CCPS Equídeo no MAPA;

II - nome do doador do sêmen;

III - número do RGD ou do CEGDF do doador do sêmen;

IV- código da raça, quando se tratar de raça pura;

V - número da partida correspondente à data do processamento;

VI - volume da dose; e

VII - validade, quando se tratar de sêmen resfriado.

Seção II

Do Controle da Produção

Art. 13. Para o controle da produção, o CCPS Equídeo deve:

I - manter arquivos com informações referentes à origem, data de ingresso e de saída dos reprodutores;

II - manter no CCPS arquivos com resultados de exames sanitários requeridos para a coleta de sêmen;

III - manter no CCPS arquivos contendo as informações referentes à coleta e processamento de sêmen equídeo, na forma do Anexo VIII, desta Instrução Normativa; e

IV - encaminhar à SFA, num prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Semestral de Produção e Comercialização de Sêmen, na forma do Anexo IX, desta Instrução Normativa;

CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO DO SÊMEN

Art. 14. Somente poderá ser objeto de comércio o sêmen obtido em estabelecimento registrado e de reprodutores inscritos no MAPA com a finalidade de comércio.

Art. 15. O CCPS deve disponibilizar ao consumidor as seguintes informações sobre o sêmen:

I - volume da dose em ml;

II - motilidade progressiva em percentagem;

III - vigor em escala de 0-5;

IV - defeitos totais em percentagem;

V - defeitos maiores em percentagem; e

VI - número de espermatozóides por dose.

Fonte: MAPA (2009).

O objetivo da Normativa é, portanto, estabelecer padrões e procedimentos para o registro de centros de coleta e processamento para fins de produção e comercialização de sêmen equídeo, incluindo as condições físicas, sanitárias e de manejo imprescindíveis para o funcionamento da central.

Posteriormente, e diante desse contexto, a Instrução Normativa nº 25, de 15 de julho de 2019 (MAPA, 2019a) vem, de maneira específica, como dispositivo complementar para incorporar ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes” para a importação de sêmen equino congelado, ou seja, tratar exclusivamente a respeito do sêmen congelado de equino diante das tratativas de importação em relação ao Mercosul, abrangendo suas respectivas características, como seu processamento, dados necessários, condições de armazenamento, exames laboratoriais exigidos, período de quarentena, entre outras determinações, visando assegurar a qualidade genética e a sanidade dos animais.

3.16.6 Regulamentações sobre a comercialização interna e externa

A preocupação com o melhoramento da qualidade genética do plantel brasileiro fez com que, no século XIX, Duque de Caxias iniciasse e estimulasse a importação de equinos de qualidade superior. Já em 1907, em São Paulo, a fundação do Posto Zootécnico da Moca reforçou a busca por animais de qualidade, vindos da Europa, principalmente França, Alemanha e Hungria, e também da Argentina (Richter, 2017).

Nos anos 80, o mercado importador notou um momento positivo em virtude da crise no mercado norte-americano, resultando no aumento da oferta de animais de grande qualidade a baixos preços. Poucos anos mais tarde, na década de 90, a equinocultura nacional também passou por uma crise acentuada. Aqueles que “sobreviveram” a essa fase, foram os que investiram em qualidade. O aprimoramento resultante teve reflexo positivo no plantel nacional, e os seus animais passaram a ter algum reconhecimento internacional (Lima; Shirota; Barros, 2006).

O volume de exportações de cavalos vivos do Brasil passou de cerca de US\$ 260 mil, em 1996, para valores superiores a US\$ 2.000 mil, em 2005, estando concentradas as derivações, principalmente, das regiões Sudeste e Sul.

A regulamentação sobre a comercialização interna e externa de cavalos varia de acordo com as legislações de cada país. No Brasil, somente a comercialização de cavalos

para o exterior está sujeita à obrigatoriedade de algumas regulamentações específicas. Uma delas é a identificação e registro, em que os cavalos devem ser devidamente identificados e registrados para serem comercializados. Esses registros são realizados pelas associações de raças equinas reconhecidas, seguindo suas respectivas normas e procedimentos.

A comercialização de cavalos para o exterior também está sujeita à inspeção sanitária para garantir a saúde e bem-estar dos animais. O serviço veterinário oficial realiza inspeções em estabelecimentos comerciais, feiras e eventos relacionados à equideocultura, a fim de verificar as condições sanitárias, a documentação e o cumprimento das normas.

A Guia de Trânsito Animal (GTA) é outro item essencial para o comércio de equídeos. Seja interna ou externamente, é necessário emitir a Guia de Trânsito Animal, que é um documento emitido pelo serviço veterinário oficial ou pela autoridade sanitária competente, que autoriza o transporte do animal, comprovando sua saúde e assegurando a rastreabilidade. Ela é exigida até mesmo para a realização de eventos esportivos, e sua emissão só é possível com documentos de vacinação e exames negativos de AIE (anemia infecciosa equina).

Como visto anteriormente, o exame de Mormo era obrigatório para se obter a Guia de Trânsito Animal; após a Portaria nº 593, de junho de 2023 (MAPA, 2023c), que alterou a Instrução Normativa nº 6, de 26 de março de 2018 (MAPA, 2009), a obrigatoriedade desse exame foi revogada para tal fim.

No caso da comercialização de cavalos para o exterior, é necessário obter o denominado Certificado Zoossanitário Internacional (CZI), um documento emitido pelo serviço veterinário oficial do Brasil que atesta a saúde e a conformidade sanitária do animal, de acordo com as exigências do país de destino, o que é fundamental para garantir a importação segura e legal de animais importados por outros países.

O Ministério da Agricultura e Pecuária dispõe da Instrução Normativa Nº 9, de 3 de abril de 2017 (MAPA, 2017a), que estabelece critérios para avaliação de provas internacionais e para a permissão de importação de equídeos ou de seu material genético. Sua íntegra está disposta a seguir:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 4.716, de 29 de junho de 1965, no art. 24 do Decreto no 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta do Processo no 21000.004224/2014-74, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para avaliação dos resultados das provas zootécnicas realizadas em outros países para a permissão de importação de equídeos ou de seu material genético destinado à reprodução, esporte, provas funcionais e zootécnicas, e aprovados os modelos de formulários de certificação zootécnica e técnica, constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para a importação, serão sempre observados os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa e os critérios especiais segundo as raças ou a destinação, conforme o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Para obtenção da Certificação de Prova Zootécnica, o importador apresentará à associação autorizada os seguintes documentos:

I - formulário constante do Anexo II desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - cópia autêntica do Certificado de Registro Genealógico Definitivo, ou documento equivalente, do animal vivo ou dos doadores do material de multiplicação animal, expedido pelas entidades responsáveis pelo Registro Genealógico do país de origem ou associações internacionais que executem esta atividade com genealogia contendo, no mínimo, a descrição das gerações de pais, avós e bisavós;

III - atestado de cobertura, por garanhão com Certificado de Registro Genealógico Definitivo, ou documento equivalente, em se tratando de fêmea coberta ou prenha, ou segundo critério específico da raça;

IV - Certificado de Registro de Nascimento Provisório ou Definitivo, expedido pelas entidades responsáveis pelo Registro Genealógico no país de origem ou associações internacionais que executem esta atividade, quando se tratar de produto ao pé;

V - comprovante de desempenho do animal vivo ou dos doadores do material de multiplicação animal exigido para cada raça;

VI - comprovante de desempenho dos progenitores para animal jovem de acordo com os critérios exigidos para cada raça; e VII - atestado de capacidade reprodutiva, emitido por médico veterinário, quando se tratar de animal para reprodução, com idade superior a trinta e seis meses.

Art. 4º Quando se tratar de equinos com finalidade esportiva, a Certificação Técnica, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, será expedida pela associação autorizada ou pela Confederação Brasileira de Hipismo - CBH, de acordo com o desempenho do animal e a identificação do Certificado de Registro Genealógico Oficial ou do Passaporte Internacional emitido pela Federação Equestre Internacional. Parágrafo único. Os animais importados receberão certificado ou passaporte fornecidos pela associação autorizada ou pela CBH, devendo o internacional, caso exista, ser a este anexado.

Art. 5º O importador apresentará à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA na respectiva Unidade da Federação, para emissão de Autorização de Importação, quando aprovada, os seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de importação de animais vivos e de material de multiplicação animal, divulgado no sítio eletrônico do MAPA, disponível em www.agricultura.gov.br;

II - cópia da fatura pró-forma; e

III - certificação técnica emitida pela associação autorizada ou pela CBH, conforme o caso.

Art. 6º Os equídeos destinados a espetáculos circenses, jardins zoológicos e pesquisas científicas, ficam dispensados das exigências de caráter zootécnico, mas sujeitos sempre às de caráter sanitário.

Art. 7º Poderá ser feita a importação de equídeos em caráter temporário, para participar em corridas internacionais, competições hípcas, provas funcionais, provas zootécnicas e exposições, desde que cumpridos os critérios específicos, segundo as associações autorizadas, entidade turfística ou CBH, conforme o caso.

Art. 8º Os equídeos importados temporariamente deverão deixar o País em até sessenta dias após o término do evento.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, deste artigo, a permanência no País somente será autorizada se cumpridas todas as exigências para sua importação em caráter definitivo.

§ 2º A importação que trata o caput deste artigo, para utilização em serviço de monta, somente será autorizada se cumpridas todas as exigências para importação em caráter definitivo, não podendo a permanência ser superior a dois anos.

Art. 9º Após atendidos os critérios especiais da destinação, prevista no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, e autorização pelo MAPA, a Certificação Zootécnica para importação implica em direito da inscrição do animal no respectivo Serviço de Registro Genealógico, mediante o pagamento dos devidos emolumentos.

Art. 10. Em se tratando de importação de cavalo de hipismo com atendimento dos critérios especiais definidos pela CBH, a autorização do MAPA não implica direito à inscrição do animal no respectivo Serviço de Registro Genealógico.

Art. 11. Os critérios especiais segundo as raças e destinação serão definidos pelas associações autorizadas e pela CBH em regulamentos próprios.

Art. 12. Fica concedido às associações autorizadas o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Instrução Normativa, para o encaminhamento ao MAPA dos regulamentos específicos, que terão sua vigência condicionada à aprovação pelo órgão.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, não será autorizada pelo MAPA a importação de animais e seus materiais genéticos das raças que possuam associação autorizada no Brasil.

§ 2º Os pedidos de importação de equídeos de raças que ainda não possuam associações de criadores no país serão submetidos à aprovação do órgão competente do MAPA.

§ 3º Após a aprovação da raça a ser importada, os pedidos de importação poderão ser requeridos junto à SFA na respectiva Unidade da Federação.

Art. 13. Será permitida a exportação temporária conjugada à importação de equídeos nos seguintes casos:

I - competição em qualquer modalidade esportiva, provas funcionais e zootécnicas;

II - competição turfística;

III - exposições, feiras, leilões e similares; e

IV - fêmeas e machos, para fins de reprodução. Parágrafo único. As permissões constantes no caput deste artigo serão aprovadas mediante apresentação, à SFA da respectiva Unidade da Federação, de documentação que comprove a participação em alguma das atividades previstas.

Art. 14. A infração às disposições contidas nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei no 4.716, de 29 de junho de 1965, e no Decreto no 8.236, de 4 de maio de 2014. Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados da Instrução Normativa nº 1, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes dispositivos:

I - os Capítulos I, III e IV, do Anexo I, e os Anexos II e III; e

II - o Capítulo II do Anexo I, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Instrução Normativa.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

Fonte: MAPA (2017a).

A partir dessa Instrução Normativa, pode-se observar que a permissão de importação de animais é baseada em uma série de requisitos e formulários que visam garantir a segurança sanitária e a qualidade dos animais importados, o que representa um marco relevante para a equideocultura.

Todavia, existem também impostos a serem pagos na comercialização de equinos, que sabidamente suportam uma carga tributária superior a outros animais. A tributação incidente sobre as operações de compra e venda de equinos e bovinos depende, fundamentalmente, da personalidade jurídica do alienante (vendedor), se pessoa física ou jurídica, bem como da circunstância de essas operações serem feitas com ou sem habitualidade. Assim, bovinos e ovinos costumam usufruir de mais benefícios fiscais que os equinos.

A tributação e a burocracia existentes, para que o transporte e demais atividades ligadas às importações e exportações de animais vivos ocorra, é uma barreira que impede o crescimento dessas áreas. Além dos custos com tributos e burocracias, a vigilância sanitária também é um aspecto que diminui o alcance desse mercado. Cada vez mais, são exigidas normas e regras necessárias para garantir a segurança tanto dos animais, quanto das pessoas envolvidas no processo, que, apesar de ser extremamente importante e válido, eleva custos com exames e veterinários para o acompanhamento do animal.

Entretanto, como o potencial do Brasil é elevado, tanto na importação quanto na exportação, com esforços dos agentes públicos e privados ligados ao comércio internacional, é possível minimizar os entraves existentes, especialmente com foco nos aspectos sanitários (MAPA, 2016).

3.17 Boas práticas na criação

Compreender os aspectos comportamentais dos equinos em sua forma natural é a melhor forma de manter o equilíbrio entre as necessidades dos animais e as condições de manejo em que estão inseridos nos seus sistemas de criação oposto ao natural, ou seja, estabulados em baias.

O que para o homem oferece praticidade, facilidade e controle de manejo, é, na verdade, oposto ao comportamento natural dos equinos.

Retirado de seu habitat natural e submetido ao confinamento, o equino não apenas teve seus comportamentos modificados, como também sua alimentação, que passou a

ser incrementada com concentrados energéticos, que variam de acordo com a função desempenhada. Na natureza, o cavalo é considerado uma presa e apresenta comportamentos condizentes com tal classificação, demonstrando medo e necessidade de fuga. Logo, para manter as condições fisiológicas dos equinos e o seu comportamento normal, e ainda garantir bem-estar e qualidade de vida, as necessidades físicas e mentais dos mesmos devem ser respeitadas (Silva, 2014).

Entre as boas práticas de criação, estão o enriquecimento ambiental das baias, as quais devem ser amplas e limpas para permitir que o animal expresse seus comportamentos e posturas, seja de relaxamento ou de descanso; assim como não devem ser totalmente vedadas as suas paredes, permitindo que os cavalos possam manter contato visual com outros animais e realizar interações, pois são animais extremamente sociáveis e grupais.

Na dieta, deve-se respeitar a inclusão mínima de fibras, pois a alimentação deve ocupar grande parte de seu tempo, em torno de 60-70%, e os outros 30-40%, dividindo-se entre descansos, atividades físicas, interações sociais e sono (Silva; Franco, 2018). Exercícios físicos também devem ser proporcionados aos equinos, para que eles possam gastar energia, o que lhes demandam serem soltos diariamente, para que possam exercer o hábito de pastejar.

A relação homem-cavalo está diretamente ligada ao bem-estar do animal, e este depende do emprego de boas práticas de criação. A busca por boa interação entre o humano e o cavalo é um aspecto importante, quando se deseja diminuir o número de acidentes e ampliar o bem-estar animal (Ribeiro, 2020).

O Ministério da Agricultura e Pecuária produziu, no ano de 2017, um manual de boas práticas de manejo em equideocultura (MAPA, 2017b), e, neste documento, constam indicadores diretos e indiretos de bem-estar animal, que estão expostos a seguir:

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DE MANEJO EM EQUIDEOCULTURA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

INDICADORES DIRETOS: observados nos animais

1. Condição corporal

Avaliação do escore ou condição corporal dos animais. Para um bom grau de bem-estar é

esperado que os animais estejam todos com escore acima de 3 e abaixo de 7.

Observação: animais fora do escore corporal ideal devem ser alvo de maior atenção do proprietário para adequação do seu peso.

2. Estado de saúde Avaliação da aparência física geral dos animais.

Para um bom grau de bem-estar, é esperado que os animais apresentem:

- Pelo brilhante e sem falhas;*
- Apetite e fezes normais presentes;*
- Ausência de corrimento em nariz, olhos, ouvidos ou genitália;*
- Ausência de tosse e respiração forçada ou ofegante;*
- Ausência de sinais de lesões recentes ou antigas;*
- Ausência de sinais de claudicação;*
- Ausência de sinais de febre ou apatia;*
- Ausência de mau hálito;*
- Ausência de qualquer sinal de dor;*
- Ausência de partes do corpo inchadas;*
- Ausência de parasitas externos (piolhos, carrapatos);*

Observação: qualquer alteração física observada deve ser reportada a um médico veterinário para orientação quanto ao procedimento adequado.

3. Comportamento, expressão corporal e facial

Avaliação dos comportamentos dos cavalos sem interferência de humanos ou durante procedimentos específicos.

Para um bom grau de bem-estar, é esperado que os animais se comportem:

- Com mais curiosidade do que medo frente a situações novas;*
- Permitindo a aproximação de pessoas e permitindo o toque em todas as partes do corpo;*
- Sem apresentar estereotípias de qualquer tipo;*
- Sem apresentar agressividade com pessoas ou outros animais;*
- Sem apresentar reações defensivas, agressivas ou de medo quando submetidos a práticas de manejo como vacinações, vermifugações, preparo para montaria, embarque, entre outros;*
- Interagindo positivamente com outros cavalos (brincadeiras, grooming);*

Observação: em caso de quaisquer comportamentos anormais, uma avaliação do manejo e

programa de treinamento ao qual o animal está submetido deve ser realizada a fim de se identificar falhas e oportunidades de melhorias.

INDICADORES INDIRETOS:

Observados no ambiente e nos procedimentos de manejo.

1. Manutenção e organização do ambiente externo ou interno Avaliação do ambiente, das suas características arquitetônicas, das suas instalações e tempo de permanência do cavalo nesses ambientes. Para um bom grau de bem-estar é esperado que a propriedade disponha de:

- Espaços amplos e seguros para cavalos se exercitarem, espojarem e interagirem entre si e, se possível, se alimentarem em pastos bem manejados;*
- Cercas em bom estado de manutenção e construídas para evitar lesões nos animais;*
- Piquetes sombreados com boa oferta de alimento e água à disposição;*
- Baias amplas, arejadas, com aberturas, bebedouros e comedouros planejados, limpos e em caso de bebedouro automático, em funcionamento;*
- Camas em boa quantidade e secas.*

2. Disponibilidade de alimentos

Avaliação da variedade, da fonte, do tipo, das qualidades e características nutricionais.

Para um bom grau de bem-estar, é importante oferecer uma dieta que favoreça a expressão de comportamentos naturais de forrageamento, com:

- Presença de pastagem com consórcio de forragens para pastejo;*
- Presença de área de cultivo de capim para corte e fornecimento no cocho;*
- Presença de cocho de sal em todos os locais onde se mantém animais;*
- Dieta balanceada e variada respeitando as características do trato gastrintestinal dos cavalos.*

3. Manejo alimentar

Avaliação das variedades, das quantidades, das qualidades, das proporções entre volumoso:concentrado, da forma de apresentação, de oferta e de horários de fornecimento dos alimentos.

Para um bom grau de bem-estar, a alimentação dos cavalos deve:

- Ser composta por no mínimo 70% de volumoso;*
- Respeitar os horários de fornecimento de concentrado;*

- *Ser oferecida em espaço adequado para que todos os animais se alimentem ao mesmo tempo;*
- *Aumentar o total de horas que os animais passam se alimentando, evitando frustrações.*
- *Oferecer dieta balanceada e variada respeitando as características do trato gastrintestinal dos cavalos.*

4. Disponibilidade e qualidade de água

Avaliação da fonte, da qualidade, da quantidade e do recipiente da água a ser ofertada para os cavalos. Para um bom grau de bem-estar, é importante a disponibilidade contínua de água de boa qualidade, com:

- *Presença de cochos com água limpa em todos os espaços onde os animais são mantidos, em número e locais suficientes;*
- *Cochos automáticos em funcionamento.*

5. Armazenamento de insumos

Avaliação dos locais, da forma, da validade, das condições de umidade e temperatura dos ambientes de armazenamento de insumos. Para um bom grau de bem-estar, é importante que os insumos sejam corretamente armazenados:

- *Alimentos mantidos em local separado, seco, limpo e ventilado, sem a presença de insetos e roedores;*
- *Farmácia para guarda de medicamentos e demais instrumentos, organizada, limpa e sem presença de medicamentos vencidos;*
- *Existência de procedimento apropriado para descarte de agulhas, seringas e medicamentos vencidos.*

6. Equipamentos

Avaliação da qualidade, da eficiência, do bom estado e do uso adequado de equipamentos. Para um bom grau de bem-estar, é essencial que os equipamentos não causem prejuízos para os animais, devendo:

- *Estar limpos e organizados;*
- *Em bom estado de conservação.*

7. Manejo

Avaliação dos procedimentos e práticas com relação aos cavalos. Para um bom grau de bem-estar, o manejo geral deve minimizar situações de estresse, medo e riscos de lesões e injúrias aos animais, devendo:

- *Limitar o tempo diário de exercícios ou trabalho;*
- *Aumentar o tempo diário de liberdade;*
- *Utilizar medicamentos para controle de dor, em caso de procedimentos dolorosos;*
- *Inspecionar com frequência os animais;*
- *Manter frequência de casqueamento/ferrageamento;*
- *Manter frequência de inspeção dos cascos dos animais.*

Fonte: MAPA (2017b).

Antes de adquirir um animal, seja ele de qualquer raça, existem alguns fatores a serem levados em consideração, como gastos com a alimentação, suplementação, medicamentos, ferrageamento, despesas veterinárias, tratadores, além de materiais de selaria. Todas essas responsabilidades devem ser observadas antes de se criar um animal, pois existe uma vida que será de responsabilidade de um criador; logo as boas práticas de criação necessitam ser observadas.

Ainda dentro deste contexto de boas práticas, o MAPA também produziu, no ano de 2015, o “Manual de Boas Práticas para o Bem-Estar Animal em Competições Equestres”; sendo de grande relevância para o segmento no sentido de promover orientações, guias e sugestões de aperfeiçoamento sustentável para as provas equestres.



4. Considerações sobre a raça Quarto de Milha

A raça Quarto de Milha (QM) possui seus primeiros relatos, nos Estados Unidos, em torno do ano de 1600, sendo a primeira raça a ser desenvolvida na América. Os comerciantes e exploradores espanhóis trouxeram os primeiros animais da Turquia e da Arábia para a América do Norte, e assim, os garanhões selecionados eram cruzados com éguas provenientes da Inglaterra, originando um cavalo compacto, musculoso, com agilidade no campo e com capacidade para correr velozmente curtas distâncias (Faria, 2016).

O surgimento das corridas de velocidade com animais Quarto de Milha pertence aos colonos ingleses, irlandeses e escoceses, instalados na costa atlântica do continente norte-americano que trouxeram, com suas origens, o gosto pelas corridas de cavalo. As distâncias usadas pelos colonos eram limitadas pela densa floresta da costa atlântica, não permitindo encontrar área desmatada com mais de $\frac{1}{4}$ milha, durante o século XVII e o século XVIII.

Os cavalos Quarto de Milha propiciaram uma experiência pioneira. Eles eram rápidos, resistentes e “curtos”, características necessárias e adequadas à vida no campo. O cavalo foi se especializando na lida com o gado, e, nos finais de semana, os colonizadores se divertiam organizando corridas nas ruas das vilas e pelas estradas dos campos, perto das plantações, com distância de um quarto de milha, ou seja, 402 metros, originando o nome da raça do cavalo (AQHA, 2023).

Os cavalos QM são, portanto, considerados bastante versáteis, rústicos, dóceis e inteligentes; possuem uma cabeça pequena, olhos grandes e afastados, com altura média de 1,52m; além de possuir lombo curto, garupa levemente inclinada, e uma musculatura

forte e definida.

4.1 Quarto de Milha, no Brasil, e sua entidade representativa

O cavalo Quarto de Milha, no Brasil, começou a se difundir em 1955, quando a Swift-King Ranch importou seis animais do Texas, nos Estados Unidos, e, à medida que os pecuaristas, empresários e banqueiros começaram a conhecer os animais, começaram a pressionar o rancho para poderem adquirir alguns potros (ABQM, 2023a). E assim, com um número reduzido de criadores, a raça começou a se difundir no Brasil.

Em agosto de 1969, foi fundada a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM), em São Paulo, por concessão do Ministério da Agricultura e Pecuária, tornando-se a entidade representativa da raça, executando atualmente o serviço de registro genealógico do cavalo Quarto de Milha.

O objetivo da Associação é manter o registro genealógico, a identidade e propriedade do Cavalo Quarto de Milha, zelando pela pureza da Raça e para tais fins, mantendo relações com entidades estrangeiras congêneres, exercendo o controle e a fiscalização da procriação, gestação, nascimento, identificação e filiação, nacionalização de animais importados, de identificação, de propriedade e qualquer outra documentação correspondente às finalidades descritas, primando sempre pela legalidade das atividades executadas no meio equestre na qual está inserida.

4.2 O Quarto de Milha em sintonia com a Lei

A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM) é uma associação muito bem estruturada que está inserida nos mais diversos segmentos equestres em que os Quartos de Milha estão envolvidos, atuando para preservar a pureza da raça, disseminar conteúdos relevantes, bem como promover a legalidade e conformidade das ações perante as diretrizes e legislações vigentes.

4.3 O Serviço de Registro Genealógico da Raça (*Stud Book*)

Em conformidade com a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 (MAPA, 1965), que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País, a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM), pela concessão do MAPA, executa, em todo o Brasil, o Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha (SRG).

A função principal do *Stud Book* é preservar o registro genealógico e zelar pela pureza da raça, mantendo relações com entidades estrangeiras de mesmo caráter. Assim, a ABQM exerce a normatização, fiscalização e controle da gestação, procriação, nascimento, filiação e identificação de propriedade, bem como outras documentações correspondentes a essas funções, e orienta por meio de seu regulamento para registro genealógico todas essas funcionalidades (ABQM, 2023c).

4.4 Efetivo e distribuição da raça no Brasil

A Associação Brasileira de Criadores do Cavalos Quarto de Milha (ABQM), em seu levantamento realizado pelo *Stud Book* (cartório da raça), mostra que, no primeiro semestre de 2022, a entidade já superava mais de 656.150 animais registrados. Em 13 de janeiro de 2017, o plantel estava composto por 514.316 animais registrados, representados até então por 104.238 proprietários, sendo integrantes desse número 50.403 criadores e 30.492 associados cadastrados, espalhados por todos os estados brasileiros, evidenciando assim a expansão e crescimento da raça.

O cavalos Quarto de Milha representa hoje cerca de 10% do plantel nacional de cavalos, e os esportes equestres da raça são o elo forte do setor, movimentando toda uma cadeia produtiva, bem como a economia do país, gerando renda e empregos e oferecendo cerca de 310 mil empregos diretos (média de três funcionários para cada propriedade), além dos empregos indiretos, como veterinários, agrônomos, zootecnistas, ferradores, empregados diversos nos centros de treinamento e nos centros de reprodução, além de leiloeiros, carpinteiros, pedreiros, eletricitistas, marceneiros, transportadores de cavalos, fabricantes de equipamentos e operadores nas indústrias de ração e de produtos veterinários, entre outros.

Nos últimos cinco anos, o *Stud Book* da ABQM registrou mais de 130 mil potros.

Também nesse mesmo período, a raça movimentou, em leilões, por todo o país, em torno de R\$1 bilhão, com a comercialização de aproximadamente 27 mil animais, pela média de preço de R\$37 mil. Nos eventos oficiais apoiados pela ABQM, foram entregues milhares de fivelas aos campeões e troféus aos três primeiros colocados, além de proporcionarem premiações que passaram da casa dos R\$ 4 milhões.

Ainda de acordo com a Associação, atualmente, São Paulo lidera o ranking nacional dos estados brasileiros com o maior número de criadores da raça, seguido de Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Goiás e, somados os efetivos desses três primeiros estados juntos, acumulam 350 mil animais registrados. Na Tabela 01, podem-se observar as estatísticas gerais do plantel nacional de cavalos Quarto de Milha.

Tabela 01 - Estatísticas gerais do Quartos de Milha no Brasil

Proprietários	Criadores	Associados
139.473	67.132	44.416
Animais	Vivos	Mortos
Puros	309.689	67.581
Mestiços	236.607	58.723
Total	546296	126.304

Fonte: Adaptado ABQM (2023f).

4.5 Calendário de eventos de promoção e consolidação da Raça

Pela sua versatilidade, o cavalo Quarto de Milha é hoje utilizado em 23 modalidades diferentes de esporte, sendo algumas das principais a vaquejada, o laço, rédeas, três tambores e *team penning*.

De acordo com a ABQM (2023a), por ano, são mais de mil competições oficiais da raça, e são, ao todo, nove principais eventos anuais dos cavalos Quartos de Milha no Brasil. Os únicos em lugar determinado e fixo são os eventos da Corrida, que são realizados no Jockey Clube do próprio cavalo Quarto de Milha, em Sorocaba/SP. Os demais podem ser rotativos, sendo que os três eventos maiores das modalidades de Trabalho e Conformação são realizados em Araçatuba/SP, mas podem também ser organizados em outros locais que ofereçam as condições exigidas pela ABQM.

Seguem abaixo os locais referenciados pela ABQM e, no Quadro 1, o Calendário de Provas da Associação:

- Campeonato Nacional – Conformação e Trabalho - Araçatuba/SP;
- Congresso Brasileiro Conformação e Trabalho - Araçatuba/SP;
- Potro do Futuro, Copa dos Campeões e Derby – Conformação e Trabalho - Araçatuba/SP;
- Congresso & Derby Brasileiro – Vaquejada Nordeste;
- Potro do Futuro & Campeonato Nacional – Vaquejada Nordeste;
- South America Rancing Challenge – Corrida Jockey Club de Sorocaba: Rodovia Presidente Castelo Branco, km 86,5 -Sorocaba – SP, local exclusivo do Quarto de Milha;
- GP ABQM Potro do Futuro de Corrida e GP Rei e Rainha da Velocidade – Corrida Jockey Club de Sorocaba: Rodovia Presidente Castelo Branco, km 86,5 - Sorocaba – SP, local exclusivo do Quarto de Milha;
- Campeonato Nacional & Potro do Futuro – Laço Comprido Campo Grande/MS;
- Congresso Brasileiro – Laço Comprido Esteio/RS: Expointer: Av. Independência – Novo Esteio, Esteio – RS.

Quadro 1- Calendário de provas oficiais da Associação e eventos com apoio operacional da ABQM, em 2023.

Datas	Eventos da Associação
27 de janeiro	15º ABQM Awards, 12º Hall da Fama e 4º Destaques do Ano do Quarto de Milha
15 a 19 de março	13º Congresso Brasileiro, 13º Derby e 6ª Copa dos Campeões de Vaquejada
13 a 23 de abril	32º Congresso Brasileiro Conformação & Trabalho
24 de julho	46º GP ABQM Potro do Futuro & GP ABQM Rei e Rainha da Velocidade (Classificatórias)
08 de julho	46º GP ABQM Potro do Futuro & GP ABQM Rei e Rainha da Velocidade (Finais)
12 a 23 de julho	46º Campeonato Nacional de Conformação e Trabalho
31 a 06 de agosto	18º Potro do Futuro, 18º Campeonato Nacional e 6º Derby de Laço Comprido

27 de setembro a 01 de outubro	16º Congresso Brasileiro & 6ª Copa dos Campeões de Laço Comprido
11 a 22 de outubro	44º Potro do Futuro, 16ª Copa dos Campeões e 9º Derby de Conformação e Trabalho
22 a 26 de novembro	21º Potro do Futuro & Campeonato Nacional de Vaquejada
Datas	Eventos com apoio operacional da ABQM
A definir	Evento da Raça Quarto de Milha em Minas Gerais
A definir	Evento da Raça Quarto de Milha em Brasília

Fonte: Adaptado da ABQM (2023b).

4.6 Boas práticas nos esportes equestres da raça Quarto de Milha

De acordo com a Lei Federal 10.519/2002 (MAPA; MMA, 2002), a Lei Federal 13.364/2016, alterada pela Lei 13.873/2019 (MJSP; SG, 2019); e o Decreto nº 9.975/2019 (MAPA, 2019b) dispõe que o Ministério da Agricultura e Pecuária atestará o reconhecimento dos protocolos de bem-estar animal, e que compete aos órgãos de sanidade agropecuária estaduais e distrital verificar o seu cumprimento.

Notoriamente a ABQM segue rigorosamente tais diretrizes legais e normativas nas competições da raça Quarto de Milha no Brasil, controlando, fiscalizando e ordenando as competições equestres. Além disso, desempenha ações de disseminação do conhecimento das boas-práticas em consonância com a legalidade nos principais eventos da raça.

Pela versatilidade e o crescimento da raça e dos esportes que utilizam o cavalo Quarto de Milha, no Brasil, existe um extenso guia de boas práticas para primar pelo bem-estar animal nas competições esportivas que está disponível em uma cartilha no Sítio da ABQM (ABQM, 2023a) contendo todas as recomendações em conformidade com a Lei Federal 10.519/2002 (MAPA; MMA, 2002), a Lei Federal 13.873/2019 (MJSP; SG, 2019) e o Decreto nº 9.975/2019 (MAPA, 2019b).

Vale ressaltar que, em algumas modalidades de competições dos cavalos Quarto de Milha, como *Apartação*, *Breakaway Roping*, *Bulldog*, *Laço Comprido*, *Laço em Dupla*, *Laço Individual*, *Ranch Sorting*, *Team Penning*, *Vaquejada* e *Working Cow Horse*, a apresentam ocorre com a participação de bovinos. Tais esportes equestres são

reconhecidos por lei como manifestações culturais nacionais, além de possuírem a condição de bens de natureza imaterial, integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) reconheceu, por meio da Portaria 199/2019, o “Regulamento de Bem-Estar Animal da ABQM” como apropriado para zelar pelo bem-estar dos bovinos e equinos participantes de prática desportiva.

Diante da relevância e importância cultural e socioeconômica dessas atividades equestres, a atenção e preocupação da ABQM com as boas práticas de manejo e bem-estar para com os bovinos envolvidos nos esportes equestres também se sucede por meio de um manual específico, visando atender às necessidades desta classe animal, no qual disponibilizam recomendações e metodologias práticas no que diz respeito aos cuidados sanitários, infraestrutura, aspectos nutricionais e manejo, a fim de minimizar estresse, garantir integridade física e proporcionar bem-estar para esses animais.

Ainda com relação às boas práticas nos esportes equestres da raça Quarto de Milha, ressalta-se ainda o fato de a ABQM e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) terem lançado documentos para normalização de equipamentos utilizados em provas equestres (ABQM, 2023g)

Tal documento (ABNT PR 1008) está dividido em cinco partes e é destinado à normatização de equipamentos utilizados nas atividades esportivas equestres da raça de cavalos Quarto de Milha, com o objetivo de estabelecer recomendações, inicialmente para as modalidades de Laço Individual, Três Tambores e Vaquejada, além de padronizar os equipamentos necessários para cada uma das competições, buscando definir um patamar mínimo de segurança em cada uma delas, para a preservação de cavaleiros, equinos e bovinos.

Os cinco primeiros documentos foram elaborados e submetidos à Consulta Nacional. São eles:

- ABNT PR 1008-1: equipamentos utilizados na prática de atividades esportivas equestres da raça de cavalos Quarto de Milha – Parte 1: diretrizes gerais, que se aplicam a toda atividade esportiva equestre, praticada pela raça Quarto de Milha, apresentando informações específicas de equipamentos que são utilizados pelos competidores nos animais e nas pistas de competição.
- ABNT PR 1008-2: equipamentos utilizados na prática de atividades esportivas equestres da raça de cavalos Quarto de Milha – Parte 2: Boas práticas e Bem-Estar Animal, que fornece diretrizes para a utilização de equipamentos na prática de

atividades esportivas equestres, preconizando boas práticas que se enquadrem nos princípios de Bem-Estar Animal.

- ABNT PR 1008-3: equipamentos utilizados na prática de atividades esportivas equestres da raça de cavalos Quarto de Milha – Parte 3: modalidade – Laço individual, que apresenta o que se espera dos equipamentos utilizados pelos competidores, nos animais e na pista de competição, para a prática da modalidade denominada Laço Individual.
- ABNT PR 1008-4: equipamentos utilizados na prática de atividades esportivas equestres da raça de cavalos Quarto de Milha – Parte 4: modalidade – Três tambores, que apresenta o que se espera dos equipamentos utilizados pelos competidores, nos animais e na pista de competição, para a prática da modalidade denominada Três Tambores.
- ABNT PR 1008-5: equipamentos utilizados na prática de atividades esportivas equestres da raça de cavalos Quarto de Milha – Parte 5: modalidade – Vaquejada, que apresenta o que se espera dos equipamentos utilizados pelos competidores, nos animais e na pista de competição, para a prática da modalidade denominada Vaquejada.

A intenção é que a ABNT e a ABQM desenvolvam ‘Práticas Recomendadas’ para as mais de vinte modalidades existentes no Brasil, que podem ser praticadas nos eventos oficiais e oficializados da ABQM. Além da ABNT PR 1008, está em desenvolvimento também outra Prática Recomendada que cuida de “Operações seguras para realização de eventos equestres, de montaria, agropecuários e exposições”.

O documento tem por intuito fornecer uma estrutura operacional e recomendações técnicas de limpeza, desinfecção e de operação segura para prevenir a propagação do vírus SARS-CoV-2 (novo coronavírus), na realização de eventos equestres, de montaria, agropecuários e exposições, visando proteger praticantes, profissionais de apoio (tratadores, transportadores) e equipe técnica.

Estabelece ainda procedimentos para limpeza e desinfecção de veículos, trailers, equipamentos esportivos, baias e pavilhões, currais, pistas de exposição/competição e até cabine de locução e áreas de julgamento. Além disso, define cuidados preventivos para hospedagem dos tratadores, e nas tratativas dos animais.

4.7 Aprimoramento genético

O aprimoramento genético é utilizado como importante instrumento na produção animal, para obter, de forma sustentável, o melhor desempenho econômico. Assim, o objetivo deste é a identificação e acasalamento de indivíduos considerados geneticamente superiores, conceito que depende do ambiente e cenário no qual a produção esteja inserida (Pereira, 2017).

Existem particularidades que diferem a espécie equina de outras ao se tratar de aprimoramento genético, pois, de forma geral, os rebanhos não são tão numerosos como os de bovinos, suínos e aves, ou ainda, a atividade não possui objetivos econômicos bem definidos. Pode-se citar também outro fator interferente, corresponde à avaliação fenotípica, que é realizada durante o registro dos animais e em provas onde os animais são julgados morfológicamente (DeAssis et al, 2009).

Segundo Faria (2016), a evolução dos cavalos, ao longo dos anos, é notória, sendo a sua base de formação a seleção e cruzamentos realizados inicialmente de forma natural, em prevalência aos mais fortes e mais resistentes com melhor adaptabilidade aos efeitos do ambiente. Todavia, foi nas últimas décadas, com a evolução das tecnologias e pesquisas, que foi possível melhor estudar geneticamente as particularidades de cada uma das raças equinas, para selecioná-las de acordo com os objetivos pertinentes às raças, aplicando técnicas como a inseminação artificial, transferência de embriões e congelamento de sêmen.

A escolha do cruzamento, é dessa maneira, essencial para obter o resultado almejado, e o fato de um garanhão ter uma ótima linhagem aliada a uma formidável conformação não significa que este cruzamento é o ideal para a matriz em questão.

Em conformidade com o Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, que regulamentou a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (MA, 1984), os cavalos Quarto de Milha, por meio da ABQM, dispõem de uma ferramenta que auxilia no aprimoramento genético da raça, que são os chamados *Magic Cross*, publicados anualmente na revista *The Quarter Horse News*, em que são montadas tabelas para ajudar na combinação dos cruzamentos mais indicados, de acordo com as necessidades dos proprietários dos animais.

Entretanto, de acordo com Pereira (2017), mesmo que se tenha por objetivo cavalos para esporte geneticamente superiores, capazes de apresentar melhor desempenho nas provas, ainda existe um distanciamento entre pesquisa e aplicação

prática que impede a realização de programas consistentes e contínuos de seleção; e mesmo com o avanço das pesquisas, o melhoramento genético dos cavalos atletas continua sendo complexo, e isso provém da baixa herdabilidade do desempenho atlético e os valores de correlações genéticas existentes entre as características mais almejadas nos cavalos.

Alguns outros fatores que dificultam o melhoramento genético dos cavalos, em geral, são os baixos índices reprodutivos; altos intervalos de geração e parto; baixo número de progênes por parto e longo período de gestação. Todavia, a preocupação com o melhoramento da qualidade do plantel brasileiro vem ganhando visibilidade pela expansão da equideocultura, no país, validado pelo aumento do número de eventos desportivos.

4.8 Contexto comercial

Os diversos segmentos que compõem a cadeia de produção do agronegócio do cavalo, dentre insumos, criação e destinação final (Lima; Shirota; Barros, 2006), geram emprego e renda, movimentando bilhões de reais por ano, fazendo com que o segmento esteja profundamente inserido no contexto comercial nacional e internacional.

Em relação ao contexto comercial, os números do mercado do cavalo Quarto de Milha, se comparado ao ano de 2019, mostram uma significativa evolução, nos dois anos seguintes, considerando o período de vigência da pandemia de Covid-19. Conforme dados levantados na pesquisa da Associação dos Criadores de Cavalo Quarto de Milha, em 2022, com as principais leiloeiras do país, o número de animais da raça comercializados registrou um aumento de 6.424, em 2019, para 8.660, em 2021, o que representa um crescimento de 74% (ABQM, 2022a).

De acordo com a Associação, no período de 2021 e 2022, o faturamento em leilões da raça passou de R\$311 milhões para R\$503 milhões/anuais, representando um crescimento de 45%. Os mais de 8 mil animais comercializados, no país, representam 30% das transferências realizadas pela ABQM. Tal incremento de números indica bons indicadores para todo o setor da equideocultura e da Associação.

Entretanto, uma das barreiras para a melhor inserção do comércio de equinos, independentemente de sua raça, é a emissão de certificados zoossanitários internacionais, requisito para a exportação, como explicado anteriormente. O Brasil aguarda o fim de um longo trâmite internacional que deve culminar na padronização no

preenchimento dos formulários para emissão desses certificados, no modelo aceito na Europa. A partir de então, o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) passará a emitir o documento que garantirá o cumprimento das condições sanitárias exigidas para o trânsito internacional de animais até o país de destino.

A grande questão dessa situação é a incidência do Mormo, que é uma enfermidade infecciosa causada pela bactéria *Burkholderia mallei*, e que afeta principalmente equídeos, e está na lista de doenças de notificação obrigatória da OMSA. Essa doença limita a comercialização de animais oriundos do Brasil como um todo, pois a detecção da doença em uma dada região pode afetar as exportações em todo o país, bloqueadas por 36 meses (IBEqui, 2023b).

Para contornar essa situação, o Instituto Brasileiro de Equideocultura (IBEqui) propõe, junto ao MAPA, uma nova legislação que permitirá que o controle da doença seja individualizado, feito por estabelecimento onde esteja o animal, e não mais por região, bem como para que o prazo de bloqueio nesses locais caia para seis meses. E mais: que se possa haver a exportação a partir de estabelecimentos da área, se for comprovada a erradicação (eutanásia do animal) e limpeza do lugar.

No intuito de ampliar a área de exportação brasileira de equinos, além da área BR-1 (Rio de Janeiro e Paraná - considerada como área livre de Mormo), foram apresentadas ao MAPA, pelo Instituto, opções de expansão, tanto para criar uma nova área, com outros Estados ou criar uma terceira, a fim de desburocratizar todo o processo e permitir a melhor inserção no contexto comercial de cavalos.

4.9 Participação e envolvimento social do Quarto de Milha

Em conformidade com a Lei 13.830, de 13 de maio de 2019 (MAPA, 2019b), e tendo como base a existência da Associação Nacional de Equoterapia (ANDE-Brasil), fundada em 10 de maio de 1989, a ABQM vem atuando de maneira intensa em seus projetos sociais que envolvem as atividades de terapia assistida com cavalos; desempenhando ações nessa área, como o Projeto “Equo ABQM”, que existe desde o ano de 2013 e tem a intenção de promover gratuitamente o desenvolvimento, reabilitação e melhorar a qualidade de vida de pessoas com necessidades especiais, buscando o aumento da capacidade e potencialidade física, psíquica, educativa e social (ABQM, 2023d).

O Projeto “Equo ABQM” foi reestruturado, em 2020, e atualmente apoia 36 Centros

de Equoterapia de todo o país, filiados a ANDE-Brasil. Nos últimos quatro anos, mais de 200 praticantes foram beneficiados. O Projeto “Novo Tempo” também é uma iniciativa da ABQM para utilizar a equoterapia na ressocialização de crianças diagnosticadas com TDAH, agravado pela pandemia de Covid-19.

São notórios os benefícios sociais promovidos pelos projetos da ABQM, tendo impactos em nível nacional, já que existem atividades sendo desenvolvidas em todo o Brasil no intuito de acessibilizar o contato com a vida equestre e as qualidades advindas dele.

Outra inovadora ação de autoria da ABQM é o recente Projeto “Equo Quali”, que irá utilizar a terapia assistida por cavalos como ferramenta facilitadora na melhoria da qualidade de vida de policiais militares. Desde 2022, a Associação do Quarto de Milha investiu mais de R\$ 1 milhão em projetos sociais da raça (ABQM, 2023e).



5. Considerações Finais

A equideocultura é uma atividade abrangente e diversificada, com diferentes contextos comerciais, regulamentações e práticas normativas. No Brasil, o mercado equestre cresceu acentuadamente, nos últimos anos, tanto em quantidade quanto em qualidade, e a cultura equestre nacional é uma tradição que remonta ao período colonial e exerce um papel relevante na história e na identidade do país.

Desde a chegada dos cavalos com os colonizadores portugueses, a equideocultura brasileira tem ganhado espaço, principalmente com a criação de cavalos para diversas finalidades, como o esporte, o trabalho rural e a equoterapia, incrementando ainda mais o laço cultural presente entre homem e o cavalo.

Por meio de registros genealógicos, aprimoramentos genéticos, regulamentações específicas, protocolos de comércio e atuação das associações de criadores, busca-se assegurar a qualidade genética, a saúde, e o bem-estar dos animais e seres humanos envolvidos nos diversos segmentos, além de promover a integridade das transações e protocolos.

A regulamentação do setor é fundamental para garantir a segurança dos animais, dos criadores, dos compradores e demais participantes de toda a cadeia do agronegócio do cavalo.

Com relação aos cavalos da raça Quarto de Milha, raça em ascensão, com números que mostram 546.296 cavalos vivos registrados em *Stud Book*, a Associação dos Criadores de Cavalos Quarto de Milha exerce papel fundamental ante a conformidade de sua atuação perante as regulamentações do setor, tanto no cumprimento das exigências já existentes como no fomento à produção de materiais e diretrizes que auxiliam no

crescimento do meio equestre e bem-estar animal.

Atualmente, estima-se que a equideocultura movimenta 30 bilhões de reais por ano (ABQM, 2022b); logo normas relacionadas ao bem-estar animal, controle sanitário, transporte, reprodução e distribuição são essenciais para manter a integridade da atividade e proteger o patrimônio das raças equinas, além de garantir os direitos e deveres das pessoas e organizações envolvidas.

Fomentar a educação, no meio equestre, também é fundamental. Isso inclui a formação de profissionais capacitados para o manejo, criação e treinamento de cavalos, bem como a conscientização sobre a importância do bem-estar animal, da preservação ambiental e do respeito às normas regulatórias (IBEqui, 2023c).

Nesse sentido, investimentos em pesquisa e desenvolvimento são de suma importância para o avanço e aprimoramento desse setor. Por meio da pesquisa, é possível desenvolver tecnologias e técnicas mais eficientes para a criação e manejo dos equinos, melhorando a qualidade dos produtos e serviços oferecidos e, dessa forma, o setor pode se tornar ainda mais competitivo e sustentável, gerando mais empregos e renda para o país.



REFERÊNCIAS

ABQM. Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. **Quarto de Milha, o Cavalo da Família Brasileira**. Cartilha institucional. 2023a. Disponível em:

<https://abqm.com.br/app/webroot/documentos/cartilha.pdf>. Acesso em: 08/06/2023.

ABQM. Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. **Eventos Oficiais – 2023**. 2023b. Disponível em: <https://abqm.com.br/esportes/eventos-oficiais-2023>. Acesso em: 28/09/2023.

ABQM. Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. **Stud-book-Cuidados com seu cavalo atleta**. 2023c. Disponível em: <https://abqm.com.br/stud-book/cuidados-com-seu-cavalo-atleta>. Acesso em: 08/08/2023.

ABQM. Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. **Equoterapia**. 2023d. Disponível em: <https://abqm.com.br/equoterapia>. Acesso em: 28/08/2023.

ABQM. Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. **Projeto EQUO ABQM passa a beneficiar crianças atendidas pelo Centro de equoterapia de Macaé, no RJ**. 2023e. Disponível em: <https://abqm.com.br/noticias/projeto-equo-abqm-passa-a-beneficiar-criancas-atendidas-pelo-centro-de-equoterapia-de-macae-no-rj>. Acesso em: 28/08/2023.

ABQM. Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. **Estatísticas gerais**. 2023f. Disponível em: <https://abqm.com.br/servicos/estatisticas> Acesso em: 28/08/2023.

ABQM. Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. 2023g. **Conheça a ‘Prática Recomendada de Equipamentos’ lançada pela ABQM e ABNT.** Disponível em: <https://antigo.abqm.com.br/pt/noticias/conheca-a-pratica-recomendada-de-equipamentos-lancada-pela-abqm-e-abnt>. Acesso em: 02/10/2023.

ABQM. Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. **ABQM completa 53 anos de história com mais de 650 mil animais registrados no Brasil.** 15/08/2022a. Disponível em: <https://www.abqm.com.br/noticias/abqm-completa-53-anos-de-historia-com-mais-de-650-mil-animais-registrados-no-brasil#:~:text=Em%20levantamento%20realizado%20pela%20ABQM,que%20representa%2074%25%20de%20crescimento>. Acesso em: 28/08/2023.

ABQM. Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha. **30 bilhões é o valor estimado pela Esalq/USP para o PIB do setor, na atualização de estudo sobre o setor de Equideocultura.** 25/11/2022b. Disponível em: <https://abqm.com.br/noticias/30-bilhoes-e-o-valor-estimado-pela-esalqusp-para-o-pib-do-setor-na-atualizacao-de-estudo-sobre-o-setor-de-equideocultura>. Acesso em: 28/08/2023.

AQHA. American Quarter Horse Association. **The History of the American Quarter Horse Breed.** 2023. Disponível em: <https://www.aqha.com/web/aqha/history-of-the-quarter-horse>. Acesso em 10/06/2023.

BRASIL, 1860. **Decreto Nº 1.067, de 28 de julho de 1860.** Cria uma nova secretaria de estudo com a denominação de secretaria de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas. CLBR PUB 31/12/1860, 001 000015 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DIM&numero=1067&ano=1860&ato=2340TP31ENJRVt39>. Acesso em: 28/09/2023.

RICHTER, G. **Panorama da equinocultura no Rio Grande do Sul: evolução de 2010 a 2016.** 2017. 64f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2017.

CN. Congresso Nacional. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da constituição federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Diário Oficial da União, 07/06/2017, P. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica. Acesso em: 20/06/2023.

CONTRAN. Conselho Nacional de Trânsito. Ministério dos Transportes. **RESOLUÇÃO Nº 791, DE 18 DE JUNHO DE 2020.** Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição. Diário Oficial da União de 24.06.2020. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao791-2020.pdf>. Acesso em: 03/10/2023.

DeAssis, J.B.; DeLAAT, D. M.; Peixoto, M.G.C.D. B.; J.A.G.; F., C.G.; C., M.R.S. **Genetic diversity and population structure in Brazilian Mangalarga Marchador horses.** Genetics and Molecular Research, v. 8, p. 1519-1524, 2009.

ESPINDULA, A. P.; RIBEIRO, M. F.; DE SOUSA, L. A. P. S.; FERREIRA, A. A.; TEIXEIRA, V. de P. A. Avaliação muscular eletromiográfica em pacientes com síndrome de Down submetidos à equoterapia. **Revista Neurociências**, v. 23, n. 2, p. 218-226, 2015. DOI: 10.4181/RNC.2015.23.02.1015.9p

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **Food and agriculture data.** 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/faostat/en/#home>. Acesso em: 12/09/2023.

FARIA, R. A. da S. **Estrutura populacional e parâmetros genéticos da característica classe de tempo em corridas de equinos da raça Quarto de Milha.** 2016. 69 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2016.

IBEqui. Instituto Brasileiro de Equideocultura. **IBEqui: a união faz que faz a força da equideocultura brasileira.** 2023a. Disponível em: <https://ibequi.com/ibequi/f/ibequi-uni%C3%A3o-que-faz-a-for%C3%A7a-da-equideocultura-brasileira>. Acesso em: 16/06/2023.

IBEqui. Instituto Brasileiro de Equideocultura. **Burocracia trava modernização dos acordos sanitários no Brasil.** 31/03/2023b. Disponível em: <https://ibequi.com/ibequi/f/burocracia-trava-moderniza%C3%A7%C3%A3o-dos-acordos-sanit%C3%A1rios-do-brasil>. Acesso em: 18/07/2023.

IBEqui. Instituto Brasileiro de Equideocultura. **Revista IBEqui.** Ed. 1, maio de 2023c. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1evxls1O2ze5j6kieKVY_APIBtu_Oq9ri/view. Acesso em: 16/06/2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Rebanho de equinos.** 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/equinos/br> . Acesso em: 14/06/2023.

LIMA, Roberto Arruda de Souza e SHIROTA, Ricardo e BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo. **Estudo do complexo do agronegócio cavalo: relatório final**. 2006. Piracicaba: CEPEA/ESALQ/USP. Disponível em:

<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/estudo-do-complexo-do-agronegocio-do-cavalo-a-relatorio-completo.aspx>. Acesso em: 27 set. 2023, 2006

MA. Ministério da Agricultura. **DECRETO No 96.993, de 17 de outubro de 1988**.

Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências. Diário Oficial da União de 18/10/1988, pág. nº 20257. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96993.htm#:~:text=DECRETO%20No%2096.993%2C%20DE,Pa%C3%ADs%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias. Acesso em: 28/09/2023.

MA. Ministério da Agricultura. **LEI Nº 6.446, DE 05 DE OUTUBRO DE 1977**. Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 07/10/1977, pág. nº 13473. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6446&ano=1977&ato=7fak3aE9UNnRVT107>. Acesso em: 28/09/2023.

MA. Ministério da Agricultura. **LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984**. Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 20/12/1984. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7291.htm#:~:text=Da%20Conceitua%C3%A7%C3%A3o-,Art.,interesse%20para%20a%20economia%20nacional . Acesso em 06/06/2023

MAPA. Ministério da Agricultura e Pecuária. **LEI N 4.716, DE 29 DE JUNHO DE 1965**.

Dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País. Diário Oficial da União, 7/7/1965. **Disponível em:**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4716.htm. **Acesso em: 12/09/2023**.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; MMA. Ministério do Meio Ambiente. **LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Diário Oficial da União de 18/07/2002, P. 1. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm#:~:text=LEI%20No%2010.519%2C%20DE%2017%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a

%20promo%C3%A7%C3%A3o%20e,rodeio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 20/06/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura e Pecuária. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008. 2008.** Diário Oficial da União, de 07/11/2008 - Seção 1. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/animal/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf>. Acesso em: 03/10/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa Nº 6, de março de 2009.** Diário Oficial da União, de 26/03/2009 - Seção 1. Disponível em: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=1532868003>. Acesso em: 13/09/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Decreto Nº 8.236 de 05, de maio de 2014.** Regulamenta a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, o funcionamento, a execução e as exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico de animais domésticos no País. Diário Oficial da União de 05/05/2014a, P. 2 Edição Extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8236.htm. Acesso em: 03/10/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa MAPA Nº 36, de 09 de outubro de 2014.** Estabelece as regras de organização, autorização, funcionamento, obrigações, execução e de fiscalização de registro genealógico de animais domésticos de interesse zootécnico e econômico. Diário Oficial da União nº 196, de 10 de outubro de 2014b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=275666>. Acesso em: 03/10/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária. **Revisão do Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo.** 2016. 56 p. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/equideocultura/anos-anteriores/177revisao-do-estudo-do-complexo-do-agronegocio-do-cavalo>. Acesso em 06/06/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa Nº 9, de 3 de abril de 2017.** Diário Oficial da União, de 05/05/2017^a, Seção 1, Página 7. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/registo-genealogico/INM00000009.pdf>. Acesso em: 28/09/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Manual de boas práticas de**

manejo em equideocultura. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e Cooperativismo. Brasília, MAPA/ACE/CGCS, 2017b. 50 p.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **PORTARIA Nº 1.781, de 14 de agosto de 2017.** Diário Oficial da União nº 157, de 16/08/2017c. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/avaliacao-de-inovacoes-tecnologicas/arquivos/in-sda-30_2017-anexo-dou_16-08-2017_pag-2.pdf. Acesso em: 03/10/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária. **Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018.** Diário Oficial da União, Nº 12, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Vania/Downloads/instruonormativamapan6de16dejaneirode2018aprovadaa.pdf>. Acesso em: 28/09/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa Nº 25, de 15/07/2019.** Diário Oficial da União, Seção 1, Nº 135, terça-feira, 16 de julho de 2019a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/07/2019&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=137>. Acesso em: 29/06/2023

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **decreto nº 9.975, de 17 de agosto de 2019.** dispõe sobre a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades promotoras de rodeios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Diário Oficial da União, de 19/08/2019b, P. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9975.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.975%2C%20DE%2017,da%20Agricultura%2C%20Pecu%C3%A1ria%20e%20Abastecimento. Acesso em: 20/06/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa MAPA Nº 2, de 19 de janeiro de 2021.** Estabelece as normas para avaliação das viabilidades técnica e econômica para fins de fomento e de fiscalização das entidades turfísticas. Diário Oficial da União, 21/01/2021a, Edição: 14, Seção: 1, Página: 2. Disponível em: <https://www.abcpcc.com.br/gerenciador/arquivos/6/in-mapa-02-2021.pdf>. Acesso em: 29/06/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **PORTARIA MAPA Nº 76, de 7 de abril de 2021.** Estabelece os critérios de classificação dos hipódromos para atendimento

ao disposto no art. 31 do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Publicado em: 09/04/2021b, Edição: 66, Seção: 1, Página: 14. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mapa-n-76-de-7-de-abril-de-2021-312903288>. Acesso em: 13/09/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **PORTARIA MAPA Nº 526, DE 7 de dezembro DE 2022**. Aprova o Código Nacional de Corridas - CNC. Diário Oficial da União, Publicado em: 08/12/2022, Edição: 230, Seção: 1, Página: 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mapa-n-526-de-7-de-dezembro-de-2022-449267611>. Acesso em: 13/09/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019**. Dispõe sobre a prática da equoterapia. Diário Oficial da União de 14/05/2019b, P. 4. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13830.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.830%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%202019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pr%C3%A1tica%20da,Art. **Acesso em: 14/09/2023.**

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária. **Equideocultura**. Publicado em 09/03/2017, atualizado em 21/08/2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/camaras-setoriais-1/equideocultura>. Acesso em 07/06/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária. **Sanidade de Equinos**. Publicado em 05/01/2017, atualizado em 06/04/2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/sanidade-de-equideos>. Acesso em 07/06/2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária. **PORTARIA MAPA Nº 593, de 30 de junho de 2023**. altera a Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE). Diário Oficial da União de 03/07/2023c, Edição: 124, Seção: 1, Página: 12. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202307/06161340-pese-portaria-mapa-n-593-de-30-de-junho-de-2023-de-2023.PDF>. Acesso em: 28/09/2023.

MARA. Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. **DECRETO No 187 DE 9 DE AGOSTO DE 1991**. Regulamenta a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que dispõe sobre a

inspeção e fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=187&ano=1991&ato=23akXWU9EMFpWT288>. Acesso em: 28/09/2023.

MJC. Ministério da Justiça e Cidadania. **LEI Nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.**

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

(Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019). Diário Oficial da União, 30/11/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

[2018/2016/lei/l13364.htm#:~:text=L13364&text=LEI%20N%C2%BA%2013.364%2C%20DE%2029,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm#:~:text=L13364&text=LEI%20N%C2%BA%2013.364%2C%20DE%2029,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial). Acesso em: 20/06/2023

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública; SG. Secretaria-Geral da Presidência da

República. **LEI Nº 13.873, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Diário Oficial da União de 18/09/2019, P. 3. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13873.htm#aer1. Acesso em: 20/06/2023

PEREIRA, L. de F. L. **Caracterização demográfica e estrutura genética populacional de equinos da raça Campolina.** Universidade Federal de Minas Gerais. Montes Claros, MG:

Instituto de Ciências Agrárias, UFMG, 2017.51 f. Dissertação (mestrado). 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/NCAP-AQANXG>

RIBEIRO, A. A. **Aspectos gerais das boas práticas na criação de equinos.** 2020. 32f.

Trabalho de Conclusão de Curso em Zootecnia (Bacharel), Escola de Ciências Agrárias e Biológicas, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020

ROSA, A. do N.; LOBO, R. B.; LEITE, I. F.; LIMA, F. P.; MAGNOBOSCO, C. de U.;

DUARTE, F. A. de M. **Proposta de mudanças no regulamento do registro genealógico das raças zebuínas. (EMBRAPA-CNPGC. Documentos, 67).** EMBRAPA. Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte (Campo Grande, MS), 1997. 17 p.

SALES, A. de A. S. **O complexo do agronegócio do cavalo: uma análise sistêmica da equinocultura e tendências de mercado.** 2018, 34 f. Monografia (Bacharel Gestão do Agronegócio) – Universidade de Brasília, Faculdade UnB Planaltina, 2018,

SDA. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Instrução Normativa SDA Nº 17, de 8 de maio de 2008.** Diário Oficial da União, 09 maio de 2008. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/270022/>. Acesso em: 12/09/2023.

SILVA, G. L. S.; FRANCO, G. L. **Comportamento e bem-estar de equinos de esporte.** Anais... MOSTRA CIENTÍFICA FAMEZ, 11 / UFMS, Campo Grande, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3220/1/TCC%20Caroline%20Pronto.pdf>. Acessado em: 11/06/2023.

VILAS BOAS, F.; BRITES, J. Estudos sobre Marco Regulatório da Comunicação realizados pelo Grupo de Pesquisa em Políticas e Estratégias da Comunicação, entre 2000 e 2014. **Anais XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Rio de Janeiro, RJ, UFRJ, 4 a 7 de setembro de 2015. 10f, 2015.



O "Marco Regulatório do Cavalo no Brasil: um olhar a partir do cavalo quarto de milha" apresenta uma relevante revisão histórica sobre a equideocultura, no Brasil, bem como um rol documentário e institucional sobre a evolução dos aspectos zootécnicos, sanitários, esportivos e sociais que envolvem o setor. Enfatiza, com profundidade, a raça Quarto de Milha, elucidando sua importância social e representatividade técnica.

Este estudo, primaz no que tange à elaboração de Marcos Regulatórios para a equideocultura no país, foi realizado por pesquisadores da Universidade de Brasília, com o apoio técnico e financeiro da Associação dos Criadores do Cavalo Quarto de Milha, contribuindo para o fortalecimento de uma cadeia de produção que movimenta vultosos valores, gerando milhares de empregos diretos e indiretos, além de proporcionar saúde e bem-estar à significativa fatia da população.

Trata-se de uma leitura fácil e voltada aos interesses de técnicos, pesquisadores e de todos os que admiram esse animal, parceiro do homem há séculos.

